

JMPMG
JURÍDICO
Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Edição Defesa da Fauna • 2016
ISSN 1809-8673



**ASPECTOS CONTROVERSOS
DOS CRIMES CONTRA A FAUNA**

ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Carlos André Mariani Bittencourt
Procurador-Geral de Justiça

Paulo Roberto Moreira Caçado
Corregedor-Geral do Ministério Público

Ruth Lies Scholte Carvalho
Ouvidora do Ministério Público

Waldemar Antônio de Arimatéia
Procurador-Geral de Justiça Adjunto Jurídico

Mauro Flávio Ferreira Brandão
Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Geraldo Flávio Vasques
Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional

Paulo de Tarso Morais Filho
Chefe de Gabinete

Élida de Freitas Rezende
Secretária-Geral

Simone Maria Lima Santos
Diretora-Geral

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Jarbas Soares Júnior
Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Marcelo de Oliveira Milagres
Coordenador Pedagógico do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Danielle de Guimarães Germano Arlé
Assessora Especial do Procurador-Geral de Justiça junto ao CEAF

Jairo Cruz Moreira
Assessor da Coordenadoria Pedagógica do CEAF

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro
Assessor da Coordenadoria Pedagógica do CEAF

Tereza Cristina Santos Barreiro
Superintendente de Formação e Aperfeiçoamento

João Paulo de Carvalho Gavidia
Diretor de Produção Editorial

FICHA TÉCNICA

Coordenação da publicação: Luciana Imaculada de Paula

Editores: João Paulo de Carvalho Gavidia

Revisão: Josane Fátima Barbosa
Larissa Vasconcelos Avelar
Renato Felipe de Oliveira Romano

Projeto gráfico: João Paulo de Carvalho Gavidia

Diagramação: Rafael de Almeida Borges
Mayanna Flor Montiel Pereira Marquez (estágio)

Tradução da entrevista p. 6-9: Alessandra de Souza Santos

Foto da capa: Heron Sanglard | **Fotos:** Marcela Brandão Diniz Lage, <http://www.freeimages.com/>, <http://www.veganoutreach.org/>, acervo pessoal (Peter Albert Singer)

Conteúdo de responsabilidade do Grupo Especial de Defesa da Fauna (GEDEF) do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação (CAOMA).

Produzido, editado e diagramado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (CEAF) em março de 2016.



COLABORADORES

ENTREVISTA

Peter Albert David Singer

Graduado em Filosofia e História pela Universidade de Melbourne (Austrália) e Filosofia Moral pela Universidade de Oxford (Reino Unido). Atualmente é professor de Bioética na cadeira Ira W. DeCamp na Universidade de Princeton (EUA) e professor laureado no Centro de Filosofia Aplicada e Ética Pública (CAPPE) da Universidade de Melbourne.

ARTIGOS

Alex Fernandes Santiago

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Especialista em Direito Ambiental e mestre em Direito Penal pela Universidade de Buenos Aires. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com atribuições na Promotoria de Defesa do Meio Ambiente de Juiz de Fora. Autor do livro Fundamentos de Direito Penal Ambiental.

Cecília Barreto

Médica veterinária formada pela Escola de Medicina Veterinária da Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Ciência Animal também pela UFMG. Analista ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - lotada no Centro de Triagem de Animais Silvestres de Belo Horizonte onde desempenha atividades relacionadas ao manejo, proteção, conservação e medicina de animais silvestres.

Daniel Ambrózio da Rocha Vilela

Médico veterinário formado pela Escola de Medicina Veterinária da Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Reprodução Animal pela Universidade Federal de Minas Gerais e doutor em Ciência Animal pela Universidade Federal de Minas Gerais. Analista ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, onde desempenha atividades relacionadas ao manejo em cativeiro e vida livre, proteção, conservação, triagem, reabilitação, reintrodução e medicina de animais silvestres. Professor titular na UNIPAC.

Diêgo Maximiano Pereira de Oliveira

Graduado em Ciências Biológicas pelo Centro Universitário UNA e especialista em Gestão Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário Internacional UNINTER. Consultor ambiental no ramo de prestação de serviço. Nesta área já realizou inventários e monitoramentos de comunidades avifaunísticas, atendimento a criatórios regularizados (mantenedores de fauna, criador científico e criador comercial) da fauna silvestre, projetos científicos, entre outros. Desenvolve estudos científicos com animais silvestres recebidos pelo Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) de Belo Horizonte, MG.

Edna Cardozo Dias

Advogada. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professora de Direito Ambiental na Fundação Mineira de Educação e Cultura, FUMEC. Conselheira seccional da OAB/MG. Presidente da Comissão dos Direitos dos Animais da OAB/MG. Presidente fundadora da Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal.

Flávia Quadros Campos Ferreira

Médica Veterinária formada pela PUC-MG, pos graduada em administração pela Fundação Getúlio Vargas. Especialista na área de manejo populacional. Membro da Comissão Interinstitucional de Saúde Humana na sua Relação com os Animais da PBH e da Comissão de Defesa Animal do Governo do Estado de Minas Gerais. Veterinária do Instituto Vivendi.



Karen Alvarenga de Oliveira Windham-Bellord

Doutora em Economia Agrária pela Universidade de Cambridge, Inglaterra; Mestre em Economia Agrária pela Universidade de Cambridge, Inglaterra; Mestre em Direito Ambiental e Conservação pela Universidade de Kent, Inglaterra; Mestre em Direito Tributário pela Universidade Federal de Minas Gerais e Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Possui ampla experiência em assuntos relacionados a questões ambientais, tanto no Brasil como no exterior. Foi procuradora federal concursada do CEFET e assessora jurídica do Presidente da FEAM para assuntos relacionados à cooperação internacional e ambiental. Foi consultora do Instituto Internacional para o Desenvolvimento Sustentável, prestando serviços a várias agências das Nações Unidas em convenções internacionais relacionadas à mudança climática, créditos de carbono, camada de ozônio, desenvolvimento sustentável, biodiversidade, espécies migratórias, água, desertificação, florestas e químicos (2002-2012). Foi sócia de escritório de advocacia e gerente geral do jurídico de empresa de mineração.

Luciana Maria Cardoso Carrilho

Analista em Direito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, lotada na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Formiga, graduada em Ciência Contábeis pela Faculdade de Ciências Econômicas de Divinópolis e em Direito pela Faculdade de Direito do Oeste de Minas – FADOM; pós-graduada em Direito Privado pela Universidade Cândido Mendes – UCAM, em Ciências Criminais pela Universidade Gama Filho e em Direito Ambiental e Urbanístico pela Universidade Anhanguera – UNIDERP.

Luciana Imaculada de Paula

Bacharel em Direito pela Fundação de Ensino Superior de Passos, da Universidade do Estado de Minas Gerais, especialista em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Fundação Gorceix, da Universidade Federal de Ouro Preto, mestre em Engenharia Ambiental, pela Universidade Federal de Ouro Preto, promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com atribuições perante a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Formiga e coordenadora do Grupo Especial de Defesa da Fauna (GEDEF).

Luciano José Alvarenga

Bacharel em Direito pela UFMG, pós-graduado em Ambiente, Sustentabilidade e Educação pela Universidade de Évora, mestre e doutorando em Ciências Naturais pela Ufop. Professor e coordenador da pós-graduação em Direito Ambiental do Centro de Atualização em Direito – CAD –, credenciada pela Universidade Fumec, pesquisador colaborador da Sociedade de Ética Ambiental, Portugal. Assessor no Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação e na Coordenadoria Estadual das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural.

Marcelo Robis Francisco Nassaro

Major da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Subcomandante da Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Graduados, da Escola Superior de Sargentos da Polícia Militar paulista. Bacharel em Direito, especializado em Direito Penal Ambiental, pós-graduado em Direito Público e mestre em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública. Correspondente da Green Criminology, com sede nos Estados Unidos e Psicologia Forense, com sede em Portugal. Autor da obra *Maus-Tratos aos Animais e Violência contra as Pessoas – A Aplicação da Teoria do Link nas Ocorrências da Polícia Militar Paulista*.

Marina Grojpen Couto

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Colaboradora do Grupo de Estudos em Direito Ambiental - GEDA da Faculdade de Direito da UFMG.

Sandra Quadros Campos Ferreira

Bacharel em Ciências Biológicas pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e mestre pelo Programa de Pós-graduação em Zoologia dos Vertebrados pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bióloga, mastozoóloga, tem experiência em estudos da mastofauna de médio e grande porte, além de projetos nas áreas de Primatologia, com ênfase em Biologia da Conservação e Manejo da Fauna Silvestre, atuando principalmente nos temas: comportamento e bem-estar animal.



SUMÁRIO

ENTREVISTA PETER ALBERT DAVID SINGER	6
CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA MENSURAÇÃO DE DANOS CAUSADOS À FAUNA DOMÉSTICA	10
PRINCIPAIS AMEAÇAS E MEDIDAS DE SALVAGUARDA AOS ANIMAIS SILVESTRES	18
O BEM JURÍDICO PROTEGIDO NOS CRIMES CONTRA A FAUNA	26
TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES: HISTORIOGRAFIA E LÓGICAS DE CONTINUIDADE	33
MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E VIOLÊNCIA CONTRA AS PESSOAS	40



MAUS-TRATOS A ANIMAIS EM RODEIOS _____ **48**

SALVAGUARDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS: _____ **54**
APRENDENDO A IDENTIFICAR ABUSOS

PONTOS CONTROVERTIDOS DO CRIME DE PESCA _____ **60**

A CRUELDADE NA PRODUÇÃO DE ALIMENTOS _____ **68**
DE ORIGEM ANIMAL

ENTREVISTA

PETER ALBERT DAVID SINGER



1. Why must Humanity have ethical concerns regarding animals?

For the same reason that we must have ethical concerns regarding all other humans, including people of different races, distant strangers, and future generations. It is because animals are sentient beings, and their lives can go well or badly. It is wrong for us to fail to take their pain and suffering into consideration.

In the past, racists disregarded the suffering of people who were not members of their own race. We now acknowledge that racism is wrong. The same is true of the treatment of women. We have changed, or are changing, our practices in these respects, even though racism and sexism have been with us for a long time.

Similarly, the fact that animals are not members of our species is not morally relevant to how much their suffering matters. What is important is that they can and do suffer. So once again, we should change our long-standing practices regarding animals.

2. What are the problems with the economic exploitation of animals for human feeding and scientific researches?

The problems with this economic exploitation follow from my answer to the previous question. These practices treat animals as things for us to use. They allow our interests to producing a product cheaply, or in carrying out research, to override the interests of the animals. If we could not survive without eating animals, we would be justified in killing and eating them, although it would still be the case that we ought to allow them to have lives that are as good as possible, without any unnecessary suffering. But today a great deal of meat production is for people who have a wide variety of possible foods, and they don't need to eat animals at all.

Scientific research is different, as it can take many different forms and have many different purposes, some more important than others, and some of which inflict a great deal of pain and suffering on animals while others may not harm them at all (for example, purely observational studies of animals). But the essential principle is the same: we should not disregard, or discount, the interests of animals just because they are not members of our species. We can only justify harming them if it is clearly for a greater good, and in general, we should avoid harming them wherever possible.

3. Humanity has always had affective bounds to some animal species. Why do we offer so much affection to pets and endangered species whereas we neglect those animals exploited for economic reasons?

Some animals we live with, and get to know them as individuals, and care for them. They become members of our family. Others we never see, or think about, except when they end up on our plate, or else (if we are raising them to sell) we have to think of them as things to sell, and so do not let ourselves become attached to them.

But we should realize that the animals we eat are also individuals, just as much as the dogs and cats we live with,

except that they often have miserable lives in factory farms. If we really understood this, we would not support this abuse by buying the products of factory farms.

4. Your book "Animal Liberation is regarded as a milestone in the movement for animal defense. How do you evaluate the impacts of these ideas in favor of animals worldwide?

At the time the book appeared, most people thought that concern for animals was just for "animal lovers" – that is, for people who have a strong emotional attachment to animals. My book helped people to see that improving the way animals are treated is not just something for people who love animals, but for anyone with a basic sense of right and wrong who does not want to see beings mistreated.

In addition, the book informed people about the true nature of many experiments done on animals. They learned that even unnecessary products like cosmetics were being tested on animals by being put directly into the eyes of rabbits, or that other animals were force-fed with them until half of them died. These experiments caused an enormous amount of suffering.

Readers also learned about how their food was produced – in factory farms that confined animals indoors, in small crates or crowded cages. It was enough to describe the conditions in which these animals lived to show people that this is wrong.

5. How does the ethical treatment of animals contribute for environmental sustainability?

Concern for animals and concern for the planet both point in the same direction here.

The head of the Intergovernmental Panel on Climate Change has said that we should eat less meat, and the United Nations Food and Agriculture Organization issued a report showing that the livestock industry makes a bigger contribution to climate change than the entire transport sector – all cars, trucks, buses, trains, ships and planes put together. Here the most important factor is to reduce the eating of meat, and especially of ruminant animals such as cattle, because they emit so much methane.

6. What can people do to live in a more ethical way of life concerning animals?

They can do many things. They can switch to a vegetarian or vegan diet, or if they find that difficult, they can at least avoid factory farmed animal products. Also, as concerned citizens, they can support politicians and political parties that show concern for animals, and ensure that stronger laws are passed to protect animals, and that these laws are properly enforced.

1. Por que a humanidade deve ter preocupações éticas com relação aos animais?

Pela mesma razão que devemos ter preocupações éticas em relação a todos os outros seres humanos, inclusive pessoas de diferentes raças, completos estranhos e gerações futuras. Como os animais são seres sencientes, suas vidas podem ser boas ou ruins. É errado falharmos em considerar que os animais sintam dor ou sofrimento.

No passado, os racistas desconsideravam o sofrimento das pessoas que não pertenciam às suas próprias raças. Agora, consideramos que o racismo é errado. O mesmo é verdade sobre o tratamento dado às mulheres. Mudamos, ou estamos mudando, nossas práticas a esse respeito, ainda que o racismo e o sexismo tenham existido junto a nós por um longo tempo.

Similarmente, o fato de que os animais não sejam membros da nossa espécie não é moralmente relevante para quantificar a importância do seu sofrimento. O que é importante é que eles podem sofrer e sofrem. Então, reforço que devemos mudar nossas práticas de longa data em relação aos animais.

2. O que há de errado com a exploração econômica de animais para alimentação humana e para pesquisas científicas?

Os problemas com esta exploração econômica dão continuidade à minha resposta à pergunta anterior. Essas práticas tratam os animais como coisas para o nosso uso. Elas permitem que o nosso interesse em produzir de forma barata ou de fazer pesquisa se sobreponha e anule os interesses dos animais. Se não pudéssemos sobreviver sem nos alimentarmos de animais, teríamos a justificativa de matá-los e comê-los, apesar de ainda ser o caso de que deveríamos permitir que eles tivessem vidas que fossem as melhores possíveis, sem nenhum sofrimento desnecessário. Mas hoje uma grande parte da produção de carne é destinada a pessoas que têm uma ampla variedade de alimentos possíveis, e elas não necessitam comer carne de forma alguma.

A pesquisa científica é diferente, uma vez que pode ter muitas formas diferentes e ter muitos propósitos diferentes, alguns mais importantes que outros e, alguns dos quais infligem muita dor e sofrimento aos animais enquanto outras não lhes causam mal algum (por exemplo, estudos puramente de observação de animais). Mas o princípio essencial é o mesmo: não deveríamos desconsiderar ou descontar os interesses dos animais só por que eles não são membros da nossa espécie. Somente podemos justificar o mal feito aos animais se for claramente para um bem maior e, em geral, deveríamos evitar causar-lhes mal sempre que possível.

3. A humanidade sempre manteve laços afetivos com algumas espécies de animais. Por que oferecemos tanto afeto aos bichos de estimação e às espécies em extinção enquanto negligenciamos aquelas exploradas para finalidades econômicas?

Vivemos com alguns animais e temos a oportunidade de conhecê-los como indivíduos e cuidar deles. Eles tornam-se membros da nossa família. Já outros animais nunca são vistos ou lembrados por nós, exceto quando estão no nosso prato, ou então (se os estamos criando para a venda) temos que pensar neles como coisas a serem vendidas e, portanto, não criamos laços com eles.

Mas deveríamos perceber que os animais que comemos também são indivíduos, tanto quanto os cães e gatos com os quais vivemos, com a exceção que os primeiros normalmente têm vidas terríveis nas granjas industriais. Se realmente entendermos isso, não apoiaremos este abuso ao comprar produtos de granjas industriais.

4. O seu livro “Libertação Animal” é considerado um marco no movimento de defesa dos animais. Como o senhor avalia os impactos que essas ideias promoveram no mundo, em favor dos animais?

Quando o livro foi lançado, a maioria das pessoas pensou que a preocupação com os animais era somente para “amantes de animais” – isto é, para pessoas que têm uma forte ligação emocional com os animais. O meu livro auxiliou as pessoas a verem que a melhoria na forma em que os animais são tratados não é algo somente para pessoas que amam os animais, mas para qualquer um com um senso básico do que é certo e errado e que não quer ver seres sendo maltratados.

Ademais, o livro informou as pessoas sobre a verdadeira natureza de muitos dos experimentos feitos com animais. Elas descobriram que mesmo produtos desnecessários como cosméticos eram testados em animais, sendo colocados diretamente dentro dos olhos de coelhos. Em outras situações, outros animais eram alimentados à força com essas substâncias até que metade dos animais morria. Esses experimentos causaram uma quantidade enorme de sofrimento.

Os leitores também aprenderam sobre como suas comidas eram produzidas – em granjas industriais em que os animais são confinados em engradados ou gaiolas lotados. Aquilo foi suficiente para descrever as condições em que esses animais viviam para mostrar às pessoas que isso é errado.

5. Como o tratamento ético aos animais contribui para a sustentabilidade ambiental?

A preocupação com os animais e a preocupação com o planeta apontam na mesma direção.

O dirigente do Painel Interamericano sobre Mudanças Climáticas disse que deveríamos, pelo menos, comer menos carne; e a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura divulgou um relatório demonstrando que a indústria da pecuária traz contribuições mais sérias para a mudança climática do que todo o setor de transporte – todos os carros, caminhões, ônibus, trens, navios e aviões colocados juntos. Aqui o fator mais importante é reduzir o consumo de carne, especialmente, de animais ruminantes como o gado bovino, por que eles emitem muito gás metano.

6. O que as pessoas podem fazer para viver de forma mais ética com os animais?

Elas podem fazer muitas coisas. Elas podem mudar para uma dieta vegetariana ou vegana, ou, se tiverem dificuldades em fazer isso, podem, ao menos, evitar produtos animais oriundos de granjas industriais. Ademais, como cidadãos preocupados, elas podem apoiar políticos e partidos políticos que demonstrem preocupação com os animais, e garantir a aprovação de leis mais fortes para proteção animal e que essas leis sejam adequadamente cumpridas.



CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA MENSURAÇÃO DE DANOS CAUSADOS À FAUNA DOMÉSTICA

Karen Alvarenga de Oliveira Windham-Bellord

Marina Grojpen Couto

INTRODUÇÃO

O dever imposto ao Poder Público e à coletividade de defender e preservar o meio ambiente foi estabelecido pelo *caput* do art. 225 da Constituição Federal. Tal imposição constitucional deve conjugar-se com os valores de justiça, solidariedade e igualdade, para que sanções adequadas sejam aplicadas aos transgressores. É importante determinar a medida da responsabilização do agente que comete dano ambiental como a crueldade contra animais domésticos. Quais seriam os critérios objetivos de mensuração?

Quando não há critérios objetivos aceitos por todos os envolvidos, surge um claro risco de que se atribuam reparação de danos, compensações e penalidades desproporcionais à repressão da conduta e à magnitude do dano causado.

As sanções e indenizações desarrazoadas e desproporcionais desmoralizam a aplicação da legislação ambiental e comprometem a credibilidade do sistema judicial civil e penal. Tendo em conta o dever institucional do Ministério Público de zelar pela coletividade e defender os interesses sociais e individuais indisponíveis, a valoração dos danos causados ao meio ambiente é essencial para que tal tarefa seja cumprida com a objetividade, a clareza e a transparência que devem ser peculiares à instituição.

Este artigo apresenta critérios objetivos para a mensuração de danos ambientais causados por agentes a animais do-

mésticos. Tais critérios poderão ser utilizados na mensuração da indenização civil de reparação do dano e também na proposta de transação penal e de suspensão condicional do processo. Este trabalho almeja otimizar a prática ministerial na defesa do meio ambiente.

ANTROPOCENTRISMO, BIOCENRISMO E ECOCENRISMO

Ao final do século XIX, já existiam três correntes filosóficas definidoras da relação entre o homem e o meio ambiente: antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo.

O movimento antropocentrista considera o ser humano o centro do Universo. Na visão antropocêntrica, o ser humano, dotado de razão, é a espécie mais importante que habita o planeta, e as demais formas de vida são importantes apenas na medida em que promovem a maximização de seu bem-estar de modo positivo ou negativo. (KORTENKAMP; MOORE, 2001).

Esta corrente defende a gestão racional e eficiente dos recursos naturais, com foco na utilização produtiva das terras selvagens, promovendo o desenvolvimento e o bem-estar social. O interesse econômico justifica o domínio e a utilização da

natureza de modo racional, e a percepção de que muitos dos recursos naturais eram não renováveis induzia a uma utilização regrada de tais recursos. Nessa corrente, eminentemente antropocêntrica, encontram-se as bases para o desenvolvimento sustentável e outras visões de caráter economicista. As ideias do antropocentrismo se fundamentam no sentimento humano de se posicionar acima das demais espécies.

O biocentrismo, por sua vez, refere-se à “justiça biótica”, que confere importância a todos os seres vivos, não considerando o aspecto puramente utilitarista do antropocentrismo estreito como gerador de bem-estar humano, ou seja, o biocentrismo está centrado no raciocínio moral. A justiça biótica considera a questão do risco do recurso natural como elemento importante de avaliação e, por isso, questiona vários paradigmas clássicos do valor (MOTA; BURSZTYN, 2013). O biocentrismo defende a preservação integral de determinadas regiões em virtude do valor intrínseco do meio ambiente, desconectado de interesse econômico.

O reconhecimento da interdependência dos ecossistemas e de seu valor intrínseco deu origem a uma outra corrente: o ecocentrismo. É um paradigma que expõe valores não utilitaristas dos ecossistemas e da biosfera, e considera o homem apenas como mais uma parte da natureza. Todos os seres vivos teriam valor moral intrínseco. O reconhecimento de que a vida não humana possui *status* moral leva à conclusão de que outros seres vivos possuem os mesmos direitos dos grupos humanos, o que é chamado de Liberação Animal (TAVOLARO, 2000).

Esta terceira visão fundamenta-se na “ética da terra” com um enfoque sistêmico para auxiliar no entendimento de como o sistema biótico sobrevive e se modifica, sinalizando que o valor é guiado por esta perspectiva. Todos os elementos da biota (as espécies e seus meios ambientes) estão interligados. Por esta perspectiva, a ética da terra adquire um forte apelo biológico e sugere uma forma de antídoto para as metodologias individualistas, baseadas no utilitarismo antropocêntrico, principalmente na filosofia econômica predominante no passado. O valor, por este enfoque, alcança uma dimensão que não é somente econômica, mas também de senso filosófico. A ética ecocêntrica considera que os seres humanos devem usar o meio ambiente de tal maneira que respeitem a sua integridade, a estabilidade e a beleza da comunidade biótica (MOTA; BURSZTYN, 2013). Esta terceira visão, centrada no animal, e não no ser humano, inclui a capacidade do animal de sentir. Esta corrente marcou o fortalecimento de associações civis em defesa dos direitos dos animais. Assim, além do ser humano, havia outros seres vivos merecedores de consideração moral. (AMARO; FELGUEIRAS, 2013).

A avaliação de risco (sua exposição a dano) de um recurso natural reflete o imperialismo antropocêntrico dominante na nossa cultura, permanecendo ainda o paradigma cultural e a racionalidade tecnocrática na tomada de decisão.

A divisão entre antropocentrismo e ecocentrismo está refletida de modo bastante passional e colorido no debate ocorrido no Museu da Universidade de Oxford, em 30 de junho de 1860, sete meses após a publicação do livro “A Origem das Espécies”, de Charles Darwin. Vários cientistas britânicos e filósofos participaram do evento, incluindo Thomas Henry Huxley, Bispo Samuel Wilberforce, Benjamin Brodie, Joseph Dalton Hooker e Robert FitzRoy. Durante uma discussão acalorada, o Bispo Wilberforce pergunta a Huxley se o seu parentesco com os macacos era por parte de pai ou por parte de mãe.

Huxley respondeu que ele não teria vergonha de ter um macaco como seu antepassado, mas teria vergonha de ser conectado a um homem que usa de seus dons para obscurecer a verdade¹.

Esta discussão estava no coração dos sentimentos e pensamentos do século XIX. Antes de Darwin, o ser humano era divino, criado por Deus, e senhor de tudo ao seu redor. Com o surgimento da teoria de Darwin, o ser humano nada mais é que um descendente de macacos. Foi uma teoria que estressou e balançou a autoestima de muitos, especialmente da Igreja. O próprio Darwin, que era um homem muito religioso, ficou atordoado com seus pensamentos, teorias e descobertas, a ponto de tentar amenizá-las e harmonizá-las com o pensamento relacionado a Deus e à Criação nas edições seguintes do seu livro. Assim, a primeira edição de “A Origem das Espécies” é que deve ser lida para entender o pensamento puro de Darwin.

O Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978), que estabelece os direitos fundamentais de todos os animais. Tal instrumento internacional, embora não vinculante, deve ser observado pelos países signatários ao definir suas políticas e leis internas. Essa declaração traz uma clara referência ao ecocentrismo em contraposição ao antropocentrismo. Em seu art. 1º, ressalta que todos os animais têm o mesmo direito à vida e à existência, e não diferencia a importância da vida do animal pela medida de sua utilidade. Em seu art. 2º, ressalta a obrigação humana de pôr seu conhecimento à disposição dos animais, não podendo violar seus direitos, conferindo a eles atenção, respeito, cuidados e proteção. O art. 3º é ainda mais claro ao determinar que nenhum animal deve ser submetido a maus-tratos nem a atos cruéis, e, se sua morte for necessária, deverá ser de modo indolor e instantâneo. Os animais utilizados para alimentação são protegidos pela disposição do art. 9º, que indica que esses animais devem ser alimentados, alojados, transportados e mortos sem que isso resulte em ansiedade e dor. Ressalte-se também que o art. 12 prevê o genocídio animal pela poluição e destruição do ambiente natural, ou seja, pela prática de extermínio indireta, contra o meio em que ele habita. As determinações da Declaração Universal dos Direitos dos Animais devem ser observadas pelos seus signatários como orientações na definição da legislação interna. Uma das formas que o Brasil adotou para efetivar a declaração foram os crimes contra a fauna, definidos nos artigos 29 a 37 da Lei nº 9.605/98. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 flertou com o ecocentrismo, ao estabelecer em seu art. 225 a tutela dos interesses dos animais:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A Constituição de 1988 e seus paradigmas ambientais foram

¹ Disponível em: <<http://www.americanscientist.org/issues/pub/2000/5/huxley-wilberforce-and-the-oxford-museum>>. Acesso em: 29 dez. 2014.

CRIMES CONTRA A FAUNA

considerados avançados em relação à questão ambiental. Mas, apesar de tutelar os interesses dos animais, a Constituição traz forte carga antropocêntrica. Ao preconizar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a palavra “todos”, para muitos, se refere a todos os **seres humanos**, não incluindo outros seres. Também a expressão “bem de uso comum do povo” destaca o uso humano no meio ambiente como objeto, predominando uma visão utilitarista do meio ambiente. Ainda, ao se referir ao meio ambiente como “essencial à sadia qualidade de vida”, novamente menciona apenas a vida humana, excluindo os seres não humanos do direito à sadia qualidade de vida baseada no meio ambiente. Outros posicionamentos que confirmam o antropocentrismo podem ser encontrados no § 1º, inciso II e V, da Constituição de 1988.

Apesar da predominância do antropocentrismo, a Constituição de 1988 traz, como visto acima, algumas referências ao ecocentrismo. Um exemplo está no inciso VII do § 1º do art. 225, que estabelece a obrigação do Poder Público de proteger a fauna e a flora. Essa obrigação convida a uma reflexão sobre a amplitude de tal proteção: ela engloba todos os seres vivos que compõem a biota, como os vírus, bactérias e fungos? Ou apenas o reino animal e vegetal de forma individual, sem considerar as espécies vivas como um todo? Porém o viés antropocêntrico é novamente observado quando se associa a proteção da fauna e flora às suas “funções ecológicas”. O termo “função” relaciona a existência dos seres animais e vegetais ao cumprimento de um determinado papel que promova o bem-estar dos seres humanos (SILVA; SANTINELLI. 2011).

O Código Civil Brasileiro de 2002, por sua vez, adotou claramente uma posição que reflete a coisificação do animal, antropocêntrica, ao considerar o animal um objeto de propriedade e de forma de garantia de obrigações.

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Há ainda a previsão no Código Civil de garantia por vícios ocultos em venda de animais, no art. 445, o qual dispõe que, em relação à venda de animais, lei especial tratará dos prazos de garantia por vício oculto ou, em sua falta, será o prazo regido pelos usos e costumes locais, aplicando-se o prazo de 180 dias, caso não haja regras que disciplinem a matéria. Outro dispositivo antropocentrista e utilitarista é o art. 1.142 do Código Civil:

Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor:
I - máquinas e instrumentos de agricultura;
II - colheitas pendentes, ou em via de formação;
III - frutos acondicionados ou armazenados;
IV - lenha cortada e carvão vegetal;
V - *animais* do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.

Muito clara a coisificação do animal no artigo 1.442, em que animais utilizados para a execução de serviços agrícolas são objeto de penhor e tratados da mesma forma jurídica que máquinas, colheitas pendentes e carvão vegetal.

A lógica do nosso Código Civil aponta para uma fundamentação de que a proteção animal é tutelada sob a ótica dos interesses dos seres humanos, seus proprietários. O animal, no Código Civil, não é sujeito de direitos.

A Seção I do Capítulo V da Lei nº 9.605/98, que define os crimes contra a fauna, é resultado de uma consolidação legislativa dos crimes já existentes previstos na Lei nº 5.197/67 (Código da Caça) e no Decreto-Lei nº 221/67 (Código da Pesca). Segundo Édis Milaré (2009):

As penas prometidas guardam adequação à gravidade dos fatos, ao contrário do sistema anterior, que por considerar inafiançáveis os delitos contra a fauna silvestre e por prever sanções rigorosíssimas, era de discreta ou nenhuma aplicação.

A Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA) define como crime de maus-tratos contra a fauna as seguintes ações ou omissões:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

São quatro as condutas previstas por esses tipos penais: praticar ato de abuso (e. g., submeter o animal a trabalhos excessivos, transporte inadequado), praticar maus-tratos (causar sofrimento ao animal, colocando em perigo sua integridade física), ferir (machucar) ou mutilar (amputação de membros ou partes do corpo). A conduta de matar o animal está englobada no art. 32, em relação aos animais domésticos, tendo em vista que o agente necessariamente ferirá, abusará ou maltratará o animal antes de matá-lo (GOMES; MACIEL. 2011). Para os animais silvestres, o art. 29 da Lei nº 9.605/98 traz um tipo específico para a conduta de matar.

Como assevera Miguel Reale Júnior (*apud* Antunes, 2002, p. 683):

[...] não se sabe o que vem a ser praticar ato de abuso. De outro lado, maus-tratos é o nome jurídico da conduta constante do artigo 136 do Código Penal, que tipifica como crime expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda, vigilância, privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis... ou abusando de meios de correção.

Alvim (2014) assim o explica:

A crueldade – que em geral e conceitualmente é a realização de algo pungente, doloroso e lancinante de forma severa ou de modo que se compraz – é pormenorizada pelo *caput* do artigo 32 como realização de ato de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação aos animais. Para os efeitos esperados pelo texto de lei, a leitura necessária é que o abuso nada mais é que um uso incorreto e indevido, um mau uso, que se expressa em excesso, descomedimento, ou então em contrariedade às boas normas, em síntese, gerando violações. No caso dos maus-tratos, como a lei utiliza um termo já usado pelo ordenamento jurídico (no Código Penal), de certa maneira, permite a analogia conceitual, que no Decreto-lei 3.914/41 significa exposição ao perigo a vida

ou a saúde da pessoa que se acha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, seja privando de alimentação ou cuidados indispensáveis, seja impondo-lhe trabalho excessivo ou impróprio, seja abusando dos meios corretivos disciplinares. Significa, em resumo, expor ao sofrimento, por ultraje ou violência, independentemente de lesão visível ou morte. O ato de ferir refere-se à produção de ferida, ou seja, fratura ou contusão. Por fim, a mutilação é uma privação de membro ou parte do corpo. Além disso, o sofrimento gerado por todas essas condutas pode ser de natureza física ou psicológica para estar abarcado pela regra.

Os sujeitos passivos do crime ambiental de maus-tratos contra a fauna são os animais silvestres, domésticos, domesticados, sejam nativos, sejam exóticos. Os animais silvestres são assim definidos, conforme o art. 29, § 3º, da Lei nº 9.605/98:

[...] espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Os animais domésticos são aquelas espécies tradicionalmente submetidas a processos de manejo, possuindo estreita dependência do ser humano para sobrevivência, sendo passível de transação comercial e, por vezes, utilização econômica. A fauna domesticada é formada por espécies naturalmente encontradas na natureza, mas que passaram a conviver harmoniosamente com o ser humano, dependendo dele para sua sobrevivência, podendo ou não manter suas características comportamentais de animais silvestres. Animais nativos são aqueles provenientes da fauna nacional, enquanto que os exóticos são os provenientes da fauna estrangeira (MILARÉ, 2009).

O elemento subjetivo do crime previsto no art. 32, segundo Freitas (2006), é a consciência, intenção, vontade de usar mal, ferir, maltratar ou mutilar o animal. De fato, é de difícil avaliação, já que o animal culturalmente é encarado como propriedade, visão antropocêntrica que, como já tratado, encontra espelho no Código Civil, o que, no entendimento de alguns, confere licença para que o proprietário faça com o animal o que bem entender (FREITAS; FREITAS, 2006). Todavia, essa afirmativa não passa no teste da ponderação de princípios de Alexy, especialmente em relação ao princípio da solidariedade presente no Código Civil. Assim, há em nosso ordenamento jurídico espaço, por exemplo, para a reprovabilidade da conduta de submeter animais de tração a cargas abusivas.

A CIÊNCIA DO BEM-ESTAR ANIMAL E A FAUNA DOMÉSTICA

O bem-estar animal é uma ciência voltada para o conhecimento e satisfação das necessidades básicas daqueles animais mantidos sob domínio humano. Além das necessidades básicas, tal expressão se relaciona a conceitos como sofrimento, dor, ansiedade, medo, estresse, saúde e liberdade.

A primeira definição de bem-estar animal data de 1965, foi elaborada pelo Governo do Reino Unido com a publicação do “Relatório do Comitê Consultivo do Bem-Estar Animal”, liderado pelo Prof. Roger Brambell (por isso conhecido como Relatório do Comitê Brambell): “um termo amplo que inclui tanto a saúde física quanto a saúde mental e comportamental de um animal”. O Comitê Brambell realizou pesquisas no Reino Unido para sugerir melhorias e orientações quanto aos procedimentos para obtenção de produtos de origem animal. Estudos científicos se mostraram necessários para



embasar as orientações, derivando daí a criação dessa ciência denominada Bem-Estar Animal (*apud* SOUZA, 2006).

Na ciência do bem-estar animal são identificadas cinco liberdades que apresentam os elementos que determinam a percepção de bem-estar pelo próprio animal e definem as condições necessárias para promover esse estado. São elas (VIEIRA; AJUDA; STILWELL, 2011):

- Liberdade Nutricional (livre de sede, fome e má-nutrição): acesso à água fresca de qualidade e a uma dieta adequada às condições fisiológicas dos animais;
- Liberdade Sanitária (livre de dor, ferimentos e doenças): prevenção de doenças, diagnóstico rápido e tratamento adequados;
- Liberdade Ambiental (livre de desconforto): fornecimento de um ambiente adequado que inclua um abrigo com zona de descanso confortável;
- Liberdade Comportamental (livre para expressar seu comportamento natural): fornecimento de espaço e instalações adequadas, e a companhia de animais da mesma espécie;
- Liberdade Psicológica (livre de medo e estresse): garantia de condições e de manejo que evitem sofrimento mental.

Além de definir o Bem-Estar Animal, o Comitê criou uma forma direta de sua avaliação, denominada “Cinco Liberdades”, tendo sido revisada, em 1993, pelo FAWC (*Farm Animal Welfare Council*). Tal avaliação consiste numa lista de checagem, com a qual são identificadas situações que comprometem o bem-estar animal, como falta de alimento e de água, dor, desconforto, ferimentos, doenças, isolamento social ou estresse comportamental, utilizando parâmetros desde “muito bom” a “muito pobre”. Por exemplo, as consequências (e os indicadores simultaneamente) de um estado de bem-estar animal classificado como “pobre”: reduzida expectativa de vida; reduzida capacidade para crescer, produzir ou se reproduzir; lesões corporais e doenças; imunossupressão; patologias comportamentais e supressão do comportamento normal de sua espécie; alteração do processo fisiológico normal e do desenvolvimento anatômico, entre outros (SOUZA, 2014). O conceito de bem-estar animal também inclui elementos como felicidade, competição, controle, sensações diversas, ansiedade, medo e tédio. Sendo assim, por meio das cinco liberdades, podemos estabelecer critérios objetivos de avaliação dos danos causados à fauna e, desse modo, chegar a uma pena adequada à gravidade da conduta praticada.

O sofrimento é estabelecido quando o animal se encontra submetido a sensações subjetivas desagradáveis, momentâneas ou contínuas, sendo incapaz de remover sua causa. Sofrimento e decréscimo de bem-estar são dois elementos que geralmente se encontram associados. O estresse, por sua vez, é um estado experimentado pelo animal, em que se gera uma série de sensações físicas e mentais, como a ansiedade, definida como estímulo ambiental sobre um indivíduo que sobrecarrega seus sistemas de controle e pode reduzir sua adaptação. O tédio ocorre quando há escassez de estímulos ambientais, culminando em alterações comportamentais, sofrimento, dor e decréscimo de bem-estar (SILVANO *et al.*, 2010).

O estresse, que é parte da liberdade psicológica, pode ser medido por critérios científicos objetivos, como demonstram pesquisas científicas mais recentes (MARQUES FILHO; FERREIRA; FUGIHARA). As respostas do organismo ao estresse produzem variadas mudanças na atividade do sistema endócrino e neurológico. O aumento do nível de cortisol, substância produzida pelo próprio organismo, é indicador quantitativo do aumento do estresse no animal. Em estudos realizados em primatas, fatores como disponibilidade de comida, formação de grupos, separação social e mudanças de ambiente induziram a mudanças psicológicas, gerando estresse e liberando mais cortisol no organismo. Tal substância pode ser medida pela saliva, fezes, urina e sangue (ELDER; MEZEL, 2001).

CRITÉRIOS OBJETIVOS DE MEDIÇÃO DO BEM-ESTAR ANIMAL PARA PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL DA FAUNA DOMÉSTICA

Em relação à fauna doméstica, o crime de maus-tratos pertence à categoria dos crimes de menor potencial ofensivo, conforme o art. 61 da Lei nº 9.099/95, com pena máxima inferior a dois anos, submetendo-se portanto ao procedimento dos juizados especiais. O art. 76 da Lei nº 9.099/95 prevê a transação penal, podendo o Ministério Público propor imediata aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, que, sendo aceita pelo investigado, será aplicada pelo juiz, não importando em reincidência.² Ainda, é aplicável ao delito em tela o instituto da suspensão condicional do processo, proposta pelo Ministério Público após a denúncia, submetendo o autor do crime a período de prova com condições determinadas pela proposta ministerial.

Na aplicação de tais institutos, deve-se ter em conta o objetivo principal da Lei nº 9.605/98, o de reparação do dano causado pelo infrator. De fato, não sendo possível ou já frustrada a prevenção, o Direito Ambiental Constitucional preza, em segundo lugar, pela reparação do dano. A proposta de transação penal de aplicação imediata de pena restritiva de direitos, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95, encontra-se condicionada à prévia composição do dano ambiental, salvo impossibilidade comprovada (art. 27 da LCA). Também a suspensão condicional do processo dependerá de “laudo de constatação de reparação do dano ambiental”, excetuando-se, novamente, a comprovação no caso de sua impossibilidade (art. 28 da LCA).

Atendendo ao intuito da Lei nº 9.605/98 de primordial reparação do dano ambiental, todos os mecanismos jurídicos à disposição do operador do direito (*e. g.*, juízes, advogados e Ministério Público) devem ser utilizados para reparar o dano causado ao meio ambiente de maneira específica ou, não sendo possível, de maneira geral. As medidas impostas pelo Poder Judiciário que não respondem a esse objetivo desmoralizam a aplicação da Lei de Crimes Ambientais.

Existem inúmeros exemplos de transação civil ou penal em que a punição do crime de maus-tratos consiste na obrigação do infrator de doar cestas básicas ou cartuchos de impressora à Polícia Civil. Tais penas não se relacionam com o dano causado, são inconstitucionais e falham na prevenção específica de nova prática delituosa, bem como na recuperação do próprio agente para evitar reincidência.

² Deve-se ter em vista, porém, que caso aceite o acordo, o autor do fato não mais poderá receber o benefício da transação penal no prazo de cinco anos – art. 76, § 4º.

Com os instrumentos da transação civil, da transação penal e da suspensão condicional do processo, o Ministério Público tem grande protagonismo na proteção do meio ambiente, e especificamente na atuação contra os maus-tratos aos animais. Todavia, essa é uma tarefa hercúlea para o *Parquet*, uma vez que a conduta descrita no tipo do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais apresenta grande caráter subjetivo, dificultando sua aplicação de maneira harmoniosa, ponderada e justa. Para resolver esse problema, é importante a elaboração doutrinária de critérios objetivos para que os membros do Ministério Público possam fundamentar-se no momento de utilizar os instrumentos jurídicos da transação e da suspensão condicional do processo. Para uma definição objetiva do tipo “prática de maus-tratos contra animais” e sua intensidade no caso concreto, sugerimos um novo caminho: o da quantificação da intensidade dos maus-tratos e do bem-estar animal.



Conforme a Política Nacional do Meio Ambiente (art. 4º, VII), a reparação do dano ambiental pode ser feita de duas formas: pela obrigação de recuperar e/ou de indenizar os danos causados. Conforme Milaré (2009), tais formas de recuperação não estão em pé de igualdade. A modalidade ideal é a reparação do dano causado, que cesse a atividade lesiva causadora e retorne a situação ao *status quo ante*. Tal via preferencial também se desdobra em duas: a da restauração ecológica (recuperação dos bens afetados) e a da compensação ecológica (substituição dos bens afetados). Apenas quando impossível ou insuficiente a reparação integral do dano causado, deve-se adotar o caminho da indenização pecuniária. A hipótese de ressarcimento em pecúnia também é plausível no caso de necessidade de compensação à sociedade pelo tempo que ficou sem usufruir o bem ambiental prejudicado pela conduta criminosa.

A prestação pecuniária deve ser destinada, prioritariamente, para a arrecadação de recursos financeiros a serem investidos na reparação específica do dano. No caso de maus-tratos a animais, os destinos apropriados seriam, por exemplo, o tratamento médico veterinário dispensado ao animal, custos com seu abrigo, encaminhamento para adoção, entre outros. Não sendo possível a reparação específica, os recursos financeiros arrecadados devem ser destinados às instituições públicas ou privadas com fim social, para posteriormente serem repassados a projetos de instituições públicas e privadas relacionados à proteção dos animais. Dentre tais instituições, destaca-se o Fundo Nacional do Meio Ambiente, do Ministério do Meio Ambiente³, que apoiou, ao longo de sua existência, 1.400 projetos socioambientais.⁴

Em Minas Gerais, temos o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos (Fundif)⁵, que estabelece, como uma de suas finalidades, promover a reparação de danos causados ao meio ambiente. Suas fontes de recursos são, entre outras, valores oriundos de termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público, indenizações de condenações por danos causados a bens protegidos pelos direitos difusos e multas decorrentes do descumprimento dessas obrigações, bem como recursos a ele destinados pelo Fundo Nacional de Direitos Difusos. O Fundif é administrado pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Difusos.

Uma sugestão de critérios objetivos para mensurar a intensidade dos maus-tratos contra animais domésticos e transformar tal conduta em valor pecuniário a ser usado na transação civil ou penal consiste nas cinco liberdades do Relatório do Comitê Brambell (fome e sede; dor, machucados e doenças; medo e estresse; desconforto; e comportamento individual e socialização), combinadas com o grau de restrição sofrido pelo animal (nenhum, baixo, médio ou alto).

Essa combinação de elementos objetivos, que podem ser refletidos nos laudos técnicos de veterinários, no procedimento judicial ou administrativo, avalia o real nível de maus-tratos que o agente infrator impôs ao animal, além de conscientizar o agente do seu dever de tutela em relação aos animais em geral. As tabelas abaixo trazem um modelo de como esses critérios objetivos poderiam ser aplicados pelo Ministério Público no momento da apuração do valor de indenização/reparação do dano/compensação no caso concreto.

3 Criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

4 Dos 1.403 projetos financiados pelo Fundo, 48% têm instituições sem finalidade lucrativa como executoras, 30% instituições municipais, 12% instituições estaduais e 10% instituições federais. O FNMA recebe 20% da destinação das multas ambientais aplicadas pelo IBAMA, resultantes da Lei nº 9.605 em sua parte de infrações administrativas, além de destinação determinada judicialmente em razão de crimes ambientais. Porém, até 2012, o FNMA não contava com fonte orçamentária própria para arrecadação desses recursos, sendo depositadas na Conta Única do Tesouro. Até 2011, foram investidos R\$ 33.000.000,00 em 286 projetos de educação ambiental, R\$ 107.000.000,00 em mais de 350 projetos de conservação e uso da biodiversidade, além de projetos em gestão ambiental e desenvolvimento sustentável nos biomas brasileiros, gerenciamento e disposição de resíduos em municípios de médio porte, recuperação e conservação de bacias hidrográficas, etc. Infelizmente, segundo relatório de gestão, a eficiência no pagamento dos recursos aos convenentes não tem sido satisfatória, devido ao reduzido número de servidores, à dificuldade dos próprios convenentes de prestar contas adequadamente e a uma maior rigidez no controle interno e externo na execução de recursos públicos.

Informações disponíveis em: <<http://www.mma.gov.br/fundo-nacional-do-meio-ambiente>>, bem como no Relatório de Gestão 2011, disponível em: <http://www.mma.gov.br/images/arquivos/apoio_a_projetos/fnma/relatorios_gestao/2011.pdf>. Acesso em: 23 mai. 14.

5 Criado pela Lei nº 14.086, de 6 de dezembro de 2001.

Tabela 1 – Fatores de Entrada

Fatores de Entrada	
Fator Econômico (R\$)	400
Reincidência (1=não, 3=sim)	1

Tabela 2 – Liberdades dos animais e graus de restrição a essas liberdades

Liberdades e Grau de Restrição	Grau de Restrição
Liberdade relacionada à fome e à sede	1
Liberdade relacionada à dor, machucados e doenças	3
Liberdade relacionada ao medo e ao estresse	2
Liberdade relacionada ao desconforto	3
Liberdade relacionada à expressão de comportamento considerado normal e socialização	0
Total de pontos relacionados ao grau de restrição das cinco liberdades	9

Tabela 3 – Resultado

9 pontos de grau de restrição das liberdades multiplicado pelo fator econômico (e. g., R\$ 2.000,00)	R\$ 3.600,00
--	--------------

Legenda para Grau de restrição:

- 0 = inexistente
- 1 = baixo
- 2 = médio
- 3 = alto

A Tabela 1 demonstra os fatores econômicos de entrada e de reincidência. O valor da primeira linha deve levar em consideração as características do agente infrator (e. g., condição financeira e social, emprego de violência, uso de arma, concurso de duas ou mais pessoas, medida de culpabilidade). A segunda linha desta tabela estabelece punição mais severa ao reincidente (dobrando o valor do fator econômico de entrada, por exemplo, representado pelo número 2). Sendo assim, estabeleceu-se que a pena seria dobrada em caso de prática reiterada da conduta de maus-tratos a animais.

A Tabela 2 apresenta a combinação das cinco liberdades (desdobradas numa série de elementos) que devem ser avaliadas por médico veterinário na elaboração de seu laudo técnico sobre a existência de maus-tratos e a intensidade delas (grau de restrição às liberdades).

Os valores atribuídos nas Tabelas 1, 2 e 3 são apenas exemplos para ilustrar a metodologia de critérios objetivos. Assim, é atribuído um valor de 0 (nenhum grau de restrição) a 3 (alto grau de restrição), para melhor quantificar cada

uma das liberdades das quais foi privado, momentânea ou permanentemente, o animal vítima do delito. Os graus de restrição serão somados e multiplicados pelo fator econômico. O fator econômico é relativo ao agente que praticou a conduta e ao qual será aplicada a pena de acordo com as características do agente infrator.

Destarte, de acordo com as tabelas, se um infrator primário impingiu maus-tratos a determinado animal, são estes os resultados:

- Fator econômico de entrada R\$ 400,00 (valor definido em vista das características do agente infrator). O valor muda conforme o infrator, podendo ser, por exemplo, R\$ 1,00, desde que reflita as peculiaridades do agente e do caso concreto. O Ministério Público pode definir tal valor na apresentação mesma de sua proposta de transação civil, penal ou suspensão do processo.
- No nosso exemplo, por ser o agente primário, aplica-se o número 1 (o fator econômico continua em R\$ 400,00). Se o agente fosse reincidente, aplicar-se-ia o número 2 e o fator econômico passaria a ser R\$ 800,00.
- Neste caso, o laudo veterinário apontou para os seguintes graus de restrição em relação às cinco liberdades: BAIXO, para fome e sede; ALTO, para dor, machucados e doenças; MÉDIO, para medo e estresse; ALTO, para desconforto; e INEXISTENTE, para comportamento individual e socialização.
- A soma dos números relacionados aos graus de restrição da Tabela 2 (no exemplo, 9 pontos), multiplicada pelo fator econômico (1), resulta no valor pecuniário a ser cobrado do infrator; neste exemplo, R\$ 3.600,00. Se o infrator fosse reincidente, o valor seria duplicado para R\$ 7.200,00.

CONCLUSÃO



Este artigo apresentou os critérios objetivos para a mensuração de danos ambientais causados por agentes contra animais domésticos. Tais critérios poderão ser utilizados na mensuração da indenização civil de reparação do dano e também na proposta de transação penal e de suspensão condicional do processo. Espera-se que o artigo auxilie o *Parquet* na otimização de seu trabalho diário em defesa do meio ambiente.

Como critério objetivo para mensurar a intensidade dos maus-tratos contra animais domésticos e transformar essa conduta em valor pecuniário na transação civil ou penal, sugere-se o uso das cinco liberdades do Relatório do Comitê Brambell (fome e sede; dor, machucados e doenças; medo e estresse; desconforto; e comportamento individual e socialização), aliado ao grau de restrição sofrido pelo animal (nenhum, baixo, médio ou alto).

Essa combinação de elementos objetivos, que podem ser refletidos nos laudos técnicos de veterinários, no procedimento judicial ou administrativo, avalia o real nível de maus-tratos que o agente infrator impôs ao animal, além de conscientizar o agente acerca do seu dever de tutela dos animais em geral. As tabelas supramencionadas trazem um exemplo de como esses critérios objetivos poderiam ser aplicados pelo Ministério Público na apuração do valor de indenização/reparação do dano/compensação no caso concreto.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Mariana Spacek. Experimentação animal na nova Lei 11.794/08 à luz da interpretação conforme a Constituição. **Revista Brasileira de Direito Animal**, 2014. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11045/7966>>. Acesso em: 17 set. 2014.

AMARO, A; FELGUEIRAS, ML. Perspectiva Histórica sobre a educação e o movimento de defesa dos animais não humanos na transição do século XIX para o século XX. Disponível em: <<http://www.exedrajournal.com/wp-content/uploads/2013/12/03.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

DARWIN, C. R. **On the origin of species by means of natural selection, or the preservation of favoured races in the struggle for life**. London: John Murray. 1st edition, 1859.

ELDER, Christopher M.; MEZEL, Charles R. Dissociation of Cortisol and Behavioral Indicators of Stress in an Orangutan (*Pongo pygmaeus*) During a Computerized Task. **Primates**, 42(4): 345-357, October 2001.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**: (de acordo com a Lei 9.605/98). 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. **Crimes Ambientais**: Comentários à Lei 9.605/98 (art. 1º a 69-A e 77 a 82). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

KORTENKAMP, K. V.; MOORE, C. F. Ecocentrism and anthropocentrism: moral reasoning about ecological commons dilemmas. **Journal of Environmental Psychology**, 21:261-272, 2001.

MARQUES FILHO, W. C.; FERREIRA, J. C. P.; FUGIHARA, C. J. Indicadores de bem-estar em touros submetidos à colheita de sêmen por eletroejaculação. **Revista de Veterinária e Zootecnia**. Disponível em: <<http://www.fmz.unesp.br/rvz/index.php/rvz/article/view/387>>. Acesso em: 21 set. 2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**: doutrina, jurisprudência, glossário. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MOTA, José Aroudo; BURSZTYN, Marcel. O valor da natureza como apoio à decisão pública. **Revista Paranaense de Desenvolvimento**, Curitiba, v. 34. N. 125, p. 39-56, jul./dez. 2013.

SILVA, Sabrina S.; SANTINELLI, F. Paradigmas Ambientais na Constituição Federal de 1988. **XXXV Encontro da ANPAD**. Rio de Janeiro/RJ, 4 a 7 de setembro de 2011. Disponível em: <www.anpad.org.br/admin/pdf/APB2095.pdf>. Acesso em: 19 set. 2014.

SILVANO, D. *et al.* Divulgação dos Princípios da Guarda Responsável: uma vertente possível no trabalho de pesquisa a campo. **Revista Eletrônica Novo Enfoque**, v. 9, n. 9, p. 64-86, 2010.

SOUZA, M. F. A. Implicações para o bem-estar de equinos usados para tração de veículos. **Revista Brasileira de Direito Animal**. 2014. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10247/7304>>. Acesso em: 17 set. 2014.

TAVOLARO, S. B. F. Sociabilidade e construção de identidade entre antropocêntricos e ecocêntricos. **Ambiente e Sociedade**, 6: 63-84, 2000.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, Bélgica. 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2015.

VIEIRA, Ana; AJUDA, Inês; STILWELL, George. Bem estar de ruminantes. **Animal welfare indicators**. Faculdade de Medicina Veterinária, Universidade Técnica de Lisboa. Disponível em: <http://www.animal-welfare-indicators.net/site/images/publicpress/awin-out11-shot-version-Ruminates%20Magazine.pdf>> Acesso em: 21 set. 2014.



PRINCIPAIS AMEAÇAS E MEDIDAS DE SALVAGUARDA AOS ANIMAIS SILVESTRES

Daniel Ambrózio da Rocha Vilela
Cecília Barreto
Diêgo Maximiano Pereira de Oliveira

INTRODUÇÃO

Os ecossistemas florestais, embora correspondam a menos de 10% da superfície da terra, são os mais ricos em espécies, a ponto de abranger 90% da biodiversidade do planeta. Atualmente se tem notícia de cerca de 1 milhão e 800 mil espécies; no entanto, a estimativa é de que existam mais de 14 milhões de espécies no mundo (IUCN, 2011).

O Brasil é um dos países com maior biodiversidade. Das mais de 103 mil espécies animais e 43 mil espécies de plantas descritas no planeta, estima-se que entre 15% e 20% ocorram no país. Além disso, aqui se encontra a maior cobertura de floresta tropical do mundo (LEWINSOHN; PRADO, 2002; BRANDON *et al.*, 2005). De todas as espécies do planeta, são conhecidas atualmente no Brasil cerca de 10% (658) das espécies de mamíferos, 18% (1.800) das aves, 46% (680) dos répteis, 13% (800) dos anfíbios e 21% (3.000) dos peixes. Soma-se a esses uma riqueza não contabilizada de invertebrados. Em média são reconhecidas 1.500 novas espécies animais por ano no Brasil e, ainda assim, acredita-se que menos de 10% de nossa biodiversidade está descrita (LEWINSOHN & PRADO, 2002; MMA, 2010).

Apesar da megadiversidade biológica da fauna silvestre brasileira, o número de espécies ameaçadas de extinção no Brasil aumentou consideravelmente, de 218 espécies em 1989 (IBAMA, 1989; IBAMA, 1992; IBAMA, 1997) para 1.173 em 2014 (MMA, 2014; MMA, 2014a). Além de uma maior pressão sobre os táxons,

esse fato deve ser analisado à luz do avanço do conhecimento científico sobre a fauna do país, que permitiu ampliar a base de estudo, sua qualidade, e incluir grupos taxonômicos que não haviam sido avaliados na lista anterior, como é o caso dos peixes e invertebrados aquáticos (MMA, 2008; MMA, 2014a).

DEFAUNAÇÃO

Redford (1992) estareceu a comunidade científica mundial com o artigo “A Floresta Vazia”, no qual demonstra que o aparente equilíbrio ecológico manifestado pela vegetação natural intacta poderia encobrir o desaparecimento de milhões de animais silvestres por causa das ações humanas. Utilizando estatísticas oficiais do comércio de animais silvestres, Redford estimou que aproximadamente 60 milhões de mamíferos silvestres eram mortos por ano na Amazônia brasileira na década de 1980, em virtude da caça de subsistência. Foram oficialmente contabilizados outros 2 milhões de peles de suídeos silvestres (cateto e queixada), 500 mil peles de capivaras e 12 milhões de peles de jacarés, que saíram da floresta amazônica para o mercado internacional.

O termo “defaunação” tem sido empregado atualmente para caracterizar a extinção ou a redução populacional de espécies animais em seu *habitat* (DIRZO, 2001). A defaunação pode ser causada de maneira direta ou indireta. A defaunação direta ocorre quando o objetivo da atividade é o próprio animal ou seus subprodutos, como a caça de subsistência ou esportiva, o tráfico ou

captura de animais silvestres. A defaunação indireta ocorre quando um distúrbio ambiental qualquer, que não vise às espécies animais, promove a remoção ou morte desses animais de determinado ambiente. As causas mais comuns de defaunação indireta são a perda e degradação dos *habitats*, geralmente causadas por intervenções ambientais necessárias à sobrevivência humana, como as aglomerações urbanas, os empreendimentos agropecuários, as rodovias, as usinas hidrelétricas, a mineração, entre outras.

A defaunação não é um evento novo. Com efeito, na história da Terra sempre ocorreu a perda de espécies, causada por vulcões, glaciação ou outras catástrofes naturais. O problema é que a taxa de extinção atual, decorrente das ações humanas, é centenas ou milhares de vezes maior que a taxa observada nos processos naturais de extinção dos longos períodos geológicos (PIMM *et al.*, 1995). De 1970 até 2000 foram extintas 58 espécies de peixes, 9 de aves e 1 de mamífero (LEWINSOHN; PRADO, 2002). No entanto, estimativas baseadas em fósseis sugerem que anteriormente a taxa de extinção de mamíferos e pássaros era a de uma espécie a cada prazo de 500 a 1.000 anos (MAY *et al.*, 1995).

A fauna nativa tem uma importância essencial na manutenção do equilíbrio ecológico, razão por que a defaunação é considerada um problema tão grave quanto o desflorestamento: das baleias ao menor invertebrado, o desaparecimento de espécies influenciará a forma e a função dos ecossistemas naturais dos quais toda a humanidade depende. Neste contexto, nas últimas três décadas, a redução populacional e a extinção de espécies animais tornaram-se questões de extrema importância.

IMPORTÂNCIA DA FAUNA SILVESTRE

A perda da fauna silvestre é, quase sempre, um evento silencioso. Ao passo que imagens de satélite conseguem captar as alterações causadas pelo desmatamento e por outras formas tradicionais de conversão do solo, as perdas de espécies da fauna podem demorar décadas para serem detectadas, e algumas vezes o diagnóstico é realizado somente quando não há tempo suficiente para reversão do quadro. É emblemático exemplo a extinção, no início do século passado, do tilacino (*Thylacinus cynocephalus*), o maior marsupial dos tempos modernos, que vivia no continente australiano. Sua caça era recompensada como forma de proteger de ataques desse predador os rebanhos de animais domésticos, principalmente ovinos e aves, pertencentes aos colonizadores. Outros fatores como a competição com cães domésticos, perda de *habitat* e doenças introduzidas ao ambiente também podem ter contribuído para o declínio populacional dessa espécie, de tal forma que na década de 1920 os cientistas perceberam que esses animais poderiam desaparecer e iniciaram os esforços para a conservação deles, mas já não havia tempo. O último exemplar de tilacino foi capturado em 1933 e morreu em um zoológico australiano em 1936 (IUCN, 2015).

São questionamentos comuns por parte da sociedade: Qual o risco da ausência de uma espécie no ambiente? Em que interfere na minha vida a extinção de animais? Que aconteceu com o equilíbrio ambiental na Austrália após a extinção do tilacino? As respostas são complexas e não raro imprecisas, pois as consequências diretas ou indiretas das reduções populacionais ou perdas de espécies animais em determinada área são muitas vezes difíceis de estimar em curto prazo. O conjunto de ações que desencadeia e causa a extinção dos animais, como a destruição do *habitat*, também

costuma interferir negativamente em outros componentes do complexo e delicado equilíbrio ecossistêmico, impossibilitando que se definam claramente as consequências diretas da ausência das espécies animais e as decorrentes dos outros distúrbios.

Sabe-se que os organismos vivos contribuem para uma grande diversidade de funções ambientais, como a regulação da composição gasosa da atmosfera, proteção de zonas costeiras, equilíbrio de ciclos hidrológicos e do clima, geração e conservação de solos férteis, dispersão e predação de sementes, herbivoria, decomposição de resíduos, polinização de várias plantas e a absorção de poluentes. Quando as populações humanas tiram proveito, direta ou indiretamente, das funções ecossistêmicas, incluindo a fauna silvestre, esses benefícios são denominados serviços ambientais, ou serviços ecossistêmicos. Muitos desses serviços não foram avaliados adequadamente em termos econômicos. Estima-se, porém, que o valor dos serviços prestados pelos ecossistemas varie entre 16 e 54 trilhões de dólares por ano (COSTANZA *et al.*, 1997).

Tem-se evidenciado, gradativamente, que a fauna silvestre desempenha um papel muito mais relevante e essencial para a sociedade do que se imaginava até então. Em um estudo brilhante, publicado em uma das principais revistas científicas do mundo, Dirzo *et al.* (2014) demonstraram a contribuição fundamental desses seres para o nosso bem-estar. Por exemplo, estima-se que 75% da produção de alimentos no mundo dependam diretamente dos insetos polinizadores, e o declínio global da população de abelhas, possivelmente relacionado ao uso inadequado de defensivos agrícolas, coloca em risco a segurança alimentar mundial. Somente o valor dos serviços da polinização por abelhas e por outros invertebrados silvestres na América do Sul é de 11 bilhões e 600 milhões de euros por ano (POTTS *et al.*, 2010).

Além dos benefícios diretos da polinização, verifica-se que a presença de fauna silvestre equilibrada pode permitir uma redução de 37% para 8% nos prejuízos causados por ataque de pragas aos empreendimentos agrícolas (OERKE, 2006), melhorar a qualidade da água (WHILES *et al.*, 2013) e reduzir o risco de doenças em humanos (JOHNSON *et al.*, 2013).

Por outro lado, as alterações na composição da fauna, mesmo que localmente, podem proporcionar mudanças evolutivas muito rapidamente. Mauro Galetti e seus colaboradores (2013) observaram que a ausência de aves dispersoras com capacidade de se alimentar de frutos grandes, como os tucanos, araçaris e arapongas, causou uma significativa alteração no tamanho dos frutos do palmito-juçara. A extinção desse grupo de aves, provavelmente por causa da caça e da captura por traficantes de animais, fez com que os frutos de palmito de menor tamanho fossem predominantemente ingeridos e dispersados por aves menores, que não conseguiam se alimentar de frutos grandes. O tamanho do fruto e da semente estão correlacionados positivamente com as reservas nutricionais e com o sucesso de germinação da nova planta. Os autores sugerem fortemente que a defaunação foi responsável pela produção de sementes menores, as quais podem ser mais vulneráveis às secas e aos outros desafios do ambiente, e que a composição da vegetação pode ser alterada de forma definitiva pela extinção local de algumas espécies.

Considerada a importância da fauna silvestre para nossa própria sobrevivência e para o equilíbrio ecossistêmico,

propõe-se discutir neste artigo alguns fatores que influenciam negativamente a fauna silvestre, como a perda de *habitat*, o tráfico de animais, o impacto das rodovias e a introdução das espécies exóticas, bem como tecer algumas recomendações de ações mitigadoras ou de coibição desses impactos.

PERDA DE HABITAT

Para atender as demandas, cada vez maiores, da sociedade moderna de alto consumo, faz-se necessária a conversão dos *habitats* naturais em empreendimentos agropecuários, hidrelétricos, minerários e urbanos. Estima-se que o crescimento da população mundial entre 2000 e 2050 será de 50% e que a economia global quadruplicará (SLINGENBERG *et al*, 2009). A necessidade por alimentos, energia, forragem e madeira aumentará a demanda por recursos naturais e, conseqüentemente, o impacto na biodiversidade. Entretanto, existe o consenso de que a maior ameaça à biodiversidade é a perda e a fragmentação de *habitats*, o que provoca a remoção imediata da flora e da fauna nativas e, assim, o desaparecimento de populações inteiras ou de parte delas, a redução da distribuição geográfica das espécies e a perda de diversidade genética (DIRZO; RAVEN, 2003).

A retirada da cobertura vegetal do território brasileiro alcançou índices alarmantes. Os dois principais biomas e de maior concentração populacional, a Mata Atlântica e os Pampas, contam, respectivamente, com menos de 8% e 37% de sua vegetação original. A floresta atlântica é um dos biomas mais ameaçados do mundo e ainda apresenta o agravante de que a escassa vegetação existente está acentuadamente fragmentada. No Cerrado, o segundo maior bioma brasileiro, a vegetação nativa tem sido removida para dar espaço principalmente à agricultura e à pecuária de grande escala, a tal ponto que somente 50% dessa vegetação ainda resistem. Situação parecida é observada na Caatinga, bioma exclusivo do Brasil, onde apenas 54% da vegetação natural ainda estão presentes. Já na Amazônia e no Pantanal, a área total desflorestada ainda não atingiu 20% da cobertura vegetal natural, mas os índices de conversão do solo são crescentes e preocupantes nessas regiões. A alteração ou degradação do *habitat* afeta diretamente a fauna silvestre, sendo responsável pela inclusão de 85% das espécies animais listadas como ameaçadas de extinção no mundo (HILTON-TAYLOR, 2000; BIRDLIFE INTERNATIONAL, 2000).

A reversão da tendência atual de perda e fragmentação de *habitat* exige melhorias nas ações de fiscalização e controle, além de mecanismos inovadores de incentivo à conservação da biodiversidade, que incluem aqueles direcionados à redução da pobreza e promoção do desenvolvimento social nas regiões impactadas. Um instrumento promissor é a compensação

fiscal, baseada na área sob proteção declarada pelos estados e municípios (ICMS ecológico). Após a implantação desse programa, o número de áreas protegidas no estado do Paraná aumentou em 165% (ALGER; LIMA, 2003).

O estabelecimento de áreas protegidas privadas também representa grande passo para a manutenção das espécies, principalmente em ecossistemas fragmentados, como a Mata Atlântica. As Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) pertencem a uma categoria oficial de unidade de conservação criada pela iniciativa de proprietários rurais, que têm como principal motivo a conservação perpétua da diversidade biológica, sem perder titularidade do imóvel. O Brasil conta atualmente com centenas de RPPNs, que juntas somam quase 500 mil hectares e complementam o sistema de áreas protegidas pelo poder público.



Além da proteção de áreas estratégicas, merecem atenção algumas iniciativas focadas na proteção de espécies ameaçadas e de espécies bandeiras, que quase desapareceram principalmente por causa da perda do *habitat*. Entre as mais conhecidas e bem-sucedidas estão os programas de conservação para os quatro micos-leões (*Leontopithecus*), os muriquis (*Brachyteles*) e a arara-azul-de-lear. Essas iniciativas surgiram no início dos anos 1980, com um enfoque no salvamento da extinção das espécies-alvo, e amadureceram, tornando-se programas multidisciplinares de conservação, que produziram importantes aprendizados e avanços no delineamento de estratégias de conservação, com inclusão das comunidades humanas (TABARELLI *et al.*, 2005).

Particularmente importante para a conservação da fauna silvestre é a implementação do Código Florestal, que prevê a proteção e/ou restauração das reservas legais e das áreas de proteção permanente

em todas as propriedades, incrementando de maneira expressiva os *habitats* e garantindo que as propriedades rurais cumpram os objetivos sociais e ambientais estabelecidos pela Constituição Federal (ALGER; LIMA, 2003).

Empreendimentos de grande porte, como as minerações e as hidrelétricas, que causam significativos impactos socioambientais diretos e indiretos e deslocamento de populações humanas e de vida silvestre de grandes áreas, devem receber atenção especial durante o licenciamento ambiental. Entre as medidas básicas previstas na legislação para alguns casos, e que podem minimizar os impactos negativos, encontra-se a aquisição e proteção perpétua, pelo empreendedor, de área de tamanho proporcional ao impacto e de mesma relevância ecológica. Os programas de monitoramento ambiental com ações prévias à implantação e de monitoramento dos efeitos da instalação e operação do empreendimento sobre as espécies também devem ser obrigatórios.

O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

O comércio ilegal de animais silvestres e de seus subprodutos ameaça aproximadamente um terço dos mamíferos e aves em todo o mundo (BAILLIE *et al.*, 2004). No entanto, apesar da forte pressão que exerce sobre a biodiversidade, existem poucos dados confiáveis sobre o tráfico de animais no planeta, principalmente porque o comércio clandestino de fauna silvestre, por sua própria natureza, é obscuro. Theile *et al.* (2004) registraram que, apenas entre os anos de 2000 e 2002, foram apreendidos mais de 120 mil animais silvestres em aeroportos de nove países membros da União Europeia. A Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) estima que o contrabando de vida selvagem movimentou cerca de US\$ 10 bilhões por ano em todo o mundo, sendo dominado por redes bem organizadas de caçadores, atacadistas, distribuidores e varejistas (CEC, 2005). Segundo Moyle (1998), os animais e seus subprodutos entram nessa cadeia pelas mãos dos caçadores, e seus preços vão se elevando a cada etapa. O fluxo desse comércio parte quase sempre das nações em desenvolvimento, ricas em biodiversidade, para a Europa e Estados Unidos.

Herrera e Maillard (2011), por meio de investigações em feiras de comércio ilegal de animais silvestres na Bolívia, estimaram que aproximadamente 22 mil psitacídeos, principalmente das espécies *Amazona aestiva*, *Myopsitta monachus* e *Forpus xanthopterygius*, são comercializados anualmente naquele país. Esses autores identificaram ainda algumas espécies exclusivamente brasileiras e sugeriram que a Bolívia talvez represente uma escala para o tráfico internacional de animais silvestres procedentes do Brasil.

Fortes evidências sugerem que a maioria dos animais silvestres comercializados ilegalmente no Brasil é destinada ao mercado interno, para atender a demanda da sociedade em manter animais silvestres em residências, como animais de estimação, ou para ornamentação de residências. O perfil das espécies mais apreendidas, geralmente de baixo valor comercial, e o pequeno percentual de animais confiscados nas fronteiras, portos e aeroportos, corroboram essa informação. Acredita-se que o tráfico internacional priorize poucas espécies raras ou ameaçadas de extinção, que provavelmente alcancem altos valores e justifiquem o maior risco (RENCTAS, 2002; GODOY, 2006).

Não existem muitas investigações abrangentes e recentes sobre o comércio ilegal de animais silvestres no Brasil. No entanto, pelos relatos mais recentes de apreensões locais ou regionais, pode-se estimar que dezenas ou centenas de milhares de animais são retirados por ano ilegalmente do ambiente natural para atender ao mercado nacional (Ferreira, Glock, 2004; Vidolin *et al.*, 2004; Souza e Filho, 2005; Borges *et al.*, 2006; Rocha *et al.*, 2006; Bastos *et al.*, 2008; Hernandez e Carvalho, 2006; Pagano *et al.*, 2009; Barbosa *et al.*, 2010; Gogliath *et al.*, 2010; Santos *et al.*, 2011; Souza e Vilela, 2013; Souza e Vilela, 2014; Souza *et al.*, 2014; Freitas *et al.*, 2005). Os impactos a longo prazo são imprevisíveis, mas a extinção recente, tanto em escala regional quanto nacional, de várias espécies de animais, como a ararinha-azul (*Cyanopsitta spixii*) e a arara-azul-pequena (*Anodorhynchus glaucus*), indica bem o que poderá ocorrer com outras espécies, caso essa pressão não seja controlada.

Um estudo em caráter nacional foi elaborado pela RENCTAS (2002), que avaliou os dados de animais apreendidos pelo IBAMA durante os anos de 1992 a 2000. Nesse estudo, no qual

foram contados cerca de 264 mil animais apreendidos em nove anos, sugere-se que pessoas humildes, que vivem nas zonas rurais, capturam os animais a fim de complementar a baixa renda familiar para a sobrevivência. Ainda segundo a RENCTAS (2002), o transporte clandestino de fauna silvestre é realizado por motoristas de ônibus, ambulantes, barqueiros ou pessoas que transitam entre os ambientes urbanos e rurais, e o principal destino desses animais são as residências das pessoas que os mantêm como *pet*, além de alguns criadouros e zoológicos.

Vilela (2012), após análise dos registros de animais silvestres encaminhados para todos os centros de triagem (CETAS) do Brasil durante os anos de 2008 a 2010, verificou que as aves são as principais vítimas do tráfico, representando 86% dos 235 mil animais contabilizados, em seguida os répteis com 9% e os mamíferos com 5%. As famílias Passeriformes (sabiás, tico-tico, canário, entre outros), com 80%, e Psitacíformes (papagaios, araras, periquitos e outros), com 10%, foram as mais apreendidas, sendo o canário-da-terra (*Sicalis f. brasiliensis*) e o trinca-ferro (*Saltator similis*) as duas espécies mais capturadas ilegalmente. Muitas dessas espécies de Passeriformes, como o bicudo (*Sporophila maximiliani*) e o curió (*Sporophila angolensis*), comumente encaminhadas aos CETAS, estão entre aquelas ameaçadas de extinção, sobretudo em virtude de capturas clandestinas (SOUZA; VILELA, 2013).

Esses dados referem-se apenas ao volume de animais apreendidos e encaminhados aos CETAS do Brasil. Certamente o quantitativo de animais retirados da natureza é muito superior, uma vez que parte significativa dos animais silvestres morre no trajeto ou não é confiscada pelos agentes públicos. Neste contexto, a realização de projetos de pesquisa que avaliem os procedimentos relativos à recuperação, reabilitação e devolução à natureza desses espécimes é fundamental, pois existe a obrigatoriedade de destinação dos animais apreendidos, e a soltura tem sido considerada forma prioritária, tanto legal quanto tecnicamente, de disposição da fauna nativa, além de importante instrumento de conservação de espécies silvestres (Seddon *et al.*, 2014).

Vilela (2012) observa que o grande número de aves, mamíferos e répteis apreendidos e recolhidos em apenas três anos expõe a necessidade de novas políticas públicas específicas para o combate ao tráfico e a guarda doméstica ilegal de animais silvestres, já que as atuais têm sido ineficientes para coibir tal atividade, conforme demonstrado também por Silva e Bernard (2015).

É importante a adoção de estratégias mais inteligentes de fiscalização, que priorizem evitar a retirada dos animais do ambiente, e a necessidade de implantação de novos CETAS e de melhoria dos já existentes para receber, cuidar, recuperar e destinar adequadamente os animais apreendidos, recolhidos ou entregues voluntariamente pela população. De maneira geral, verifica-se que a educação ambiental, com foco no esclarecimento sobre como estabelecer um convívio ético entre a fauna nativa e a sociedade é fundamental para os avanços na conservação das espécies, incluindo-se a humana, pois está demonstrado que o analfabetismo ambiental está intimamente associado à retirada de animais da natureza para comércio ilegal (LATORRE; MIYAZAKI, 2005).

IMPACTOS DAS ESTRADAS SOBRE A FAUNA SILVESTRE

Os estudos sobre impactos das rodovias sobre a fauna silvestre surgiram na década de 1920, quando foram publicados os primeiros artigos científicos sobre o tema. Stoner, em 1925, fez o registro de 225 espécimes de 29 espécies de animais mortos durante sua viagem de automóvel de 632 milhas pelos Estados Unidos (STONE, 1925; van der REE, 2011). No Brasil, os pioneiros foram Novelli e colaboradores (1988), que estudaram a morte de aves por atropelamento na BR-471 no Rio Grande do Sul. Até muito recentemente, os estudos sobre ecologia de estradas no país ainda tinham um perfil estritamente descritivo, limitando-se a apresentar listas de animais atropelados e seus respectivos percentuais, sendo poucos os autores que discutiam os aspectos sazonais e as relações entre atropelamentos e paisagem de entorno (BAGER *et al.*, 2007). Atualmente, com o uso de novas abordagens e ferramentas tecnológicas, principalmente pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), por meio do Núcleo de Ecologia de Rodovia e Ferrovias (NERF), e pela Universidade Federal de Lavras (UFLA), por meio do Centro Brasileiro de Estudos em Ecologia de Estradas (CBEE), grandes avanços estão sendo observados na produção de conhecimentos sobre os impactos das estradas para a fauna.

O que se observa, de fato, é que a construção de estradas, rodovias e o fluxo de veículos são responsáveis por diversos impactos diretos e indiretos sobre a fauna silvestre mundial, sendo os principais os relacionados à perda de *habitat*, já apresentados neste artigo, ao efeito de barreira e à morte por atropelamento (TEIXEIRA; KINDEL, 2012).

O efeito de barreira faz com que animais evitem atravessar as estradas e rodovias. São vários os relatos a respeito de estradas que limitam o uso dos espaços aos animais silvestres. Paula e colaboradores (2013), monitorando um exemplar de onça-parda (*Puma concolor*), capturado em situação de conflito com humanos, reabilitado e solto novamente portando rádio colar, verificaram que a BR-262 e a BR-116 atuaram como barreiras aos deslocamentos desse animal em Minas Gerais, restringindo-lhe a troca genética e impedindo-o até de acessar o Parque Nacional do Caparaó, onde existem registros dessa espécie. Essa onça-parda teve uma conduta adequada, pois geralmente quando esses animais se arriscam a atravessar as rodovias não conseguem atingir o objetivo.

A colisão de veículos com animais silvestres em rodovias é considerada o maior fator antrópico de mortalidade de vertebrados terrestres no mundo, superando a própria caça (FORMAN; ALEXANDER, 1998). Assim, existe uma enorme preocupação com relação aos efeitos gerados pelas estradas, rodovias e ferrovias sobre a fauna silvestre brasileira e mundial. Além disso, os animais que atravessam as estradas e rodovias do país oferecem sérios riscos aos condutores de veículos, pois os atropelamentos podem causar a morte de pessoas, além de prejuízos financeiros (TEIXEIRA; KINDEL, 2012).

A tabela 1 mostra que os mamíferos são as maiores vítimas animais dos acidentes nas estradas e rodovias no país. Entretanto, é necessário cuidado nas conclusões, visto que grupos como o dos anfíbios, de menor tamanho, podem ser subestimados pela dificuldade de serem vistos depois de mortos, e outros de maior massa, como os mamíferos, são mais facilmente identificados entre os animais atropelados. Dessa forma, uma investigação deficiente e de baixa qualidade pode

fazer com que sejam adotados instrumentos inadequados para a redução de impactos e, por conseguinte, desperdiçar recursos financeiros, o que provocaria a contestação de empreendedores, gestores e da população em geral sobre a necessidade de implantar tais medidas (TEIXEIRA; KINDEL, 2012).

Tabela 1. Fauna atropelada no Brasil, de acordo com Gumier-Costa e Sperber (2009), Pinheiro e Turci (2013), Hengemühle e Cademartori (2008), Santos, Rosa e Bager (2012) e Weiss e Viana (2012).

Classe	Pará	Acre	RS	MG	Paraná	Total
Anfíbios	0	61	24	3	1	89
Répteis	34	84	58	11	196	383
Aves	16	81	14	18	125	254
Mamíferos	80	18	42	14	3507	3661
Não identificados	25	0	5	0	2	32
Total	155	244	143	46	3831	4419

Para tentar reduzir os impactos das estradas e rodovias sobre a fauna silvestre, vários autores recomendam que medidas mitigadoras podem e devem ser implantadas pelo poder público ou pelas concessionárias, tais como: a) construção de passagens para a fauna não apenas por sobre as estradas e ferrovias (viadutos, pontes, pontilhões, bueiros, túneis), como também sob elas, e passagens sobre o dossel para espécies arbóricolas; b) uso de telas, muros ou cercamentos para bloquear os lugares de maior risco e conduzir os animais para os locais adequados de travessia; c) medidas de redução de velocidade como lombadas, redutores eletrônicos, radares e sinalização educativa horizontal e vertical; d) manejo da vegetação na borda da via, e e) educação ambiental no trânsito e campanhas informativas (FORMAN *et al.*, 2003; SEILER, HELLDIN, 2006; GLISTA *et al.*, 2009). Essas medidas preventivas devem ser adotadas somente mediante a realização de estudos técnicos sobre as principais espécies-alvo, a metodologia, os períodos e locais prioritários para implantação. A colocação de um túnel sob uma rodovia não implica necessariamente a redução dos riscos para os animais.

Além de estudos de melhor qualidade, que abordem a distribuição espaço-temporal da comunidade faunística no entorno das rodovias, é necessária a tomada de decisão sobre quais espécies devem ser protegidas, pois seria equivocada a pretensão de proteger todas as espécies de um local, tornando as diversas medidas mitigadoras ineficazes. Os responsáveis pelos sistemas de proteção da fauna contra atropelamentos devem considerar que o uso de tela e a construção de túnel nem sempre constituem uma solução. Por exemplo, em um local cujas espécies mais afetadas são répteis, a colocação de barreiras físicas como parapeitos de concreto não vazado surtiria mais efeito do que o telamento (BAGER *et al.*, 2007).

A ecologia de estradas é uma ciência recente, em franco crescimento, que vai proporcionar grandes avanços no conhecimento e na proposição de soluções técnicas para esse grave problema ambiental. No entanto, a educação ambiental é ação fundamental para a redução das mortes de animais, e por isso campanhas educativas deveriam ser realizadas no ensino formal, nas rodovias, nas estradas e nos centros de formação de condutores de todo país.

INTRODUÇÃO DE ESPÉCIES EXÓTICAS INVASORAS

A invasão de *habitats* por espécies não nativas é um fenômeno global com sérias consequências para a economia, para a saúde da sociedade e para a conservação da biodiversidade. As espécies exóticas invasoras promovem o deslocamento de espécies nativas, competem por recursos e por *habitat*, e podem ser predadoras dos habitantes naturais, promovendo assim a modificação do funcionamento dos ecossistemas (ENSERINK, 1999).

Algumas espécies vegetais e animais estão sendo introduzidas, deliberada ou acidentalmente, fora de sua ocorrência natural. Muitos autores consideram tal introdução a segunda maior causa de extinção de organismos no planeta (CLAVERO, GARCÍA-BERTHOU, 2005; DAVIS, 2009; SOULÉ, 1990; WILSON, 1992), em virtude do vasto histórico de eventos catastróficos e prejuízos ambientais e socioeconômicos decorrentes dessa ação (CLAVERO, GARCÍA-BERTHOU, 2005; PIMENTEL, ZUNIGA, MORRISON, 2005; LOCKWOOD *et al.*, 2007; VITULE *et al.* 2009; SIMBERLOFF, 2010; SIMBERLOFF, REJMÁNEK, 2011).

São notórios casos como o da lebre (*Lepus europaeus*), uma espécie invasora, originalmente distribuída ao Sul da África na região do Cabo, e que foi trazida ao continente americano pelos uruguaios para a prática de caça desportiva. Atualmente a lebre se encontra estabelecida em ambientes naturais na região Sul do Brasil e vem ampliando seus limites geográficos para a região Sudeste, com a ajuda da expansão agrícola, que substitui áreas de floresta por campos cultivados ou pastagens, ambientes mais propícios a essa espécie. Outro grave problema de introdução no Brasil é o javali (*Sus scrofa*), espécie de grande porte, que já se encontra disseminada por todo o país, e que pode competir por *habitat* com as espécies nativas de porcos-do-mato, em especial com o cateto (*Pecari tajacu*), e eventualmente preda outras espécies de plantas e até de animais.



tigre-d'água

O tigre-d'água (*Trachemys scripta elegans*) é também uma espécie exótica comum no Brasil. Originária da América do Norte, trazida ao país pelo tráfico internacional de animais e por meio de solturas indevidas e liberações espontâneas por parte de pessoas que mantinham seus exemplares em cativeiro, a espécie tem se transformado em invasora em vários biomas.

Muitas outras espécies de plantas e animais já estão introduzidas no Brasil. As consequências ecológicas, econômicas e sociais são imprevisíveis. Magalhães (2007), estudando apenas a bacia do rio Paraíba do Sul, em Minas Gerais, encontrou 44 espécies de peixes exóticos introduzidos por fugas de tanques de piscicultura ornamental.

Em virtude da relevância do tema, o Ministério do Meio Ambiente elaborou documento denominado “Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras” para prevenir e mitigar os impactos negativos desses animais sobre a população humana, os setores produtivos, o meio ambiente e a biodiversidade, por meio do planejamento e execução de ações de prevenção, erradicação, contenção ou controle de espécies exóticas invasoras com a articulação entre os órgãos dos Governos Federal, Estadual e Municipal e a sociedade civil, incluindo a cooperação internacional (MMA, 2009). Verifica-se que, de maneira geral, é extremamente necessário investir na prevenção, a fim de evitar que outras espécies com potencial invasor sejam introduzidas no Brasil, e na produção de pesquisa científica com foco no controle e erradicação das espécies invasoras que já se encontram estabelecidas em ambiente natural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de silenciosa, a atual crise da biodiversidade é evidente pelo declínio de espécies, em nível regional e global, e, principalmente, pela perda acelerada de *habitats*, ameaçando a manutenção de biomas inteiros. Conservar a diversidade biológica é uma necessidade, tendo-se em vista os benefícios dos serviços ecossistêmicos para o desenvolvimento econômico, social e cultural da humanidade. Trata-se também de um imperativo ético cada vez mais reconhecido. Uma estratégia interessante de conservação *in situ* da fauna em escala regional pode ser feita com a criação de áreas protegidas das ações humanas, destinadas exclusivamente à preservação das espécies, e de áreas parcialmente protegidas, que permitam o manejo sustentável da biodiversidade, onde populações humanas e outras possam coexistir. Para a conservação *ex situ*, faz-se necessário criar e manter estruturas e instalações para a pesquisa e conservação dos animais e de seu material genético, que tenham condições de recuperar as espécies e viabilizar, quando adequado tecnicamente, a reintrodução deles no ambiente natural. A eficácia dessas medidas não depende apenas da atuação do poder público, mas também da iniciativa privada, visto que a conservação deve ocorrer tanto em esferas públicas quanto privadas. Nas terras particulares, a observância da legislação florestal e a adoção de tecnologias agropecuárias poupadoras de recursos, ambientalmente mais corretas, além da criação de reservas particulares, complementam iniciativas públicas. O Brasil, como campeão mundial de biodiversidade, tem grande responsabilidade em utilizar seus recursos naturais de modo sustentável e tomar medidas de controle da degradação ambiental, a fim de que as futuras gerações não sejam prejudicadas e condenadas a vivenciar um processo de homogeneização biótica sem precedentes.

REFERÊNCIAS

- ALGER, K.; LIMA, A. Políticas Públicas e fragmentação de ecossistemas. In: RAMBALDI, Denise M.; OLIVEIRA, Daniela A. S. (Org.) **Fragmentação de ecossistemas: causas, efeitos sobre a biodiversidade e recomendações de políticas públicas**. Brasília: MMA/SBF, 2003. p. 392-420.
- BAGER, A. *et al.* Fauna Selvagem e Atropelamento. Diagnóstico do conhecimento brasileiro. In: BAGER, A. **Áreas Protegidas – Repensando as escalas de atuação**. Porto Alegre: Armazém Digital, 2007. p. 49-62.
- BAILLIE, J. E. M.; HILTON-TAYLOR, C.; STUART, SN (ed). 2004 IUCN **Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas. A Avaliação Global de Espécies**. IUCN, Gland, Suíça e Cambridge, Reino Unido. (2004). Disponível em: <<http://data.iucn.org/dbtw-wpd/html/Red%20List%202004/completed/cover.html>>. Acesso em: 19 jan. 2015.
- BARBOSA, J. A. A.; NOBREGA, V. A.; ALVES, R. R. N. Aspectos da caça e comércio ilegal da avifauna silvestre por populações tradicionais do semi-árido paraibano. **Revista de Biologia e Ciências da Terra**, v. 10, n. 2, p. 39 - 49, 2010.
- BASTOS, L. F.; LUZ, V. L. F.; REIS, I. J. *et al.* Apreensão de espécimes da fauna silvestre em Goiás – situação e destinação. **Revista de Biologia Neotropical**, v. 5, n. 2, p. 51-63, 2008.
- BIRDLIFE INTERNATIONAL. Aves do mundo ameaçado. Barcelona e Cambridge, UK: Lynx Edicions e BirdLife International, 2000.
- BORGES, R. C.; OLIVEIRA, A.; BERNARDO, N. *et al.* Diagnóstico da fauna silvestre apreendida e recolhida pela Polícia Militar de Meio Ambiente de Juiz de Fora, MG (1998 e 1999). **Revista Brasileira de Zootecias**, v. 8, p. 23-33, 2006.
- BRANDON, K.; FONSECA, G. A. B.; RYLANDS, A. B.; SILVA, J. M. C. **Conservação Brasileira: desafios e oportunidades**. Megadiversidade, v. 1, p. 7-13, 2005.
- CEC. **Commission for Environmental Cooperation** (Ed.) Montreal: Canadá, p. 25, 2005. Disponível em: <<http://www.cec.org/Page.asp?PageID=30101&ContentID=17247&SiteNodeID=504>>. Acesso em: 12 dez. 2011.
- CLAVERO, M.; GARCÍA-BERTHO, E. Invasive species are a leading cause of animal extinctions. **Trends in Ecology and Evolution**, v. 20, n. 3, mar. 2005.
- CONSTANZA, R.; D'ARGE, R.; GROOT, R.; FARBERK, S., *et al.* The value of the world's ecosystem services and natural capital. **Nature**, v. 387, p. 253-260, may. 1997.
- DAVIS, M. A. **Invasion biology**. Oxford: Oxford University Press, 2009.
- DIRZO, R.; CHAPIN, F. S.; SALA, O. E.; HUBER-SANNWALD, E. **Global Biodiversity in a Changing Environment: Scenarios for the 21st Century**. Ed. Springer: New York, 2001. p. 251-276.
- DIRZO, R.; RAVEN, P. H. Global state of biodiversity and loss. **Annual Review of Environment and Resources**. v. 28, p. 137-167, jul. 2003.
- DIRZO, R.; YOUNG, H. S.; GALETTI, M.; CEBALLOS, G; ISAAC, N. J. B.; COLLEN, B. Defaunation in the anthropocene. **Science**, v. 345, p. 401-406, jul. 2014.
- ENSERINK, M. **Predicting invasions: Biological invaders sweep**. In: Science, v. 285, n. 5.435, p. 1.834-1.836, 1999.
- FERREIRA, C. M.; GLOCK, L. Diagnóstico preliminar sobre a avifauna traficada no Rio Grande do Sul, Brasil. **Biociências**, v. 12, n. 1, p. 21-30, 2004.
- FORMAN, R. T., *et al.* **Road Ecology: Science and Solutions**. Island Press: Washington, DC. 2003. 481 p.
- FREITAS, A. C. P.; OVIEDO-PASTRANA, M. E.; VILELA, *et al.* Diagnóstico de animais ilegais recebidos no centro de triagem de animais silvestres de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, no ano de 2011. **Ciência Rural**, v. 45, n. 1, p. 163-170, 2015.
- GALETTI, M. *et al.* Functional extinction of birds drives rapid evolutionary changes in seed size. **Science**. v. 340, n. 6.136, p. 1086-1090, 2013.
- GLISTA, D. J.; De VAULT, T. L.; De WOODY, J. A. A review of mitigation measures for reducing wildlife mortality on roadways. **Landscape and Urban Planning**. v. 91, n.1, p. 1-7, 2009.
- GODOY, S. N. Patologia comparada de passeriformes oriundos do tráfico – implicações na soltura. 2006. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2006.
- GOGLIATH, M; BISAGGIO, E. L; RIBEIRO, L. B; RESGALLA, A. E; BORGES, R. C. Avifauna apreendida e entregue voluntariamente ao Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) do IBAMA de Juiz de Fora, Minas Gerais. **Atualidades Ornitológicas**, v. 154, p. 55-59, 2010.
- GUMIER-COSTA, F.; SPERBER, C. F. Atropelamentos de vertebrados na Floresta Nacional de Carajás, Pará, Brasil. **Acta Amazonica**, v. 39, n. 2, p. 459-466, 2009.
- HENGEMÜHLE, A.; CADEMARTORI, C. V. Levantamento de mortes de vertebrados silvestres devido a atropelamento em um trecho da estrada do mar (RS-389). **Biodiversidade Pampeana**. PUCRS, Uruguiana, v. 6, n. 2, p. 4-10, 2008.
- HERNANDEZ, E. F. T.; CARVALHO, M. S. O tráfico de animais silvestres no Estado do Paraná. **Acta Scientiarum**. Human and Social Sciences, v. 28, n. 2, p. 257-266, 2006.
- HERRERA, M.; MAILLARD, O. Z. **El tráfico de aves silvestres, una de las principales causas de su declinación poblacional en Bolivia**. 2011. Disponível em: <<http://www.armonia-bo.org/spanish/recursos/boletines/>>. Acesso em: 09 dez. 2011.
- HILTON-TAYLOR, C. (Org.). **2000 IUCN Red List of Threatened Species**. IUCN Gland, Switzerland and Cambridge, UK, 2000.
- IBAMA. Portaria nº 062/97, de 17 de junho de 1997. Inclui morcegos na Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção. 1997.
- _____. Portaria nº 1.522, de 19 de dezembro de 1989. Dispõe sobre a Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção. 1989.
- _____. Portaria nº 45-N, de 27 de abril de 1992. Incluir no item 1.0 Mammalia, subitem 1. 2 Primates, da Portaria 1.522, de 19 de dezembro de 1989. 1992.
- IUCN. **The IUCN Red List of Threatened Species**, 2015. Disponível em: <www.iucnredlist.org>. Acesso em: 29 jan. 2015.
- IUCN; WWF-BRASIL; IPÊ. **Biodiversidade Brasileira: análise de situação e oportunidades**, documento-base. Brasília, DF: UICN, WWF-BRASIL e IPÊ, 2011.
- JOHNSON, P. T. J.; PRESTON, D. L.; HOVERMAN; J. T.; RICHGELS, K. L. D. Biodiversity decreases disease through predictable changes in host community competence. **Nature**, v. 494, p. 230-234, 2013.
- LATORRE, D. C. P.; MIYAZAKI, S. L. O analfabetismo ambiental como agravante para o tráfico de animais silvestres. **Integração**, v. 43, p. 319-323, 2005.
- LEWINSOHN, T. M.; PRADO, P. I. **Biodiversidade brasileira: síntese do estado atual do conhecimento**. São Paulo: Contexto, 2002.
- LOCKWOOD, J. L.; HOOPES, M. F.; MARCHETTI, M. P. **Invasion ecology**. Oxford: Blackwell, 2007.
- MAGALHÃES, A. L. B. Novos registros de peixes exóticos para o Estado de Minas Gerais, Brasil. **Revista Brasileira de Zoologia**, v. 24, n. 1. p. 250-252, 2007.
- MAY, E. C.; SPOTTISWOODE, S. J. P.; UTTS, J. M.; JAMES, C. L. Applications of decision augmentation theory. **Journal of Parapsychology**, v. 59, p. 221-250, 1995.
- MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA. Lista de espécies ameaçadas de extinção – Peixes e invertebrados aquáticos, 2014.
- _____. Listas Nacionais de espécies ameaçadas de extinção, Lista de espécies ameaçadas de extinção – Fauna, 2014.
- _____. Livro vermelho da fauna brasileira ameaçada de extinção. (Ed.) Machado, A. B. M., Drummond, G. M.; Paglia, A. P. Belo Horizonte: Fundação Biodiversitas, 2008. 1420 p.
- _____. Resolução CONABIO n. 5, de 21 de outubro de 2009. Dispõe sobre a estratégia nacional sobre espécies exóticas invasoras, 2009.

- _____. 4º Relatório Nacional para a Convenção sobre Diversidade Biológica. Série áreas protegidas do Brasil, n. 7, Secretaria de Biodiversidade e Florestas, Ministério do Meio Ambiente. Brasília, DF. 2010.
- MOYLE, B. **The bioeconomics of illegal wildlife harvesting: An outline of the issues.** J. Int. Wildl. Law Pol., v. 1, n. 1, p. 95–111, 1998.
- NOVELLI, R.; TAKASE, E.; CASTRO, V. Study of birds killed by collision with vehicles in a stretch of highway BR-471, between Quinta and Taim, Rio Grande do Sul, Brazil. **Revista Brasileira de Zoologia**, v. 5, n. 3, p. 441-454, 1988.
- OERKE, E. C. Crop losses to pests. **Journal of Agricultural Science**, v. 144, p. 31-43, 2006.
- PAGANO, I. S. A.; SOUSA, A. E. B. A.; WAGNER, P. G. C. *et al.* Aves depositadas no Centro de Triagem de Animais Silvestres do IBAMA na Paraíba: uma amostra do tráfico de aves silvestres no estado. **Ornithologia**, v. 3, n. 2, p. 132-144, 2009.
- PAULA, T. A. R.; ARAUJO, G. R.; DECO-SOUZA, T.; BERGO, L. C. F.; SILVA, L. C.; GARAY, R. M. Projeto Suçuarana, Minas Gerais, exemplo para educação ambiental. Projeto Suçuarana, Minas Gerais, exemplo para educação ambiental. **Revista CFMV**, v. 59, p.19 – 21, 2013.
- PIMENTEL, D.; R. ZUNIGA; MORRISON, D. Update on the environmental and economic costs associated with alien-invasive species in the United States. **Ecological Economics**, v. 52, p. 273-288, 2005.
- PIMM, S. L.; RUSSEL, G. J.; GITTLEMAN, J. L.; Brooks, T. M. The future of biodiversity. **Science**, v. 269, p. 347–50, 1995.
- PINHEIRO, B. R.; TURCI, L. C. B. Vertebrados atropelados na estrada da Variante (BR-307), Cruzeiro do Sul, Acre, Brasil. **Natureza on line**, v. 11, n. 2, p. 68-78, 2013. Disponível em: <<http://www.naturezaonline.com.br>>. Acesso em: 19 jan. 2015.
- POTTS, S. G.; BIESMEIJER, J. C.; KREMEN, C.; NEUMANN, P.; SCHWEIGER, O.; KUNIN, W. E. Global pollinator declines: trends, impacts and drivers. **Cell Press**, v. 25, n. 6, p. 345-353, 2010.
- REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES (RENTAS). 1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre. Brasília: Rentas, 2002. 108 p.
- REDFORD, K. H. The empty forest. **Bio Science**, v. 42, n. 6, p. 412-422, 1992.
- ROCHA, M. S. P.; SOUTO, J. S.; CAVALCANTI, P. C. M. *et al.* Aspectos da comercialização ilegal de aves nas feiras livres de Campina Grande, Paraíba, Brasil. **Revista de Biologia e Ciências da Terra**, v. 6, n. 2, p. 204-221, 2006.
- SANTOS, A. L. P. G.; ROSA, C. A.; BAGER, A. Variação sazonal da fauna selvagem atropelada na rodovia MG 354, Sul de Minas Gerais – Brasil. **Biotemas**, v. 25, n. 1, p. 73-79, 2012.
- SANTOS, E. A. M.; BUENO, M.; ARAUJO, A. S.; BARROS, I. F. A.; PAES, N. N. G.; RODRIGUES, S. R. W.; CAMPOS, C. E. C. Aves do Centro de Triagem de Animais Silvestres do Estado do Amapá. **Ornithologia**, v. 4, n. 2, 86-90, 2011.
- SEDDON, P. J.; GRIFFITHS, C. J.; SOORAE, P. S.; ARMSTRONG, D. P. Reversing defaunation: Restoring species in a changing world. **Science**, v. 345, p. 406-412, 2014.
- SEILER, A.; HELLDIN, J. O. Mortality in wildlife due to transportation. In: DAVENPORT, J.; DAVENPORT, J. L. (Eds.): *The Ecology of Transportation: Managing Mobility for the Environment*. **Kluwer**, 2006, p. 392.
- SILVA, E. M.; BERNARD, E. Inefficiency in the fight against wildlife crime in Brazil. **Fauna & Flora International**, Oryx, p. 1-6, jan. 2015.
- SIMBERLOFF, D. Invasive species. In: SODHI, N. S.; EHRlich, P. R. (Ed.). **Conservation biology for all**. Oxford: Oxford University Press, 2010.
- SIMBERLOFF, D.; REJMÁNEK, M. **Encyclopedia of biological invasions**. California: University of California Press, 2011.
- SLINGENBERG, A.; BRAAT, L.; van der WINDT, H.; RADEMAEKERS, K.; EICHLER, L.; TURNER, K. **Study on understanding the causes of biodiversity loss and the policy assessment framework: final report**. 2009. Disponível em: <http://ec.europa.eu/environment/enveco/biodiversity/pdf/causes_biodiv_loss>. Acesso em: 24 jan. 2011.
- SOULÉ, M. E. The onslaught of alien species, and other challenges in the coming decades. **Conservation Biology**, v. 4, n. 3, p. 233-240, 1990.
- SOUZA, G. M.; FILHO, A. O. S. O comércio ilegal de aves silvestres na região do Paraguaçu e sudeste da Bahia. **Enciclopédia Biosfera**, v. 1, p.1-11, 2005.
- SOUZA, T. O.; VILELA, D. A. R.; GARZON, B.; CÂMARA, B. G. O. Pressões sobre a avifauna brasileira: Aves recebidas pelo CETAS/IBAMA, Belo Horizonte, Minas Gerais. **Ornithologia**, v. 7, n. 1, p. 1-11, 2014.
- SOUZA, T. O.; VILELA, D. A. R. Canário-da-terra (*Sicalis flaveola*): a principal espécie vítima do tráfico e criação ilegal de aves silvestres na região metropolitana de Belo Horizonte, Minas Gerais. **Atualidades Ornitológicas**, v. 180, p. 10-13, 2014.
- _____. Espécies ameaçadas de extinção vítimas do tráfico e criação ilegal de animais silvestres. **Atualidades Ornitológicas on-line**, n. 176, 2013. Disponível em: <www.ao.com.br>. Acesso em: 19 jan. 2015.
- STONER, D. The toll of the automobile. **Science**, v. 61, p. 56-57, 1925.
- TABARELLI, M.; PINTO, L. P.; SILVA, J. M. C.; HIROTA, M. M.; BEDÊ, L. C. Desafios e oportunidades para a conservação da biodiversidade na Mata Atlântica brasileira. **Megadiversidade**. Belo Horizonte, v. 1, n. 1, 2005.
- TEIXEIRA, F. Z.; KINDEL, A. Atropelamentos de animais silvestres na rota do sol: como minimizar esse conflito e salvar vidas? In: PRINTES, R. C. (Org.) **Gestão ambiental e negociação de conflitos em unidades de conservação do nordeste do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: CORAG, 2012. 165 p.
- THEILE, S.; STEINER, A.; KECSE-NAGY, K. **Expanding borders: New challenges for wildlife trade controls in the European Union**. Brussels, Belgium: TRAFFIC Europe, 2004, 40 p.
- Van der REE, R., JAEGER, J.A.G.; Van der GRIFT, E.A.; CLEVINGER, A.P. Effects of roads and traffic on wildlife populations and landscape function: road ecology is moving towards larger scales. **Ecology and Society**, v. 16, n. 1, 2011. Disponível em: <<http://www.ecologyandsociety.org/vol16/iss1/art48/>>. Acesso em: 19 jan. 2015.
- VIDOLIN, G. P.; MANGINI, P. R.; MOURA-BRITTO, M.; MUCHAILH, M.C. Programa estadual de manejo de fauna silvestre apreendida, Estado do Paraná, Brasil. **Cadernos da Biodiversidade**, v. 4, n. 2, p. 37-49, 2004.
- VILELA, D.A.R. Diagnóstico de situação dos animais silvestres recebidos nos CETAS brasileiros e *Chlamydomytila psittaci* em papagaios (*Amazona aestiva*) no CETAS de Belo Horizonte, MG. 2012. Tese (Doutorado). Escola de Veterinária, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.
- VITULE, J. R. S.; FREIRE, C. A.; SIMBERLOFF, D. Introduction of non-native freshwater fish can certainly be bad. **Fish and Fisheries**, v.10, n. 1, p. 98-108, 2009.
- WEISS, L. P., VIANNA, V. O. Levantamento do impacto das rodovias BR-376, BR-373 e BR-277, trecho de Apucarana a Curitiba, Paraná, no atropelamento de animais silvestres. **Publicatio UEPG Ciências Biológicas e da Saúde**, Ponta Grossa, v. 18, n. 2, p. 121-133, 2012. Disponível em: <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/biologica>>. Acesso em: 19 jan. 2015.
- WHILES, M. *et al.* The effects of amphibian population declines on the structure and function of Neotropical stream ecosystems. **Ecosystems**, v. 16, p. 146-157, 2013.
- WILSON, E. O. **The diversity of life**. New York: W. W. Norton and Company, 1992.



O BEM JURÍDICO PROTEGIDO NOS CRIMES CONTRA A FAUNA

Alex Fernandes Santiago

INTRODUÇÃO

Atualmente, os crimes contra a fauna, em especial o crime de maus tratos de animais, presente no Brasil no artigo 32 da Lei 9.605/98, e, quiçá em um futuro próximo, os crimes de transporte inadequado de animais, abandono de animais, ou omissão de socorro a animais, presentes nos artigos 392 a 394 do Projeto de novo Código Penal, o Projeto de Lei no Senado n. 236, de 2012, originam acaloradas discussões no Direito Penal, que culminam no questionamento da própria validade do conceito de bem jurídico na teoria geral do Direito Penal, o que demonstra a necessidade de aprofundamento na discussão do bem jurídico protegido nos crimes contra a fauna¹.

AS TEORIAS SOBRE O BEM JURÍDICO PROTEGIDO NOS CRIMES CONTRA A FAUNA, ESPECIALMENTE NO CRIME DE MAUS TRATOS CONTRA OS ANIMAIS

Considerando que, para a doutrina dominante, em cada situação histórica e social de um grupo humano os requisitos imprescindíveis para uma existência em comum se manifestam em uma série de condições valiosas, que são os bens jurídicos (ROXIN, 2008, p. 65); esta corrente majoritária entende que é tarefa do Direito Penal a proteção destes.

1 Parte dos argumentos aqui expendidos toma como base o que consta em Santiago (2015).

Apesar de dominante, tal teoria não é imune a problemas.

Primeiramente, haverá aqueles que, em maior ou menor medida, negam ao Direito Penal a finalidade de proteção de bens jurídicos, entendendo que sua verdadeira missão é a proteção da vigência da norma.

Em segundo lugar, os próprios partidários da teoria do bem jurídico reconhecem que o conceito de bem jurídico carece de contornos precisos.

Por último, os mesmos seguidores reconhecerão que em alguns tipos penais é difícil determinar qual o bem jurídico protegido².

Essa dificuldade é facilmente visualizada nas discussões teóricas sobre o bem jurídico protegido no crime de maus tratos contra os animais, em que, em princípio, haveria problemas de legitimação para os defensores de uma visão antropocêntrica.

2 Resumo de Ordeig (2007). Tal livro é resultado das variadas discussões em Alemanha sobre a teoria do bem jurídico, sua adequação, ou necessidade de superação, e sua projeção sobre a teoria geral do Direito Penal. É interessante observar que neste encontro volta e meia os crimes contra a fauna eram agitados, seja para questionar a validade da teoria do bem jurídico, seja para reafirmá-la, porém sob os mais diversos enfoques.

A VISÃO ANTROPOCÊNTRICA - ALGUMAS VERTENTES

Em uma visão antropocêntrica radical, uma teoria pessoal ou monista do bem jurídico, deriva do indivíduo todo juízo de merecimento de pena, e mesmo na proteção de bens coletivos deve-se buscar a recondução ao indivíduo (DOBÓN, 2007, p. 209 e ss.).

Por esta corrente não existe autonomia do bem jurídico coletivo meio ambiente. A tipificação de delitos contra o meio ambiente somente poderia ser contemplada sob o prisma da proteção de determinados bens jurídicos individuais, em especial a vida, a integridade física e a saúde. Em sua vertente radical, o meio ambiente sequer pode ser considerado bem jurídico, mero instrumento que é para o ataque a bens jurídicos individuais.

Em consequência a esse entendimento, haverá quem afirme que quanto mais distante da pessoa humana, maiores devem ser as justificativas para invocar a proteção penal, caso da proteção ao meio ambiente, que somente poderia se relacionar com a proteção do indivíduo de forma mediata. E que, apesar de não ser ilegítima sua proteção, deve-se comprovar se há um vínculo com as condições para o desenvolvimento pessoal do indivíduo para que se possa cogitar da proteção da fauna, de acordo com o seu grau de proximidade ao ser humano. Neste caso, entender-se-ia a proteção da fauna como proteção da vida humana ou da integridade física – de um modo intencionalmente extremo – contra a brutalidade frente a seres parecidos com os humanos (STERNBERG-LIEBEN, 2007, p. 111-112).

Haverá também aqueles que, não podendo abandonar a recondução ao indivíduo, dirão que a proteção dos animais contra os maus tratos humanos se justifica desde uma visão kantiana, no sentido que não se pode aceitar o perigoso abandono moral daquele que maltrata animais. Proteger-se-ia, assim, não o animal em si, mas a pessoa humana, para que não quede abandonada moralmente, maltratando as criaturas³.

Avançando nessa compreensão, haverá na doutrina quem, após reconhecer a dificuldade em estabelecer qual o bem jurídico protegido, afirmará que se protege a vida e a saúde dos animais, mas em uma tentativa de conscientizar a sociedade de que é necessário respeitar as distintas formas de vida e de que assumir o cuidado de animais implica uma responsabilidade a respeito destes. Enredado nesta posição, acabará afirmando que o Direito Penal não deveria ser utilizado para cumprir exclusivamente uma função simbólica (MUÑOZ CONDE; LÓPEZ PEREGRÍN; GARCÍA ÁLVAREZ, 2013, p. 334).

Outros antropocêntricos capitularão diante da dificuldade em encontrar um bem jurídico vinculado diretamente ao homem nos crimes contra a fauna e afirmarão que se trata de um crime de atividade sem bem jurídico, uma relativização da teoria do bem jurídico, em que o legislador incrimina infrações contra convicções culturais profundamente arraigadas, um sentimento socialmente dominante de que não se deve infligir dor aos “irracionais”⁴.

Como uma coisa chama a outra, haverá por seu turno quem critique essa fundamentação, porque não se pode basear uma incriminação somente em um sentimento socialmente dominante, o que poderia originar tipificações odiosas, como ocorreu em certo momento histórico, em relação à homossexualidade; tampouco em um suposto direito dos animais, porque esse direito não existe; e afirmará, em uma visão antropocêntrica moderada, que o sentimento de mal

estar que originam os maus tratos a animais é um sentimento legítimo, que não pode prevalecer sobre um direito inexistente daquele que maltrata a desenvolver sua personalidade fazendo sofrer aos animais. Esse sentimento legítimo configura o bem jurídico protegido; sem embargo, mantendo a convicção antropocêntrica, pois esse mal estar somente pode surgir quando os maus tratos a animais são observados por uma pessoa ou por pessoas distintas do agressor que maltrata⁵...

Outros, reconhecendo explicitamente a dificuldade da teoria antropocêntrica para justificar a existência de um bem jurídico protegido no crime de maus tratos contra os animais, capitularão, afirmando que não existe bem jurídico protegido no crime do artigo 32 da Lei 9.605/98. Apesar disso, não renunciarão aos postulados antropocêntricos, asseverando constituir tal crime uma exceção à teoria do bem jurídico, que, contudo, não a invalida⁶.

DIFICULDADES DA VISÃO ANTROPOCÊNTRICA, EM UMA TEORIA PESSOAL DO BEM JURÍDICO, EM ESPECIAL RECONHECER QUE OS ANIMAIS SÃO PROTEGIDOS POR SI MESMOS

É hora de chamar a Defesa Civil e interditar o tradicionalíssimo prédio antropocêntrico, que já não pode ser mais habitado. As rachaduras no edifício evidenciam que a estrutura está abalada, e pede-se uma substituição do arcabouço teórico.

É verdade que proteger a fauna e a flora acabará reconduzindo à proteção da saúde e vida do próprio homem. Estamos todos juntos nesse planeta. Mas isso no complexo de interações, muitas delas desconhecidas, em ignorância imposta pelos próprios limites do conhecimento humano atual.

Semelhante doutrina traz inequívocos problemas de legitimação, pois se afasta demasiadamente do bem jurídico protegido. Não bastasse, tem consequências mais que relevantes: acarreta maior exigência probatória, já que não é suficiente a lesão ao bem jurídico meio ambiente, pois se deve provar que houve a lesão ou exposição a perigo de lesão de bens jurídicos individuais. Somente argumentos muito forçados (SEHER, 2007, p. 87-89) levam em todo o momento a uma proteção do homem, mas aí os próprios antropocêntricos estariam sendo bastante *antropos*, mas não tão *centrum*...

Se de um lado é certo que os bens jurídicos encontram-se ao serviço das pessoas, pois são as condições básicas para a vida em sociedade, daí não implica que os bens jurídicos supraindividuais dependam dos individuais, de maneira que a lesão daqueles somente adquira relevância para o Direito Penal se se visualiza uma afetação dos segundos⁷. De outro lado, se é certo que os bens supraindividuais são aqueles que todos podem aceder, o que ao final reverte no interesse de todos, isso não significa que os bens jurídicos coletivos derivem dos bens jurídicos individuais⁸.

Isso demonstra que a concepção antropocêntrica é muito estreita e dela não deriva nenhum ponto de apoio para a decisiva questão de quais são as ingerências na natureza admitidas ou em qual medida o serão, assim como não especifica quais devem ser excluídas, e, afinal, quais devem ser sancionadas penalmente (STRATENWERTH, 2005, p. 68). Exige-se, com esse alargamento

5 Posição de Ordeig (2007, p. 17-18).

6 Como anteriormente era a posição de Greco (2011, p. 89-92).

7 É o que critica Dobón (2007, p. 218).

8 Citando Kuhlen, Dobón (2007, p. 219).

3 Como registra, criticando, Seher (2007, p. 87).

4 Como sintetiza Ordeig (ob. cit., p. 16-17) a posição de Hefendehl, que se aprofundou em estudo sobre bens jurídicos coletivos.

das interações para atingir um valor antropocêntrico, um sobre-esforço do personalismo, que culmina, por fim, em não promover a tão sonhada função crítico-limitadora sonhada por seus partidários (AMELUNG, 2007, p. 238)...⁹

E uma vez mais se comprova a assertiva de que os penalistas desconhecem o Direito Ambiental e suas peculiaridades. É inerente ao dano ambiental seu aspecto bifronte, já que abarca tanto aspectos coletivos quanto aspectos individuais. De um mesmo evento lesivo podem surgir várias consequências, de distinta natureza. Assim se dá com o dano ambiental. Ao mesmo tempo em que o dano ambiental abrange os danos aos recursos naturais, aos bens comuns e as suas consequências, também os efeitos negativos causados sobre os indivíduos se encerram na expressão dano ambiental, configurando um dano particular. Daí a ambivalência que preconizava Alsina, pois a locução dano ambiental designa não somente o dano que recai sobre os recursos naturais, bens comuns a toda coletividade, mas também se refere ainda ao dano que o meio ambiente ocasiona de rebote (*par ricochet*) aos interesses legítimos de uma pessoa determinada, um dano particular, patrimonial ou extrapatrimonial¹⁰. Tal distinção terá reflexos inclusive no Direito Processual Civil, em que o dano ambiental em sua face coletiva permite que se acionem os legitimados extraordinários, titulares de interesses difusos; e, pela afetação do mesmo bem coletivo, podem ser produzidos efeitos quanto à vida, à saúde ou patrimônio das pessoas, razão pela qual o dano ambiental, em seu aspecto individual, possibilita que se acionem os titulares desses direitos individuais afetados¹¹.

Todo o expendido evidencia que não há somente uma face individual do dano ambiental; ao revés, ele é por natureza bifronte, razão pela qual estão equivocados os partidários da corrente antropocêntrica.

E aqui voltamos ao aspecto central enfrentado com mais vagar em outra sede¹². Para compreender as razões dessas discussões teóricas, é necessário entender o contexto em que se insere a normativa penal ambiental, em especial a proteção da fauna. O Direito Penal Ambiental refletirá a concepção que determinada sociedade tem da natureza e o que quer desta relação, o que lhe imporá diversas limitações¹³.

9 Em verdade os antropocêntricos, em especial os seguidores da corrente conhecida como de Frankfurt, capitaneada por Hassemer, dão mostras de optar por uma discussão que é semântica. Ao agitar questionamentos fincados na teoria do bem jurídico, em verdade questionam o conteúdo por eles idealizado de Direito Penal. Nestes casos, a teoria do bem jurídico não pode servir para argumentos tão diversos, como anota Seher (2007, p. 77). Observemos que mesmo nos países em que não se adota a teoria do bem jurídico, como nos anglo-saxões, em que o doutrinador protagonista é Joel Feinberg, expoente da teoria do *harm principle*, admite-se o Direito Penal Ambiental sem problemas (KAHLO, 2007, p. 61).

10 Recorda Besalú Parkinson (2005, p. 199-200). A distinção é tradicionalmente aceita pelas doutrinas ambientais argentina e brasileira, ensina Cafferatta (2009, p. 33-35).

11 Ver Lorenzetti (2009, p. 28). A dupla face do dano ambiental é reconhecida legislativamente no Brasil, conforme sua Lei de Política Nacional do Meio Ambiente de 1981 (Lei 6.938, artigo 14, parágrafo primeiro): “é o poluidor obrigado independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.”

12 Ver Santiago (2015).

13 “El derecho penal es el correlato normativo de una política criminal determinada; esta afirmación es válida también para el campo del medio ambiente. ... La eficacia o el valor de la norma penal depende, entonces, de presupuestos previos, de una especie de trípode en el cual son decisivos la naturaleza de la política social – en la que está incluida, naturalmente, la política ambiental, la criminal, etc. – las características del estado que la aplica y la realidad social de la cual se extraen los datos de la ciencia.” (BAIGÚN, 1978, p. 25).

Vivemos simultaneamente uma crise de vínculo e de limite com a natureza. Crise de vínculo, já que não conseguimos discernir o que nos liga ao animal, à natureza; crise de limite, pois não conseguimos discernir o que dela nos distingue. Enquanto não pensarmos nossa relação com a natureza e enquanto não formos capazes de descobrir o que dela nos distingue e o que a ela nos une, vão ser os nossos esforços, como são testemunha a pouca efetividade do Direito Ambiental e a modesta eficácia das políticas públicas neste âmbito (OST, 1995, p. 9).

Desde a modernidade se perdeu o sentido de vínculo e de limite nas relações com a natureza. Isso se reflete nas duas grandes correntes que disputam a primazia na concepção da relação do homem com a natureza, e que se projetam na concepção do bem jurídico protegido nos crimes contra a fauna: a corrente antropocêntrica, que faz da natureza um objeto, e a ecocêntrica, que a transforma em sujeito (OST, 1995, p. 10.).

Na corrente antropocêntrica, a natureza adquire *status* de mero ambiente, simples cenário no centro do qual reina o homem, dono e senhor, o que possuiria suporte em textos religiosos, como a Bíblia, em Gênesis I, 26.

Todavia, muitos se esquecem que a Bíblia tem diversas passagens que incitam à moderação e responsabilidade no uso dos recursos naturais, o que se observa no próprio livro do Gênesis, IX, 9, quando se estabelece a aliança entre não somente Deus e os homens, mas entre todos os seres vivos que estavam ao redor. Ao usar e abusar desta, se alcançou a devastação que hoje nos ameaça, por exemplo, com as mudanças climáticas. É o reinado da desmesura que se instala.

Semelhante postura é cristalizada no até aqui dominante paradigma cartesiano, e seus quatro postulados principais:

- os humanos são fundamentalmente diversos das outras criaturas, sobre as quais têm o poder de exercer o domínio;
- os humanos são senhores de seu destino, razão pela qual lhes cabe fixar seus próprios objetivos e adaptar os meios necessários;
- o mundo é vasto e contém recursos ilimitados;
- a história da humanidade é de progresso constante, para todo problema há uma solução, em geral técnica, razão pela qual não há motivo para travar o progresso.

A concepção antropocêntrica se reflete, *v.g.*, na teoria civilista do direito de propriedade, que tem horror ao vazio (OST, 1995, p. 67 e ss.). A propriedade ou será pública ou privada. À margem, o que não pertence a ninguém. *Res nullius* e *res communes*. Tal compreensão carrega em seu interior uma lógica de apropriação inesgotável e segue até hoje sem existir uma teoria própria para os bens comuns, que são um desafio para o futuro do Direito Ambiental.

O que hoje se observa é um projeto do homem de domínio da natureza, que depende da tecnologia. No momento que esta se incrementou de modo exponencial, este domínio também se manifestou de modo mais profundo, com avançado estado de degradação ambiental.

Em reação a tal tendência, e como inequívoca aplicação da “*lei de bipolaridade dos erros*”¹⁴, consubstanciada, no caso, em adotar a inversão completa de perspectiva, surge a *deep ecology*, em que não é a Terra que pertence ao homem, e sim este à Terra, o que reativa a mais poderosa de todas as fantasias, que é o retorno às origens, conforme já abordado anteriormente.

14 Teorizada por Gaston Bachelard, consistente em não abandonar uma posição equivocada, para em seguida ocupar a posição oposta, igualmente reducionista e que comparte com a primeira certo número de características essenciais, lembram François Ost e Michel van de Kerchove (1988, p. 177 e ss).

Grandes lemas, que já dizem tudo, ressoam: *Earth first, Live and let live!, Widening the circle, Earth wisdom, Liberation of life, of nature, of animals*. O que termina por conduzir a um monismo: tudo é natureza, tudo está no círculo da vida, nenhuma criatura é mais nem menos que outra, a natureza é sujeito de direito.

A tudo isto se pode objetar: 1) que o Direito é feito pelo homem e para ele; 2) que a personificação da natureza é uma estratégia mais simbólica que operativa; 3) que a ideia da *deep ecology* tanto exige às vezes muito quanto às vezes muito pouco da Ciência; 4) que nós não podemos acessar diretamente a natureza (OST, 1995, p. 212).

Por mais que se queiram bem aos animais, não conseguimos pensar como eles, interpretar adequadamente seus desejos (se muitas vezes não conseguimos entender nem os nossos, quanto mais os das criaturas), e sempre teremos uma visão que, apesar de denominada ecocêntrica, será fruto de uma interpretação humana do que seja melhor para os demais animais (é preciso recordar que também somos animais). Assim, para dar um exemplo, por mais que eu queira bem ao sapo Edgar, que se instalou no quintal de minha casa, não consigo entender realmente o que ele sente ou deseja, muito embora me alegre com sua presença. Aliás, Edgar é como eu o chamo, e ele pode muito bem ter outro nome entre os seus, que eu desconheço.

A crise de vínculo e de limite conduz, assim, a dois equívocos opostos e solidários que são a visão antropocêntrica e a ecocêntrica. Na primeira, a natureza é vista como um objeto. O homem projeta nela sua visão das coisas, uma determinada visão das coisas, necessariamente datada e localizada. Na segunda, a natureza como sujeito tudo absorve.

Obviamente esses problemas se repetem no Direito Penal Ambiental. Neste âmbito, a teoria antropocêntrica pura, ou radical, ou personalista-monista, não serve para justificar os crimes contra a fauna, não serve para o meio ambiente, e termina, por isso mesmo, por não servir para o próprio homem, pois apenas contribui para o reforço do paradigma cartesiano e continuidade do deterioro ambiental, em prejuízo do próprio ser humano. Ilude-se quem a aplica, e os fundamentos que a alargam somente realçam sua inadequação. Por outro lado, afirmar que devemos, ou melhor, que somos capazes de abraçar uma teoria ecocêntrica pura seria demasiada pretensão do ser humano, pois a verdade é que somos incapazes de interpretar exatamente o que querem os animais. Não prejudicá-los já seria um grande progresso, em verdade.

Pois bem. Se a realidade não se ajusta a uma determinada concepção de bem jurídico que um penalista acredita correta, talvez seja o momento de reconhecer que sua posição se demonstra inapropriada ou capitular diante da estreiteza doutrinária da teoria anteriormente sustentada¹⁵.

15 Ver Frisch (2007, p. 318-319): “Que una realidad no se ajuste al concepto de bien jurídico que uno considera personalmente correcto no significa que

Nesse sentido, as distintas vertentes antropocêntricas acima mencionadas demonstram que tal concepção já dá mostras de estar em crise e necessita ser superada.

Estar aferrado a uma visão antropocêntrica tão estreita conduz o estudioso do Direito Penal a becos sem saída como os vistos acima: para reafirmar o dogma de que se protege o homem na tipificação dos maus tratos contra animais, cogitam alguns da proteção de sentimentos, ou saem pela tangente afirmando a ausência de bem jurídico... Talvez se possa visualizar esta proteção do homem em um sentido extrapenal, protegendo-o de sua própria ignorância ou brutalidade, mas afirmar que este é o bem jurídico protegido é forçar excessivamente a argumentação.

Como visto, não é de hoje que os crimes contra a fauna representam um desafio para a teoria geral do Direito Penal. Roxin já chegou a afirmar que a proteção jurídico-penal dos animais sempre “*pôs em apuros*” a teoria do bem jurídico¹⁶.



O expoente alemão é inclusive um eloquente exemplo destes apuros, pois chegou a ensaiar uma aproximação de uma concepção mais ampla da proteção do bem jurídico, para depois retroceder.

Apesar de entender que os bens jurídicos são realidades ou fins úteis para o indivíduo e o livre desenvolvimento de sua personalidade, Roxin em um momento (1997), pronunciou-se favoravelmente à proteção dos animais, entendendo que o princípio de proteção de bens jurídicos deve ser ampliado, para estender o contrato social do círculo das pessoas vivas para outras criaturas e também para as gerações futuras, vendo a proteção da fauna como um ato de solidariedade com nossos “irmãos distantes”. Contudo, em edição posterior de sua obra, já em 2006, suprimiu o trecho que continha esta fundamentação, acreditando o perigo de voltar à proteção de sentimentos morais¹⁷.

no posea tal cualidad, sino que puede ser muestra de lo inapropiado de la estrechez doctrinal de la teoría que se sostiene. Un buen ejemplo de ello es la campaña dirigida por los partidarios de la teoría personal del bien jurídico contra los bienes universales o el medio ambiente. Por regla general, lo que en un discurso democrático y plural se llega a definir como sustrato valioso y requerido de protección, resulta serlo también realmente.”

16 Ver Roxin (2006, § 2, n. 55 e 56), lembrado por Ordeig (2007, p. 16).

17 Conforme observa Ordeig, lembrando a mudança da 3ª para a 4ª edição da obra de Roxin (ROXIN, Claus. **Strafrecht Allgemeiner Teil**. vol. I, 3 ed., Munique: CH Beck, 1997) e a 4ª edição (ROXIN, 2006). Greco (2011, p. 90), também acusa essa mudança, afirmando que a supressão se deveu à impossibilidade de extensão do conceito de bem jurídico para a proteção de sentimentos superiores, afastando sua função crítica, pelo que Roxin, na quarta edição, entende haver uma criminalização sem bem jurídico. Mas observemos que Roxin sustentou tal posição por um bom período, inclusive reafirmando-a em Congresso de 2002, conforme Roxin (2007, p. 456): “uno no tiene que renunciar al principio de protección de bienes jurídicos, como pretende Stratenwerth, sino que sólo tiene que ampliarlo, extendiendo el contrato social del círculo de las personas vivientes a otras criaturas de la creación y [Mitgeschöpfe] y a las generaciones futuras.” Analisa essa posição,

E aí me parece que se pode visualizar um falso problema.

Acreditar que a proteção dos animais, por meio do crime de maus tratos, representaria a busca da proteção de um sentimento, a reafirmação de uma moralidade, o que constitui uma premissa incorreta, e daí alardear que tal concepção permitiria também a incriminação de sentimentos então socialmente dominantes, como o repúdio à homossexualidade ou à prostituição, somente comprova a estreiteza da concepção antropocêntrica pura, que constrói, a partir de seus postulados, um beco sem saída¹⁸.

Não se protege sentimento algum quando se protegem os animais. O que se protege são os próprios animais:

[...] deve-se retirar uma lição do fracasso de todas as tentativas de uma fundamentação indireta: os animais são protegidos pelo Direito Penal não em função do ser humano, mas em função de si mesmos.¹⁹

Os animais possuem um valor intrínseco. Se se pode fazer alguma concessão à teoria antropocêntrica nesse caso, teoria esta que precisa inserir o homem em tudo, nos crimes contra a fauna protegem-se os animais do homem.

As profundas discussões teóricas do bem jurídico protegido nos crimes contra a fauna, das quais se apresentou, para não cansar o leitor, apenas um breve esboço, trazem à lembrança a observação de que a lei penal se evadiu do controle da doutrina (LUHMANN, 2007, p. 116), e o Direito Penal Ambiental é um caso eloquente, especialmente nas discussões sobre o bem jurídico protegido nos crimes contra a fauna. Estas evidenciam a necessidade de rever certos posicionamentos, em especial quando são contrariados pela realidade, em que se verifica a ampla acolhida legislativa e jurisprudencial da necessidade da proteção penal da fauna.

Como bem observa Frisch, parece que alguns penalistas ainda não se deram conta de que nas sociedades modernas a questão do bem jurídico está decidida há algum tempo, com caráter prévio ao Direito Penal. E gera perplexidade ainda maior que o penalista discuta com seriedade sobre a qualidade de bem jurídico de certas realidades, e se olvide que tais questões já foram decididas em princípios e normas que reconhecem tais realidades como bens jurídicos. E arremata afirmando que um dos âmbitos onde o penalista corre o risco de patinar com suas construções teóricas despenalizadoras é o Direito Penal do Meio Ambiente, que alguns juristas continuam a combater, apesar do amplo reconhecimento legislativo, social, e, sobretudo, constitucional (FRISCH, 2007, p. 316-317).

FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E FILOSÓFICO DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS, PER SE

Ainda fazendo coro aos ensinamentos de Frisch, em lição transponível à realidade brasileira, tem-se que a proteção da fauna já vem definida em caráter prévio ao Direito Penal e encontra assento constitucional. A fauna é abordada em diversas passagens da Constituição brasileira, conforme seus artigos 23, VII, 24, VI, e 225, parágrafo primeiro, inciso I. E

criticando a teoria pessoal do bem jurídico, que passaria a abranger no conceito de pessoa os animais, Kiss (2011, p. 223-226).

18 Para um minucioso histórico dessa confusão que as justificativas moralistas promovem, metendo em um mesmo balaio de gatos a proteção aos animais, a tipificação da homossexualidade e a da prostituição, a análise histórica e filosófica de Greco (2010, p. 47 e ss).

19 Enfatiza Luís Greco (2010, p. 53).

determina a Constituição expressamente o dever do Poder Público de “proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”.

É, portanto, expresso o comando constitucional de proteção à fauna e, mais especificamente, de proibir os maus tratos aos animais. E, se na ordem infraconstitucional, optou-se por reforçar esta proteção com a sanção penal, não há problema algum, pois o comando era de que a proteção é necessária. Como devia ser feita, ficou ao âmbito de avaliação do legislador. Nesse ponto, a importância de recordar que a fuga para o Direito Administrativo sancionador, dizendo que tais questões não devam ser enfrentadas pelo Direito Penal, ou remetendo a um Direito de Intervenção, tampouco resolve o problema do bem jurídico, pois a diferença entre o ilícito penal e o ilícito administrativo não é qualitativa, mas tão somente quantitativa²⁰.

Portanto, já não se trata, nesse caso, de perguntar-se se o legislador pode proteger penalmente os animais, e sim, no melhor dos casos, sob que condições há que se protegê-los (AMELUNG, 2007, p. 236). E a ordem jurídica infraconstitucional brasileira optou por criminalizar os maus tratos contra os animais no artigo 32 da Lei 9.605/98.

E mais: o futuro não se avizinha tranquilo para os partidários de uma visão antropocêntrica. É tão evidente que a realidade da proteção dos animais por si mesmos como bem jurídico está assentada no Brasil, que terão os antropocêntricos que fazer verdadeiros malabarismos para encontrar o bem jurídico protegido caso vingue o Projeto de novo Código Penal, o *Projeto de Lei no Senado n. 236, de 2012*, em especial seu artigo 394, que tipifica a conduta de

[...] deixar de prestar assistência ou socorro, quando possível fazê-lo, sem risco pessoal, a qualquer animal que esteja em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública.

A criminalização da omissão de socorro de animais trará pruridos intermináveis entre os antropocêntricos. Nesses casos, melhor mesmo a saída elegante do *commodus discussus*, ao afirmar que não há bem jurídico protegido, que é uma exceção à teoria.

Vale como registro apontar ainda que alguns países já permitem inclusive giros copernicanos, opostos a uma visão antropocêntrica: no Equador a Constituição, em seu Título II, *Derechos*, capítulo VII, *Derechos de la Naturaleza*, artigo 71, estabelece expressamente:

La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

A Constituição equatoriana, portanto, reconheceu direitos à natureza, conforme, por exemplo, seu direito à restauração, consagrado no artigo 72 da Carta equatoriana.

Assim sendo, dando aplicação ao comando do artigo 71, que compreende os ciclos vitais da natureza, nestes incluídos os ciclos vitais da fauna no Equador, o penalista poderia defender

20 Como bem rebate Ordeig (2007, p. 17).

sem maiores constrangimentos os direitos dos animais, e uma concepção ecocêntrica do bem jurídico protegido nos crimes contra a fauna. O que se protegeria seria o próprio direito dos animais a não sofrer maus tratos.

Se por um lado não podemos afirmar que a ordem jurídica brasileira já tenha caminhado de forma tão incisiva para uma visão ecocêntrica, que poderíamos chamar de ecocêntrica radical, em que se atribuem direitos à natureza (em que, ao fim e ao cabo, sempre haveria uma interpretação feita pelo ser humano, condicionada, ainda que na melhor das intenções, busque se aproximar do ecocentrismo), podemos e devemos reconhecer que o sistema legal pátrio deu mostras de considerar o meio ambiente como bem autônomo, em uma evolução de uma visão econômica ou sanitária do meio ambiente²¹.

Também temos que reconhecer que este bem é protegido pelo sistema jurídico brasileiro *per se*, independentemente de que, direta ou indiretamente, também se proteja o ser humano. É fundamental aclarar não ser esta uma condição necessária (a imediata ou mediata identificação de que está se protegendo um ser humano).

É interessante observar, neste ponto, que muitas vezes se protege o meio ambiente *apesar do ser humano*, ou sem que muitos dos cidadãos saibam que tal proteção lhes convém, e até mesmo se posicionem contrariamente à proteção dos bens ambientais. E tudo isso também será reflexo da estrutura dual que envolve o dano ambiental: muitas vezes, além do dano ecológico puro, ou aos recursos naturais, também haverá o dano à saúde humana, ou algum dano econômico, individual.

O fato é que devemos, os que estudam o Direito Penal, avançar para entender que o bem jurídico meio ambiente é um bem autônomo, com proteção constitucional e jurídico-penal, tanto que assim o determinou, no mandato expresso de criminalização, o artigo 225, parágrafo terceiro, da Constituição Federal. Que a fauna, como visto, também é reconhecida constitucionalmente como bem jurídico, e, como tal, nos oferece a Constituição Federal uma oportunidade para abandonar a teoria antropocêntrica, em sua visão pessoal do bem jurídico. Repita-se: já não se trata de perguntar-se se o legislador deve proteger penalmente os animais, mas sim, no melhor dos casos, sob que condições deve fazê-lo.

Além de encontrar acomodação constitucional, também se pode visualizar fundamento filosófico para a proteção da fauna por si mesma, sem renunciar à concepção tradicional do Direito Penal. Adotando os postulados de um Direito Penal liberal²², decorrente a seu turno de um Estado liberal, e para não ser acusado de propagar a singela argumentação “protejo penalmente porque a Constituição protege”, deve-se recorrer ao argumento central da preocupação com os mais fracos, sendo que a dominação dos outros constitui um mal a ser enfrentado pelo Estado²³.

Tal fundamentação tem o valor de não deixar de atender ao antropocentrismo, mas não no sentido de que o homem é ontologicamente superior a todos os demais, e tão somente porque reconhece sua supremacia *por meio da força* sobre as demais criaturas. Aliás, sempre me pareceu que o discurso

antropocêntrico, no sentido de que o homem está no centro de todas as coisas, que tudo gira ao seu redor, somente pode ser entendido como um discurso dos vencedores, na indesejável disputa que o homem se propôs contra os outros animais, matando-os e aniquilando as espécies, em progressiva extinção. E um discurso de um animal bastante convencido – sim, porque também somos animais, parece que alguns se esquecem, mas é importante lembrar .

É importante reconhecer que estamos no centro apenas porque, no momento, somos os mais fortes. E como as coisas assim se dão, e o mais forte é quem está no centro de tudo, também podemos perfeitamente imaginar que durante o período Mesozóico, na Megassequência Andrelândia, onde se insere parte da Zona da Mata mineira, possa ter acontecido alguma reunião questionando o que deveriam fazer os dinossauros em relação aos animais humanos. Muito provavelmente, neste encontro, o Tiranossauro Rex deve ter pedido a palavra, ou, mais ao seu feitio, dado um grito, defendido uma posição dinossaurocêntrica e afirmado que tudo girava ao redor dos dinossauros, que naquele momento eram os mais fortes. E que, portanto, tudo devia ser pensado em função destes, inclusive os costumes relativos aos demais animais.

Do mesmo modo que mal sabiam os dinossauros que sua extinção se aproximava, e que, inadaptados, a discussão se revelaria completamente inútil, talvez nós também hoje estejamos questionando se deve prevalecer a nossa visão de mais forte, antropocêntrica, ou tentando formular uma visão, inexata e imperfeita, por vezes pueril, ecocêntrica. Daqui a alguns séculos ou milênios, prosseguindo o ritmo de deterioro global que enfrentamos, e concretizando-se as ameaças dos teóricos da mudança climática, as baratas, por exemplo, estarão discutindo qual é o centro, enquanto nós, humanos, seremos objeto de museu.

Triste é observar que a diferença de nós, humanos, para os dinossauros, é que eles não contribuíram intencionalmente para o seu fim: o período glacial foi um fator externo, não criado ou desejado pelos dinossauros, um perigo; as mudanças climáticas, o efeito estufa, no nosso caso, são resultado de decisões conscientes da humanidade em busca de supostas vantagens econômicas e tecnológicas, o que caracteriza a nossa sociedade, a sociedade do risco.



Assim, para arrematar, nos crimes contra a fauna ou, mais especificamente, no crime de maus tratos contra os animais, o bem jurídico protegido é a exclusão da dor de toda criatura sensível²⁴, sem necessidade de recondução à proteção do homem, muito embora, ainda que sem o saber, pelas

21 Quanto à proteção do bem jurídico meio ambiente *per se* no Direito Penal Ambiental, com histórico da evolução de uma visão econômica e sanitária para uma visão autônoma do meio ambiente, bem como para uma abordagem das visões antropocêntrica, e de todos os problemas que esta vem causando, Santiago (2015), capítulo primeiro.

22 Conceito importante, contudo perigoso, pois facilmente manipulável, conforme salienta Kiss (2011, p. 225).

23 Conforme propõe Greco (2010, p. 56).

24 Schünemann, citado por Ordeig (2007, p. 16): “exclusión del dolor de toda criatura sensible al mismo”. Devemos partir desse pressuposto: os animais são criaturas sensíveis, conforme estudos científicos, para entender a proteção da fauna contra os maus tratos.

intrincadas interações causais que ocorrem no meio ambiente, o fato é que a proteção dos animais, de alguma forma, e mesmo sem que o saibamos, sempre reverte em nosso benefício. A dor é de quem tem. Se nós nos compadecemos, ou não, é questão completamente diversa. E está aí o Direito Penal para evitar que os animais, criaturas sensíveis, sejam submetidos a maus tratos. Com isso se considera, mais que postulados antropocêntricos ou ecocêntricos, a relação dos seres humanos com os animais.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a proteção da fauna, especialmente no crime de maus tratos contra os animais, encontra em nosso país fundamento constitucional, devendo perguntar-se não se o legislador pode proteger penalmente os animais, e sim sob que condições tem que protegê-los. Nesse caso, na proteção dos animais contra os maus tratos, mais que fundamentos antropocêntricos, , como nos casos que resvalam para a proteção de sentimentos ou à recondução da proteção direta ou indireta do ser humano, ou mesmo ecocêntricos, como as limitações que teremos nós, humanos, de entender os anseios dos demais animais, deve-se considerar a relação do ser humano com os demais animais, criaturas sensíveis, relação esta em que o homem exerce supremacia pelo meio da força, e na qual se deve excluir a dor de toda criatura sensível, bem jurídico protegido no crime do artigo 32 da Lei 9.605, de 1998.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMELUNG, Knut. El concepto “bien jurídico” en la teoría de la protección penal de bienes jurídicos. In: HEFENDHEL, Roland (Ed.). **La teoría del bien jurídico**. ¿Fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático? Madri: Marcial Pons, 2007.

BAIGÚN, David. Política criminal y tutela del medio ambiente en la República Argentina. **Doctrina penal**, Buenos Aires: Depalma, ano 1, 1978.

BESALÚ PARKINSON, Aurora Victoria. **Responsabilidad por daño ambiental**. Buenos Aires: Hammurabi, 2005.

CAFFERATTA, Néstor Alfredo. Daño ambiental. In: CATALANA, Mariana Inés; RODRÍGUEZ, Lorena González (Coords.). **Derecho Ambiental y Daño**. Buenos Aires: La Ley, 2009.

DOBÓN, Maria Carmen Alastuey. Consideraciones sobre el objeto de protección en el Derecho Penal del Medio Ambiente. In: PRADO, Luiz Regis (Coord.). **Direito Penal Contemporâneo**. Estudos em homenagem ao Professor José Cerezo Mir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FRISCH, Wolfgang. Bien jurídico, derecho, estructura del delito e imputación en el contexto de la legitimación de la pena estatal. In: HEFENDHEL, Roland (Ed.). **La teoría del bien jurídico**. ¿Fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático? Madri: Marcial Pons, 2007.

GRECO, Luís. Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais. In: **Revista Liberdades**, n. 3, janeiro-abril 2010.

_____. **Modernização do direito penal, bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato** (com um adendo: princípio da ofensividade e crimes de perigo abstrato). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

KAHLO, Michael. Sobre la relación entre el concepto de bien jurídico y la imputación objetiva en Derecho Penal. In: HEFENDHEL, Roland (Ed.). **La teoría del bien jurídico**. ¿Fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático? Madri: Marcial Pons, 2007.

KISS, Alejandro. **El delito de peligro abstracto**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2011.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoría del Derecho Ambiental**. Buenos Aires: La Ley, 2009

LUHMANN, Niklas. El derecho como sistema social. In: DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. (Org.). **Teoría de sistemas y Derecho Penal**. Fundamentos y posibilidad de aplicación. Lima: Ara Editores, 2007.

MUÑOZ CONDE, Francisco; LÓPEZ PEREGRÍN, Carmen; GARCÍA ÁLVAREZ, Pastora. **Manual de derecho penal ambiental**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013

ORDEIG, Gimbernat. Presentación à obra. HEFENDHEL, Roland (Ed.). **La teoría del bien jurídico**. ¿Fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático? Madri: Marcial Pons, 2007.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

OST, François; KERCHOVE, Michel van de. De la ‘bipolarité dès erreurs’. In: **Archives de philosophie du droit**, Paris, Sirey, t. 33, 1988.

ROXIN, Claus. **Strafrecht Allgemeiner Teil**, vol. I, 4 ed., Munique: CH Beck, 2006.

_____. **Fundamentos político-criminales del Derecho penal**. Buenos Aires: Hammurabi, 2008.

_____. Informe final. In: HEFENDHEL, Roland (ed.). **La teoría del bien jurídico**. ¿Fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático? Madri: Marcial Pons, 2007.

SANTIAGO, Alex Fernandes. **Fundamentos de direito penal ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

SEHER, Gerhard. La legitimación de normas penales basada en principios y el concepto de bien jurídico. In: HEFENDHEL, Roland (Ed.). **La teoría del bien jurídico**. ¿Fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático? Madrid: Marcial Pons, 2007.

STERNBERG-LIEBEN, Detlev. Bien jurídico, proporcionalidad y libertad del legislador penal. In: HEFENDHEL, Roland (Ed.). **La teoría del bien jurídico**. ¿Fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático? Madrid: Marcial Pons, 2007.

STRATENWERTH, Günther. **Derecho penal**. Parte general I. El hecho punible. Buenos Aires, Hammurabi, 2005.





TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES: HISTORIOGRAFIA E LÓGICAS DE CONTINUIDADE

Luciano J. Alvarenga

INTRODUÇÃO

A colonização portuguesa no Brasil não teve início logo após a chegada de Pedro Álvares Cabral à costa do País, datada de 1500. A historiografia dá conta de que a coroa portuguesa esteve, durante as três décadas subsequentes, mais interessada noutras colônias sob seu domínio àquela altura. A mudança de sentido na relação entre Portugal e as terras “descobertas”¹ na América teve como um de seus motivos um

1 Como escreveu Klink (2006, p. 116) acerca da era dos “descobrimientos” em seu livro “Linha d’água: entre estaleiros e homens do mar”: “Passada a decepção do bug do milênio, só se falava dos quinhentos anos do descobrimento do Brasil. Por mais que eu me interessasse pelo assunto, e por mais que insistisse que não houve nenhum descobrimento em 1500, mais eu admirava a consistência ufanística e tendenciosa do nosso ensino escolar. Provocando os amigos reticentes, eu dizia que ia acontecer alguma coisa com as apoteóticas comemorações previstas para os quinhentos anos do descobrimento da América. Sem muito alarde, de repente os gênios de comunicação que idealizaram o evento do milênio se lembraram dos que já estavam nas Américas, das nações índias, da precisão do calendário da civilização maia, das quinhentas cidades do império asteca, da arquitetura e da tecnologia agrícola inca, da arte atacamenha, e, no fim, das comunidades de escandinavos da Noruega e da Islândia estabelecidas por quatro séculos na Groenlândia e que de vez em quando vinham buscar lenha na América. E num instante, quando se percebeu que descoberta não foi a América, descobertos foram os espanhóis que vieram dar aqui, encerraram-se as comemorações. Na América do Sul havia, ao tempo em que apareceram velejando alguns europeus, mais línguas, nações e habitantes do que em toda a Europa”.

fato curioso: a interceptação da *Peregrina*, uma nau de origem francesa, pela marinha lusitana. O episódio é descrito em detalhes por Bueno (1999, p. 7, 8) no livro “Capitães do Brasil: a saga dos primeiros colonizadores”:

Era o prenúncio de tempos sombrios. No dia 15 de junho de 1532, uma frota portuguesa, constituída por dez caravelas e outros navios, partiu de Lisboa com destino a Roma. Sua missão era conduzir o bispo D. Martinho para a Itália, onde ele seria embaixador de Portugal junto à cúria romana. Em sua gestão, D. Martinho iria tratar da instalação da Inquisição em Portugal — um clamor do clero e da nobreza, que pressionava o rei D. João III. Circunstâncias inesperadas fariam com que aquela poderosa armada não só viesse a desempenhar um papel muito diferente daquele ao qual fora destinada como a vinculariam decisivamente aos destinos do Brasil.

Na primeira semana de agosto, em meio à sua jornada para Roma, a frota ancorou em Málaga, porto espanhol no Mediterrâneo. Após se reabastecer, a esquadra se preparava para seguir viagem quando uma nau de bandeira francesa aportou no mesmo ancoradouro. Os portugueses desconfiaram que o navio estivesse chegando do Brasil, onde, há mais de duas décadas, os franceses se dedicavam ao rendoso tráfico de pau-brasil — uma atividade que os lusos consideravam ilegal e que, de fato, constituía um flagrante desrespeito ao Tratado de Tordesilhas.

Em 1494, castelhanos e portugueses tinham dividido o mundo entre si. Aliados daquela partilha, os franceses não aceitavam a validade jurídica dos acordos firmados na pequena cidade de Tordesilhas. O principal alvo de seu assédio ao Novo Mundo era justamente o desguarnecido litoral do Brasil.

Portanto, assim que viram a embarcação ancorar em Málaga, os portugueses armaram um estratagem para capturá-la. A nau se chamava *A Peregrina* e pertencia ao nobre francês Bertrand d'Ornesan, barão de Saint Blanchard — almirante que chefiava a esquadra francesa no Mediterrâneo. O comandante do navio era Jean Duperet, um comerciante de Lyon.

Ao saber que a tripulação da *Peregrina* precisava de víveres, o capitão da frota portuguesa, Antônio Correia (filho do navegador Aires Correia, que fora companheiro de Cabral no descobrimento do Brasil) forneceu-lhes 30 quintais (ou 1.800kg) de biscoitos salgados e se ofereceu para comboiar a nau até Marselha. Os franceses aceitaram ambas as propostas. No dia 15 de agosto, quando os navios estavam em alto-mar, nas alturas da costa de Andaluzia, na Espanha, Correia — sob o pretexto de estudar a melhor rota — chamou a seu navio os pilotos e mestres de todas as embarcações da frota, incluindo o capitão e os oficiais da *Peregrina*. Ao chegarem a bordo da nau-capitânea, os franceses foram imediatamente presos.

Os portugueses, então, espantaram-se com o que viram nos porões da *Peregrina*. O navio estava atulhado com 15 mil toras de pau-brasil, três mil peles de onça, 600 papagaios e 1,8 tonelada de algodão, além de óleos medicinais, pimenta, sementes de algodão e amostras minerais. Mas os lusos ficariam ainda mais perturbados ao descobrir os feitos que a tripulação da *Peregrina* havia realizado durante sua estada de quatro meses no Brasil.

Com 18 canhões e 120 homens a bordo, entre marinheiros e soldados, a *Peregrina* havia partido de Marselha em dezembro de 1531. Em março do ano seguinte, a nau aportava diante de uma feitoria portuguesa instalada em Igarçu, no litoral de Pernambuco, quase em frente à ilha de Itamaracá. Como aquele entreposto estava guarnecido por apenas seis soldados, os franceses não tiveram dificuldades para tomá-lo e instalar-se nele.

Após fortificar a antiga feitoria com vários canhões, o capitão Duperet partiu do Brasil, em junho de 1532, deixando no forte 70 soldados, sob o comando de um certo senhor de La Motte. Embora essas notícias ainda não tivessem chegado à Europa, no exato instante em que a *Peregrina* era apreendida no Mediterrâneo, o capitão português Pero Lopes de Sousa já estava combatendo os franceses em Pernambuco e logo iria retomar a feitoria de Igarçu, prender os soldados franceses e enforcar La Motte.

A espetacular captura da *Peregrina* foi a gota d'água nas relações entre Portugal e França no que concerne ao Brasil. Ao serem informados da missão que a *Peregrina* realizara em Pernambuco, o rei D. João III e seus assessores concluíram que todas as ações repressivas e os vários tratados não haviam sido suficientes para impedir o assédio dos traficantes de pau-brasil ao litoral brasileiro. Como todos os acordos e ameaças tinham redundado em fracasso, o rei e seus conselheiros perceberam que só lhes restava uma solução: colonizar o Brasil.

Iria iniciar-se o período das capitanias hereditárias.

Para além da sua relevância geopolítica, o caso da nau *Peregrina* é emblemático, também, sob os enfoques da História Ambiental e das atuais preocupações concernentes à justiça socioambiental: o episódio consiste, em termos historiográficos, num dos primeiros registros do tráfico

de animais silvestres originários do Brasil, bem como da lógica de pilhagem ambiental e conversão antropogênica de paisagens que se instauraria em terras brasileiras com a presença ostensiva dos colonizadores europeus.²

Este pequeno texto, de cariz ensaístico, tem como objetivo lançar um olhar de problematização para a temática do “tráfico de animais silvestres”, que figura entre os maiores desafios a serem defrontados pelo Direito Ambiental na contemporaneidade. A abordagem assenta-se em premissas teóricas extraídas da Ética da Paisagem (*Ethics of Landscape*) e da Ética da Terra (Leopold, 2008), de maneira a combinar a dimensão ecológica dos sistemas naturais e seus diversos elementos (fisionômicos, florísticos, faunísticos, etc.) ao aspecto sociocultural e “vivencial” dos ambientes, cuja fruição é decisivamente influenciada pela presença da vida animal. Após uma caracterização geral do tráfico de animais silvestres, coloca-se em questão a compatibilidade e proporcionalidade dos tratamentos que o direito brasileiro e o Poder Público lhe oferecem, *vis-à-vis* a complexidade e a dimensão que tal prática criminosa apresenta no plano factual.

PREMISSAS TEÓRICO-METODOLÓGICAS

Para ver resgatada sua dignidade como ciência, que é, o Direito há de ser compreendido *para além* de suas expressões normativas, mediadas pelo Estado. Direitos têm origem, em última análise, nas necessidades e demandas expressas no meio social, e não nos textos normativos em si, que tão-somente intentam verbalizá-las.

Não sucede diferente com as normas de direito ambiental: elas são expressivas de necessidades anteriores à atividade e expressão normativas. Tratando-se desse campo do conhecimento jurídico, nota-se uma particularidade, entretanto: em primeira linha, os direitos socioambientais encontram sua *ratio essendi* em limites e condicionamentos impostos aprioristicamente pelos próprios sistemas naturais. Sim, o direito há de reconhecer que “[...] a biosfera tem capacidades de auto-regulação limitadas, que devemos gerir, o que implica, nomeadamente, o dever de respeitar os ecossistemas locais e de os reinstaurar aí onde foram destruídos” (BERQUE, 2011, p. 196).

Assim, uma Área de Preservação Permanente — APP —, p. ex., deve ser salvaguardada não apenas por um dispositivo legal assim o exigir, mas porque, *a priori*, determinados condicionamentos ecossistêmicos (e.g., estabilidade geológica, recarga hídrica, manutenção da diversidade fitofisionômica e florística, do fluxo de espécies faunísticas, etc.) devem ser levados em consideração. A afirmação dessa perspectiva teórica é crucial não apenas para compreender o sentido dos institutos de direito ambiental, senão também para os colocar à prova, relativizando-os num autêntico “diálogo de saberes”,

2 Na própria concepção do nome “Brasil”, que se consolidou como designativo do País anos mais tarde, entrevê-se a afirmação de uma perspectiva exploratória de um território riquíssimo em “pau-brasil”, madeira muito cobiçada nas metrópoles europeias. Como refere Pádua (2004): “É preciso ter claro, neste sentido, que o Brasil não nasceu como uma nação, ou mesmo como um país. O Brasil nasceu de um macro projeto de exploração ecológica ou, melhor dizendo, de um arquipélago de projetos de exploração ecológica. Isto está indicado no próprio nome ‘Brasil’, que venceu uma disputa histórica com o nome ‘Santa Cruz’, apesar da força ideológica do catolicismo. O nome ‘Brasil’ indica o domínio da exploração ecológica sobre outros valores civilizatórios, na medida em que o pau-brasil foi o primeiro elemento da rica natureza deste território passível de exploração pelo mercantilismo europeu. Ao contrário do nome ‘Santa Cruz’, que indicaria uma sociedade em evolução endógena a partir de determinados valores religiosos, o nome ‘Brasil’ sinaliza a exploração direta do mundo natural como fundamento da apropriação e ocupação social do território”. Para melhor informação sobre influências e desdobramentos do “eurocentrismo” na América Latina, cf. Dussel (1993).

voltado para uma vigilante calibragem do tratamento que o direito reserva à salvaguarda das dinâmicas ecossistêmicas.³ A inspiração teórica para essa assertiva provém da Ética de Afirmação da Vida, inspirada em Schweitzer ([ca.]1931; 2013), e da Ética da Terra (*Land Ethic*), cujas bases foram lançadas por Leopold (2008, p. 188 ss.).⁴

De modo complementar, direitos socioambientais são plasmados por necessidades sociais. Sublinha-se entre elas a necessidade, vertida num dos fundamentos da República Federativa do Brasil, de afirmação concreta da “dignidade humana”, social e geograficamente igualitária, em todas as suas dimensões, inclusivamente na ambiental (FENSTERSEIFER, 2007, 2014). O reconhecimento da dimensão humanística dos direitos socioambientais abre a perspectiva para incluir, como tema de interesse de abordagens teóricas e de processos administrativos, legislativos ou jurisdicionais, as relações de significado, contemplativas e vivenciais — para além das ecológicas — que pessoas e coletividades mantêm com os ambientes, vivenciados como “lugares”, isto é, como espaços dotados de sentido, bem como com a diversidade de atributos abióticos e bióticos (florísticos, faunísticos, etc.) que os habita. Nessa acepção, danos ambientais apresentam-se como lesões ecológicas e existenciais, “[...] tanto mais que a destruição [ou maltrato] dos bens ambientais [entre os quais se incluem os diversos componentes faunísticos] e paisagísticos implicará tantas vezes uma sensação de desrealização, de perda de identidade, de anemia estético-emocional” (ANTUNES, 2008, p. 89).

Essa anatomia dos direitos socioambientais corresponde logicamente à estrutura geral da problemática ambiental contemporânea, assim descrita por Boff (2003, p. 49):

A relação depredadora para com a natureza — injustiça ecológica —, afetando as águas, os solos, os ares, a base físico-química da vida, se transforma numa generalizada degradação da qualidade social de vida — a injustiça social —, penalizando principalmente os mais fracos e os pobres. Estes se veem condenados a morar em locais de risco, a servir-se de águas contaminadas, a respirar ares infectados de poluição e a viver sob relações sociais altamente tensas devido à pobreza e à exploração.

O “meio ambiente” aparece, assim, como uma categoria essencialmente híbrida, assente na interação de aspectos

3 Noutro lugar, procurei demonstrar em que medida a configuração da legislação ambiental-florestal pode se apresentar incongruente à face das condições ecológicas, postas *a priori* como leis naturais, para a efetiva salvaguarda da conectividade e diversidade fitoecológica dos ecossistemas, nomeadamente no âmbito do bioma Cerrado. Cf. Alvarenga (2013).

4 Para Leopold (2008, p. 188, 189): “Uma ética, em termos ecológicos, é uma limitação da liberdade de agir na luta pela existência. Em termos filosóficos, é a distinção entre uma conduta social e uma conduta anti-social. São duas definições diferentes de uma mesma coisa. A coisa assim definida tem a sua origem na tendência dos indivíduos ou dos grupos interdependentes para estabelecerem modos de cooperação. O ecólogo chama a isso simbioses. A política e a economia são simbioses avançadas nas quais a competição original de todos contra todos foi substituída, em parte, por mecanismos cooperativos dotados de conteúdo ético. [...] A primeira ética tratou da relação entre indivíduos; o decálogo de Moisés é um exemplo dela. Aditamentos posteriores trataram da relação entre o indivíduo e a sociedade. A Regra de Ouro tenta integrar o indivíduo na sociedade; a democracia, integrar a organização social ao indivíduo. Não há por enquanto nenhuma ética que trate da relação do homem com a terra, e com os animais e plantas que nela crescem. A terra, como as jovens escravas de Ulisses, é ainda considerada propriedade. A relação com a terra é ainda estritamente económica, implicando privilégios mas não obrigações. A extensão da ética a esse terceiro elemento do ambiente humano é, se interpreto correctamente os factos, uma possibilidade de evolução e uma necessidade ecológica. É o terceiro passo de uma sequência. Os primeiros dois foram já dados. Desde o tempo de Ezequiel e de Isaías existem já pensadores a título individual que afirmaram ser a pilhagem da terra não apenas prejudicial mas também errada. A sociedade, no entanto, não afirmou ainda como sua essa crença. Vejo no actual movimento conservacionista o embrião dessa afirmação”.

tipicamente “ecossistêmicos”⁵, por um lado, e “humanísticos”⁶, por outro. Cuida-se do ambiente, tal qual o apresenta Antunes (2008, p. 83), como “[...] conjunto de bens naturais e culturais relevantes para a qualidade de vida ecológica e existencial da pessoa humana”, a partir de um enquadramento teórico-metodológico capaz de conciliar as dimensões “naturalística” (ecológica) e “estético-cultural-existencial” dos lugares.

Assim, de um primeiro ângulo, consideram-se os elementos naturais, nomeadamente os faunísticos, numa *complexa teia de inter-relações ecossistêmicas*, de maneira que cada um deles, do ponto de vista do Direito Ambiental, não seja entendido de modo isolado e fragmentado.⁷ Esse modo de percepção é decisivo para uma avaliação consistente da problemática do tráfico de animais silvestres, pois, a se considerar o exemplo de um papagaio retirado de seu habitat e mantido em cativeiro, deve-se ter em mente que:

Segundo a visão cartesiana, fragmentada, isso significa que apenas um papagaio foi retirado da natureza e essa conduta pode ser tida por insignificante ou de baixa lesividade.

Do ponto de vista do pensamento complexo, um papagaio não é apenas um papagaio, mas uma rede de relações. A retirada de um papagaio da natureza implica que aqueles papagaios que ficaram no ninho não serão alimentados e perecerão. Além disso, cabe considerar que as aves alimentam-se de frutas e excretam as sementes: resta, então, comprometida a dispersão de sementes que contribuem para a manutenção da floresta.

Outro aspecto a ser considerado é o tráfico de animais: uma ave irregular é uma ave oriunda do tráfico. E o tráfico de animais é uma das atividades humanas mais danosas à biodiversidade, haja vista que cerca de 90% das aves traficadas morrem durante esse processo. Assim sendo, para que se tenha a guarda doméstica ilegal de um papagaio, cerca de nove papagaios morreram pelo caminho.

[...] um animal retirado da natureza é um animal que deixa de se reproduzir. A partir dos seis anos, um papagaio pode gerar cerca de quatro filhotes por ano. Assim, ao fim de 35 anos, a retirada de um exemplar da espécie pode significar o impacto exponencial de mais de 3500 papagaios que deixaram de nascer, considerando-se apenas os descendentes diretos, em duas gerações. E isso é apenas o início de uma longa cadeia causal de abstrações que podem ser realizadas do ponto de vista da Ecologia e suas inter-relações (MARTINS, 2013, p. 22, 23).⁸

5 Calha reparar, para o fim de salientar tal dimensão do direito ambiental, o tratamento destacado que a Constituição de 1988 dedica ao “processos ecológicos essenciais” (cf. art. 225, §1º, I).

6 Faz-se referência às interações dinâmicas e afetivas entre pessoas e lugares.

7 Para Bechara (2003, p. 54), “[...] se a harmonia de um ecossistema repousa na interação de todas as espécies, cada qual cumprindo uma função ecológica própria, e se nenhuma espécie pode ser considerada inútil, é natural que a ausência de um elemento só que seja nesse ciclo natural deixará um vazio irreparável, pois que dificilmente esse vácuo será preenchido pela espécie ‘vizinha’, por mais que semelhante”.

8 “O exemplo do papagaio” – prossegue Martins (2013, p. 23) – “é singelo e paradigmático: em termos ambientais, não se pode considerar apenas aquilo que se vê, pois a maioria das interações está distante dos olhos do observador e as consequências não são diretas ou imediatas, tais quais em um acidente de carro. É preciso ir mais longe e visualizar a teia de infinitas relações, nas quais há que se considerar a interdependência entre os fatores antrópicos, bióticos e abióticos. Se um singelo papagaio permite avaliar tantos desdobramentos, o que dizer da construção de uma usina hidrelétrica, por exemplo?”.

A perspectiva “ecossistêmica” dos elementos da fauna, para além de afirmar teórica e metodologicamente um conceito integral de “meio ambiente”, bem assim a categorização dos “processos ecológicos essenciais” e da “biodiversidade” como bens tutelados pelo direito ambiental⁹, evita a “discriminação ecológica”, que faz com que determinadas espécies de animais, atrativas por suas características estéticas ou utilitárias, recebam maior atenção protetiva, em detrimento de outras.¹⁰

Afirma-se, também, que os animais devem ser compreendidos não apenas em termos de suas

9 Cf. Constituição Brasileira, de 1988, art. 225, §1º, I, II e IV. Ver, também, Ferreira (2007, p. 231, 232), para quem “[...] ao utilizar o termo *ecológico* não quis o constituinte referir-se a elementos isolados da natureza, mas sim ao conjunto das relações que constituem o objeto de estudo da ecologia. Dessa forma, quando se referiu a *processos ecológicos essenciais*, quis o constituinte garantir a proteção dos processos vitais que tornam possíveis as inter-relações entre os seres vivos e o meio ambiente. [...] Nessa perspectiva, portanto, é dever do Poder Público preservar e restaurar as condições indispensáveis à existência, à sobrevivência e ao desenvolvimento dos seres vivos”.

10 Branco (1999, p. 176) observa haver “[...] um problema de discriminação ecológica, na tese preservacionista radical, em que o fator estético adquire grande relevância. Protege-se a borboleta e condena-se a lagarta... A maior parte das preocupações dos ecologistas radicais é dirigida para as espécies que exibem caráter gracioso, como o *mico-leão-dourado*, aspecto multicolorido, como as borboletas e os pássaros, ou excêntrico, como alguns lagartos, estes dependendo dos caprichos da ‘moda’. Não me recordo de haver tomado conhecimento de alguma medida especial visando especificamente à proteção de algum inseto pouco vistoso ou mesmo repelente, como algumas vespas destruidoras de lagartas ou de outros invertebrados. Quanto às espécies consideradas como *pragas* ou parasitas do homem e de animais (desde que não possuam asas ou élitros vistosos e multicoloridos, como algumas espécies de borboletas e besouros altamente nocivos às plantas), estas são condenadas, num procedimento evidentemente antropocêntrico e, portanto, incoerente com o radicalismo biocêntrico. Do ponto de vista de uma pretendida ‘ética da natureza’, trata-se de um verdadeiro *pluralismo moral*, ou seja, uma ética diferente para cada *categoria* considerada. Homens, baleias, florestas, rios, mulheres grávidas e seus fetos, cidadãos que votam e gerações futuras terão, sem dúvida, todos direito à consideração moral, porém não da mesma maneira, nem pelas mesmas razões, nem a mesmo título”.

funcionalidades econômicas ou ecológicas, mas também como contedores de valorações, significações, simbolismos, afetividades e, como afirma Leloup (2002, p. 57), de uma “qualidade de pulsão inteligente” que reconhece o humano.¹¹ Dessa perspectiva, os animais foram recentemente reconhecidos como “seres sencientes” na Nova Zelândia (MCINTYRE, 2015).

Neste ponto, calha referir a pertinência do conceito de “paisagem”, como síntese das relações entre seres vivos, biótopos, suas correlações dinâmicas, os ciclos da natureza, *a parte objecti*, e “[...] uma especial modalidade da experiência humana”, consistente no modo como as pessoas a experienciam (SERRÃO, 2004, p. 92). Simetricamente, parte-se da premissa de que a afirmação concreta do direito a um ambiente equilibrado, e propício à realizabilidade da dignidade humana, requer uma visão que não dissocie o meio ambiente “objetivamente considerado” (ambientes como ecossistemas) do meio ambiente “vivido ou experienciado” (ambientes como lugares, paisagens culturais) (NARDY, 2003, p. 172), isto é, o espaço simbólico, carregado de significações e relações afetivas, das relações homem-meio.

11 Neste sentido, Leopold (2008, p. 195) assevera que: “Uma das principais fraquezas de um sistema de conservação da natureza baseado inteiramente em motivos econômicos é que a maioria dos membros da comunidade biótica da terra não tem valor econômico. Exemplos disso são as flores selvagens e o canto dos pássaros. Das 22 mil plantas e animais superiores nativos do Wisconsin é duvidoso que mais de cinco por cento possam ser vendidos, engordados como animais de criação pelo homem, comidos ou usados de qualquer outra forma para fins econômicos. No entanto, essas criaturas são membros da comunidade biótica, e se (como creio) a estabilidade dessa comunidade depende da sua integridade, têm o direito de continuar a existir”. Aragão (2014, p. 199), por sua vez, assevera que “[...] não podemos esquecer que, numa perspectiva de longo prazo, a conservação da natureza pode ser economicamente rentável e que, para lá da rentabilidade econômica, há um conjunto não desprezível de vantagens e utilidades não econômicas ligadas ao bem-estar e à qualidade de vida, resultantes da simples existência e da possibilidade de desfrutar de zonas naturais e em bom estado de conservação”.

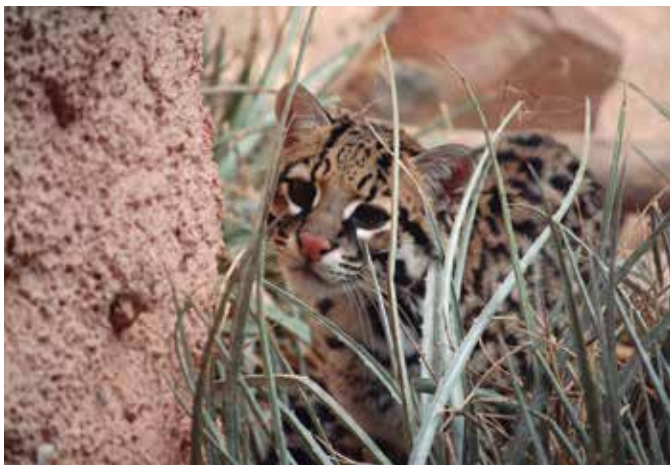


O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

Categorização como crime organizado

Muito mais sofisticado hoje em dia do que outrora, o tráfico de animais silvestres apresenta características de crime organizado, quais sejam: (1) articulação por grandes redes de rotas para o traslado dos animais, quer no interior, quer para o exterior do País; (2) recurso ao apoio de atores-chave no *métier* político, para uma proteção discreta e efetiva das atividades criminosas; (3) corrupção de atores governamentais, nomeadamente dos afetos às atividades fiscalizatórias, como fato, e nalguns casos como estratégia, que dá sustentação à prática; (4) conectividade dinâmica e sincronismo com outras atividades ilícitas, sobretudo com os tráficos de armas e de drogas; (5) estruturação hierárquica interna entre os agentes do tráfico similar à das organizações criminosas profissionais, marcada por uma divisão clara de funções e benefícios entre os participantes (pessoas hipossuficientes economicamente, em condições de vulnerabilidade sociopolítica, subordinam-se a membros com maior poderio).

Em termos econômicos, as cifras do tráfico de animais silvestres



são superlativas, menores apenas que as movimentadas pelos tráficos de drogas e de armas. Em escala internacional, fala-se em valores, estimativamente, entre 10 e 20 bilhões de dólares por ano. Por trás desses números, outros, igualmente impressionantes, dão conta de aproximadamente 38 bilhões de animais retirados, ano a ano, de seus habitats naturais para dinamizar o tráfico. A maior parte deles, entretanto, submetida a toda sorte de maus-tratos, morre antes mesmo de ser posta em comércio. No Brasil, acredita-se que o mercado movimente cerca de 1 bilhão de euros por ano. Como tem vindo a apurar a *United Nations Interregional Crime and Justice Institut*, há uma conexão entre as atividades do tráfico de drogas e o de animais, e às vezes se observa, o que causa perplexidade, um ou mais espécimes serem utilizados como “instrumentos de crime” (HERNANDEZ, 2002, p. 277).¹²

Pela “megadiversidade” biológica que possui (MITTERMEIER *et al.*, 1997; BRANDON *et al.*, 2005), o Brasil é um dos principais focos históricos do tráfico de animais, o que levanta a problemática da adequabilidade e efetividade das estratégias normativas, institucionais e operacionais que têm sido adotadas para enfrentá-lo no País. O tópico seguinte dedica algumas linhas a essa reflexão.

12 Como refere Hernandez (2002, p. 277): “Quanto mais aperta o cerco ao tráfico de drogas, mais estes traficantes buscam alternativas de renda fácil. [...] Muitos animais podem ser usados em simbiose com as drogas, para um crime camuflar outro. Por exemplo, uma jibóia pode transportar drogas em suas entranhas, como ocorrido numa apreensão dos EUA, em que 36kg de cocaína foram encontrados dentro de cobras provenientes da Colômbia”.

(Tentativa de) Resposta do Direito

O Direito, como declaram textos normativos nacionais e internacionais, demonstra preocupação no que se refere à salvaguarda da fauna. Mencione-se, *e.g.*, a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção — Cites —, que toma fauna e flora, reconhecidamente portadoras de valores biológicos, estéticos, científicos, culturais, recreativos e econômicos, como elementos insubstituíveis, razão pela qual uma e outra devem ser protegidas no interesse da atual e das futuras gerações. Para tanto, os Estados devem assumir o papel de protagonistas, procurando conformar o comportamento de atores sociais e institucionais de direito interno e se articular no âmbito internacional para combater práticas lesivas aos bens florísticos e faunísticos, como o tráfico de animais silvestres.

No plano do direito brasileiro, a Constituição da República, de 1988 — um dos marcos do processo histórico de “ecologização” do direito no País¹³ —, afirma a fundamentalidade do direito a um “meio ambiente ecologicamente equilibrado” e propício à realizabilidade da dignidade humana¹⁴, concebendo-o como derivação, que é, do direito à vida.¹⁵ Um ambiente ecologicamente equilibrado depende da salvaguarda da fauna, e o texto constitucional brasileiro mostra-se acordante com tal perspectiva, ao preceituar: (1) a preservação e restauração de processos ecológicos essenciais, bem como o manejo ecológico de espécies e ecossistemas; (2) a preservação da diversidade e integridade do patrimônio genético do País; (3) a instituição, em todas as unidades da Federação, de Espaços Territoriais Especialmente Protegidos — Etep —, e a vedação a quaisquer formas de utilização tendentes a comprometer a integridade dos atributos que justificam sua instituição e salvaguarda; (4) a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente; (5) o controle da produção, comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (6) a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; (7) a proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, quaisquer práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade.¹⁶

O texto constitucional brasileiro declara, também, o princípio da responsabilidade tridimensional¹⁷ por lesões ao meio ambiente, para sujeitar os praticantes de tais lesões a sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparação dos danos causados a tal macrobem jurídico.¹⁸

No nível infraconstitucional, a sobredita principiologia é densificada por leis específicas, que têm como objetivos, entre outros, a salvaguarda da fauna.

A Lei 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, na primeira seção do Capítulo V, dedicado

13 Sobre a “ecologização” do direito, cf. Benjamin (2007, p. 57 ss.).

14 Cf. art. 225, *caput*, e art. 1º, III.

15 Sobre o direito fundamental ao meio ambiente como uma decorrência do direito à vida, cf. Derani (1998, p. 97 ss.).

16 Cf. art. 225, §1º, I a VII.

17 Cf. art. 225, §3º.

18 Sobre a qualificação do meio ambiente como bem jurídico incorpóreo, distinto do somatório dos seus elementos constituintes, cf. Mirra (2002, p. 12 ss.).

aos “crimes contra o meio ambiente”, estabelece a tipologia dos “crimes contra a fauna”.¹⁹ Estão fixados na lei penal, assim, dispositivos protetivos do patrimônio faunístico — à perspectiva da tutela de um bem mais amplo, o “meio ambiente ecologicamente equilibrado” e propício à realizabilidade da dignidade humana, em suas diversas dimensões (cultural, estética, afetiva, etc.).²⁰

Convencionalmente, afirma-se que a repressão normativa penal ao tráfico de animais deriva do art. 29, §1º, da sobredita lei, que considera criminosa a conduta de “quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente”. Para fins de aplicação desse preceito, consideram-se espécimes da fauna silvestre “todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras”.²¹

Adicionalmente, sob o enfoque administrativo-ambiental, a Lei 5.197, de 1967, já trazia dispositivo proibitivo do comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem sua caça, perseguição, destruição ou apanha²², o qual, uma vez infringido, pode imputar ao transgressor sanções administrativas, nos termos do Decreto 6.514, de 2008 e com fulcro no já mencionado art. 225, §3º, do texto constitucional brasileiro.

Os tratamentos penal e administrativo do tráfico de animais silvestres são complementados, em Direito Ambiental, pela sistemática de reparação de danos causados ao “meio ambiente”, no quadro conceitual e normativo do regime da responsabilização civil por danos ambientais. Danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, diretos ou indiretos, com efeitos imediatos ou diferidos no tempo, a espécimes da fauna, vistas como elementos da cadeia de interações ecossistêmicas e como contenedores de valores socioculturais (cf. *supra*), justificam a imputação, a quem os der causa, das medidas para reparação integral (restauração, recuperação, compensação) do ambiente lesado, independentemente da existência de culpa, nos termos do art. 225, §3º, da Constituição de 1988 e do art. 14, §1º, da Lei 6.938, de 1981.

Topograficamente, vê-se o tráfico de animais silvestres a receber tratamento do direito brasileiro sob os enfoques penal, administrativo e civil.

Entretanto, alguns questionamentos têm sido levantados acerca da eficácia de tal regramento, bem como das atividades públicas atinentes à sua implementação.²³ Do ponto de vista do direito penal, cabe observar que práticas de tráfico de fauna silvestre — puníveis com detenção de seis meses a um ano e multa —, têm vindo a ser capituladas, não raramente, como “crimes de menor potencial ofensivo”,

19 Cf. arts. 29 a 37.

20 Cf. art. 225, *caput*, e art. 1º, III.

21 Cf. art. 29, §3º.

22 Cf. art. 3º, *caput*.

23 Segundo Gustin e Dias (2006, p. 103), “eficácia” pode ser entendida como a capacidade de uma norma desempenhar, no meio social, os objetivos que ela consagra. “Efetividade”, diferentemente, tem a ver com objetivos *para além* dos inerentes às normatividades, por provirem de necessidades ou demandas sociais mais amplas, nem sempre correspondentes às expressas pelos textos normativos.

levando assim a um tratamento jurídico desproporcional da problemática, apesar de sua historicidade, complexidade, abrangência e gravidade. Submetidos aos procedimentos previstos na Lei 9.099, de 1995, “[...] os processos acabam terminando em transação penal ou, no máximo, com a aplicação de uma pena restritiva de direitos, com a mesma duração que teria a restritiva de liberdade, como a prestação de serviços à comunidade, a interdição temporária de direitos e o recolhimento domiciliar” (RAPHAELLI, 2012).²⁴ Uma alternativa técnica diante da questão é promover uma abordagem contextualizadora e complexa de fatos — isolados apenas à aparência — atinentes ao tráfico de animais, invocando a aplicabilidade (e, à obviedade, adotando as medidas técnicas de investigação para justificá-la) do dispositivo penal que pune a “associação criminosa”.²⁵

Sob o enfoque administrativo-ambiental, releva o dado de que a maior parte das multas aplicadas aos agentes do tráfico de animais sequer é executada, o que confere ao sistema de fiscalização um caráter meramente simbólico, em contraste com um conjunto de práticas criminosas com amplitude e complexidade superlativas.

Por sua vez, o sistema da responsabilidade civil por danos à fauna, essencialmente reparatório, não alcança resultados eficazes em face do tráfico, cujas consequências negativas nos ecossistemas — irreversíveis — aproximam-se dos limiares da incomensurabilidade.

Para alcançarem resultados concretos, as atividades desenvolvidas pelo Poder Público para a prevenção e repressão ao tráfico de animais requerem abordagens que correspondam à complexidade e ao nível de organização dessa prática criminosa. Do contrário, tais atividades, concebidas originariamente para salvaguardar o patrimônio faunístico brasileiro, cumprirão uma funcionalidade meramente retórica, pouco representando em termos de transformação de mundividências e condutas agressivas a tal patrimônio, presentes no Brasil desde os tempos em que a *Peregrina* cruzava o Atlântico, a levar para as terras além-mar as riquezas, nomeadamente as biológicas, do País.



24 Neste contexto, como refere Hernandez (2008): “A pena cominada, aliada à alta lucratividade, além de fatores como a fragilidade da fiscalização, vem levando outros tipos de criminosos a se associar ou a migrar para o tráfico de animais”.

25 Cf. Código Penal (Decreto-lei 2.848, de 1940), art. 288.

REFERÊNCIAS

- ALVARENGA, L. J. **A conservação do bioma Cerrado: o Direito ante a fragmentação de ciências e ecossistemas.** São Paulo: Annablume, 2013.
- ARAGÃO, A. Ultrapassar o déficit ecológico em tempo de crise (econômica): breves reflexões o dever de restauração de *habitats*. In: PERALTA, C. E. M.; ALVARENGA, L. J.; AUGUSTIN, S. (orgs.). **Direito e justiça ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica.** Caxias do Sul: Educs, 2014, p. 191-215.
- BECHARA, E. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.
- BENJAMIN, A. H. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2007, p. 57-130.
- BERQUE, A. A Ecúmena: medida terrestre do Homem, medida humana da Terra. In: SERRÃO, A. V. S. (org.). **Filosofia da paisagem: uma antologia.** 2.ed. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2011, p. 187-199.
- BOFF, L. **Ética e eco-espiritualidade.** Campinas: Verus, 2003.
- BRANCO, S. M. **Ecossistêmica: uma abordagem integrada dos problemas do meio ambiente.** 2.ed. São Paulo: Edgard Blücher, 1999.
- BRANDON, K. *et al.* Conservação brasileira: desafios e oportunidades. **Megadiversidade**, n. 1, p. 7-13, jul. 2005.
- BUENO, E. **Capitães do Brasil: a saga dos primeiros colonizadores.** Rio de Janeiro: Objetiva, 1999. (Coleção *Terra Brasilis*; 3).
- DERANI, C. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica. **Advocacia pública & sociedade**, São Paulo, n. 3, p. 91-101, 1998.
- DUSSEL, E. **1492: o encobrimento do Outro: a origem do mito da modernidade: Conferências de Frankfurt.** Tradução J.A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.
- FENSTERSEIFER, T. **A dimensão ecológica da dignidade humana: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no Estado Socioambiental de Direito.** 2007. 320f. Dissertação (Mestrado em Instituições de Direito do Estado) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.
- FENSTERSEIFER, T. Mínimo existencial ecológico (ou socioambiental): o direito fundamental às prestações materiais mínimas em termos de qualidade, equilíbrio e segurança ambiental para o desfrute de uma vida humana digna e saudável (pelas presentes e futuras gerações). In: PERALTA, C. E. M.; ALVARENGA, L. J.; AUGUSTIN, S. (orgs.). **Direito e justiça ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica.** Caxias do Sul: Educs, 2014, p. 74-96.
- FERREIRA, H. S. Política ambiental constitucional. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2007, p. 230-262.
- GUSTIN, M.B.S.; DIAS, M.T.F. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 2.ed., rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- HERNANDEZ, E. F. T. Das redes e do tráfico de animais. **Geografia**, n. 11, p. 271-281, jul./dez. 2002.
- HERNANDEZ, E. F. T. O tráfico de animais. **Âmbito Jurídico**, n. 51, mar. 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2483>. Acesso em: 24 abr. 2015.
- KLINK, A. **Linha d'água: entre estaleiros e homens do mar.** São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- LELOUP, J.-Y. **A arte da atenção: para viver cada segundo em sua plenitude.** Tradução G. J. F. Teixeira. Campinas: Verus, 2002.
- LEOPOLD, A. **Pensar como uma montanha,** 1949. Tradução V. Soromenho-Marques. Águas Santas: Sempre-em-Pé, 2008. Título original: **A Sand County Almanac: with other essays on conservation from round river.**
- MARTINS, G. S. **Norma ambiental: complexidade e concretização.** 2013. 319f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.
- MCINTYRE, S. **Animals are now legally recognised as 'sentient' beings in New Zealand,** 2015. Disponível em: <<http://www.independent.co.uk/news/world/australasia/animals-are-now-legally-recognised-as-sentient-beings-in-new-zealand-10256006.html>>. Acesso em: 19 mai. 2015.
- MIRRA, A. L. V. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- MITTERMEIER, R. A. *et al.* (eds.). **Megadiversity: Earth's biologically wealthiest nations.** Mexico: Cemex, Agrupación Serra Madre, 1997.
- NARDY, A. Uma leitura transdisciplinar do princípio da precaução. In: SAMPAIO, J. A. L.; WOLD, C.; NARDY, A. (eds.). **Princípios de Direito Ambiental: na dimensão internacional e comparada.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 113-249.
- PÁDUA, J. A. A ocupação do território brasileiro e a conservação dos recursos naturais. In: MILANO, M.; TAKAHASHI, L.; NUNES, M. (orgs.). **Unidades de conservação: atualidades e tendências.** Curitiba: Fundação O Boticário, 2004, [s.d.t.].
- RAPHAELLI, R. **Noções sobre o tráfico de animais no Brasil,** 2012. Disponível em: <<http://envolverde.com.br/ambiente/preservacao-ambiente/nocoes-sobre-o-trafico-de-animais-no-brasil/>>. Acesso em: 27 abr. 2015.
- SCHWEITZER, A. **Minha vida, minhas ideias.** Tradução O. Schneider. São Paulo: Melhoramentos, [ca. 1931].
- SCHWEITZER, A. **Filosofia da civilização: queda e reconstrução da civilização: civilização e ética.** Tradução P. Rissatti. São Paulo: Unesp, 2013.
- SERRÃO, A. V. Filosofia e paisagem: aproximações a uma categoria estética. **Philosophica**, n. 23, p. 87-102, 2004.



MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E VIOLÊNCIA CONTRA AS PESSOAS

Marcelo Robis Francisco Nassaro

INTRODUÇÃO

Quando comecei a pensar em um tema para a dissertação de mestrado, chamou-me a atenção a questão dos maus-tratos a animais. Eu queria propor a criação de patrulhas especializadas de policiais para atender esse tipo de ocorrências.

Eu sempre achei que esse tema era relevante para as polícias, mas não imaginava a seriedade e complexidade desse assunto, não apenas em relação aos criminosos que são cruéis com os animais, mas também pelos reflexos potenciais desses crimes para a família, os animais e a sociedade em geral.

Meu orientador, com sapiência, disse-me que antes de propor as tais patrulhas especializadas para essas ocorrências, eu deveria provar cientificamente que esse tema realmente era relevante para a Pasta da Segurança Pública e que, por isso, mereceria uma equipe de policiais específica para esse atendimento.

Assim, iniciei os estudos sobre a Teoria do *Link*, os quais compartilho com os Membros do Ministério Público de Minas Gerais por meio da Revista MPMG Jurídico.

EVOLUÇÃO - PRINCIPAIS PESQUISAS QUE RELACIONAM OS MAUS-TRATOS¹ AOS ANIMAIS À VIOLÊNCIA CONTRA AS PESSOAS

É fácil encontrar nas mídias sociais casos de pessoas maltratando animais. O mais recente é o de Rafael Hermida. Ele foi filmado por sua própria noiva Ninna Mandim maltratando as cadelas Gucci e Vitória. As cadelas tinham lesões e se assustavam quando Rafael se aproximava delas. Desconfiada, Ninna colocou câmeras escondidas e gravou cenas de Rafael dando cabeçadas em uma das cadelas. Não satisfeito, pegou-a por uma das patas traseiras, suspendeu-a no ar por alguns segundos e a jogou com força no chão.

Anteriormente, outro caso que também repercutiu muito foi o do *poodle* Rossi, em Porto Alegre. Um adolescente gravou cenas de uma senhora com uma criança de colo chutando o animal. Também estava presente o filho de 5 anos dessa senhora. Ela lhes dizia enquanto chutava o filhote: “tu não deve ter dó, cachorro a gente bate”(sic).

¹ A expressão maus-tratos aos animais vem sendo utilizada comumente no Brasil como sinônimo de crueldade animal. Apesar de aparentemente não haver diferença conceitual, o Decreto federal nº 24.645, de 1934 elegeu, no seu art. 3º, *caput*, os maus-tratos como o gênero, sendo o ato de abuso ou a crueldade uma das suas espécies. Neste trabalho utilizaremos ambos como similares.

O caso mais difundido no passado recente foi o de uma cadela *Yorkshire terrier* espancada até a morte pela enfermeira Camilla Correia Alves de Moura, em Goiânia. Ela não sabia, mas estava sendo filmada e essas imagens transmitidas nas mídias sociais se tornaram virais. No *Facebook* foi criada a comunidade *Assassina de York Shire* e no *Twitter* o endereço eletrônico *#CamiladeMouraPresa#*.

Esse crime foi emblemático porque talvez tenha sido o principal responsável por despertar na mídia nacional o interesse pela difusão desses casos. Desde então, vídeos ou fotos de animais sendo maltratados divulgados nas redes são rapidamente compartilhados.

Na Polícia Militar Ambiental paulista, por exemplo, a partir desse caso da *Yorkshire terrier*, as denúncias de maus-tratos aos animais aumentaram. No Brasil, de fato, não se sabe se os maus-tratos aos animais sempre ocorreram com frequência e apenas estão sendo mais expostos pela mídia ou se a sociedade não está admitindo tal conduta e, conseqüentemente, denunciando mais esses crimes. De qualquer sorte, as denúncias passaram a ser cada vez mais apuradas, impondo-se, de regra, sanções penais e administrativas aos autores.

A pergunta que se faz é: por que as pessoas maltratam os animais?

No artigo *O Amor nos Tempos da Cólera*, publicado no caderno Aliás do *Jornal Estadão*, o autor Christian Dunker (2015, p. E2), abordando o caso de Rafael Hermida, enfatizou que:

[...] as reações da maior parte dos que opinam sobre o caso não é de que ele cometeu um erro – ainda que grave – que eventualmente poderia ser reparado, mas de que ele se tornou outra pessoa.

Dagomir Marquezi (2015, p. E3), nesse mesmo caderno, no artigo *Sem Cachorrada* pergunta se Rafael Hermida é um psicopata. Ele concluiu que:

[...] À medida que a sociedade percebe que a brutalidade contra animais é a porta para agressões a humanos, mais atenção deve dar a gente que esfola seus gatos, arrasta cães no asfalto ou tortura bois no litoral de Santa Catarina durante a Semana Santa.

O que Marquezi está indicando ao mencionar os maus-tratos aos animais como a porta para as agressões contra humanos e a eventual existência de uma psicopatia nesses criminosos é exatamente o que pesquisadores, especialmente dos Estados Unidos, buscam comprovar desde a década de 1960 do século passado.

Os estudos que relacionam os maus-tratos aos animais à violência contra pessoas iniciaram-se com os trabalhos de John Marshall Macdonald (1963), pesquisador que descreveu a chamada Tríade do Sociopata ou Tríade Macdonald em sua obra *A Ameaça de Matar*.

Ele analisou 100 pacientes adultos, condenados por homicídio, do Hospital Colorado de Psiquiatria, em Denver, nos Estados Unidos. Ao avaliá-los, percebeu três comportamentos comuns à maioria deles na infância e adolescência: enurese² persistente, atos incendiários frequentes e crueldade animal. Macdonald publicou sua pesquisa intitulada *Tríade do Sociopata*, indicando que a presença desses comportamentos em alguém, ainda quando criança e adolescente, poderia indicar um futuro homicida.

Daniel S. Hellman e Nathan Blackman (1966) revisaram a *Tríade*. Diferentemente de Macdonald, a pesquisa desenvolvida por eles alcançou o período da infância e da adolescência de cada um dos 84 prisioneiros adultos entrevistados condenados por crimes violentos e não apenas por homicídio. Esses presos foram pesquisados no Centro de Saúde Mental de St. Louis, Missouri, nos Estados Unidos.

Eles concluíram que os mesmos três comportamentos, quando presentes de forma concomitante em crianças e adolescentes, poderiam prever pessoas violentas no futuro, mas não necessariamente homicidas, como propôs Macdonald. Em função disso, passaram a utilizar o título *Tríade de Comportamentos* e não mais *Tríade do Sociopata*.

Até então, os pesquisadores não haviam investigado o porquê do comportamento caracterizado por crueldade animal estar presente nas tríades.

Foi Fernando Tapia (1971) que começou a investigar especificamente esse comportamento na pesquisa intitulada *Crianças que São Cruéis com Animais*. Pioneiramente, ele iniciou seus estudos com crianças e adolescentes com histórico de crueldade animal que estavam recolhidos na Seção de Psiquiatria Infantil da Universidade do Missouri, nos Estados Unidos.

Nessa pesquisa, curiosamente, nenhuma das 18 crianças e adolescentes apresentaram a Tríade de Comportamentos completa. O único comportamento presente, em todas elas, era o de crueldade animal. Chamou a atenção o fato de que todas essas crianças e adolescentes tinham origem em lares caóticos, com pais agressivos. Essa constatação indicou o modelo de família capaz de induzir comportamentos violentos em seus membros, especialmente em crianças e adolescentes.

A mais importante contribuição de Tapia foi apontar a crueldade animal como uma *red flag*, ou seja, como um motivo de alerta para a família e autoridades de que é necessário intervir em relação àquele que comete o crime de maus-tratos aos animais, pois a não intervenção pode permitir que essa pessoa se torne ainda mais violenta contra pessoas e animais.

Alan Felthous (1979) desenvolveu pesquisa intitulada *Antecedentes Infantis de Comportamentos Agressivos em Pacientes Masculinos de Psiquiatria*. Nesse estudo, realizado no Serviço de Psiquiatria do Centro Médico Regional Naval de Oakland, Califórnia, Estados Unidos, foram avaliados 429 pacientes, os quais foram divididos em 2 grupos. Um deles era de pacientes agressivos e o outro de não agressivos, selecionados por meio de entrevistas e preenchimento de questionários. Concluiu-se que era mais comum o histórico de crueldade animal no grupo de pacientes agressivos. Esse grupo também apresentou maior porcentagem de pais alcoólatras e separados, enurese frequente até os 5 anos de idade e prática de atos incendiários (presença da Tríade de Comportamentos).

Felthous realizou outra pesquisa em 1985, com a participação de Stephen R. Kellert, intitulada *Crueldade Animal na Adolescência entre Criminosos e Não Criminosos*. Nesse trabalho, 152 pessoas foram divididas entre criminosos agressivos, moderadamente agressivos e não criminosos. Os criminosos foram selecionados em penitenciárias federais e os não criminosos nas mesmas comunidades das penitenciárias.

2 Enurese significa incontinência urinária.

Os criminosos excessivamente agressivos foram selecionados em função de informações obtidas dos agentes penitenciários sobre seu comportamento no presídio. Foram considerados excessivamente agressivos os que agrediam outros presos e praticavam lesões corporais, por exemplo. Exatamente esse grupo de criminosos excessivamente agressivos foi o que cometeu a maior quantidade de atos de crueldade animal durante a infância e adolescência, reforçando as indicações de crueldade animal como precursora de uma pessoa violenta no futuro.

Nessa mesma pesquisa, os criminosos descreveram 373 atos diferentes de crueldade praticados contra animais e pelo menos 9 motivos para a realização desses atos, sendo eles, resumidamente:

- controlar o animal (corrigir um comportamento);
- ato de retaliação contra o animal (punição por um erro praticado pelo animal);
- satisfazer um preconceito contra uma espécie ou raça (atos contra cobras, ratos, gatos pretos);
- expressar agressão contra o animal (simplesmente para mostrar agressividade ao animal ou a outra pessoa);
- melhorar sua própria agressividade (uma forma de se autoconvencer de que é agressivo);
- chocar as pessoas como diversão (um prisioneiro relatou que cortava as pernas das rãs e as deixava vivas apenas para diversão própria e de amigos);
- retaliação contra outra pessoa (forma de se vingar de outra pessoa);
- deslocamento de hostilidade de uma pessoa para um animal (hostilidade do autor para o animal);
- sadismo não especificado (foi identificado como exercício total de poder e controle sobre o animal. Abrir a barriga de anfíbios para uma morte lenta e eletrocussão foram exemplos dados pelos criminosos excessivamente violentos.

Ao final dos trabalhos, os dados alertaram pesquisadores, clínicos e líderes sociais sobre a importância de se considerar a crueldade animal infantil como um potencial indicador de distúrbio no relacionamento familiar e de um futuro comportamento antissocial agressivo.

A Associação Americana de Psiquiatria (1987, p. 274) reconheceu em seu *Manual de Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais – DSM* – a crueldade animal como um comportamento associado aos transtornos mentais em crianças.

[...] a característica essencial desse transtorno é um padrão de conduta no qual os direitos básicos dos outros e as normas sociais são violadas... Agressão psíquica é comum. Crianças e adolescentes com esse transtorno comumente iniciam agressão, podem ser cruéis para outras pessoas ou para animais e frequentemente destroem de forma deliberada os bens materiais de outras pessoas (pode incluir a destruição com uso do fogo). Elas podem se envolver em roubo com confrontação da vítima, como assalto, furto de bolsas, extorsão e roubo armado. Mais tarde a violência psicológica pode tomar a forma de estupro, assalto ou em vários casos de homicídio... As crianças podem não ter a compreensão dos sentimentos, desejos e do bem estar dos outros, demonstrando comportamentos insensíveis e inexistência de culpa e de remorso.

Frank Ascione (1996), por seu turno, passou a realizar outra linha de pesquisa envolvendo crueldade, cujos animais eram de mulheres agredidas por seus companheiros. Nessa pesquisa, intitulada *Relatório de Mulheres Agredidas por seus Companheiros e Crueldade de seus Filhos com os*

Animais de Estimação, percebeu-se que 71 % das mulheres entrevistadas informaram que seus animais de estimação haviam sido feridos ou ameaçados pelos seus maridos. Fatos como colocar filhotes em liquidificador, enterrar gatos vivos e atirar em cachorros foram relatados, inclusive a omissão em alimentar e prestar atendimento veterinário.

E ainda, 32% das entrevistadas que tinham filhos relataram que eles haviam machucado ou matado seus animais de estimação, deixando claro que o comportamento do pai agressor estava sendo transmitido aos filhos.

Além disso, 18% disseram ter retardado sua ida ao abrigo para mulheres vítimas de maus-tratos pelo receio de possível agressão do companheiro ao animal de estimação, indicando forte elo sentimental entre as mulheres agredidas e seus animais de estimação.

E não é por outro motivo que há estados norte-americanos que aceitam simultaneamente pessoas vítimas de maus-tratos e seus animais de estimação nos abrigos, porque já se comprovou que algumas vítimas retardaram sua saída de casa para salvaguardar seus animais, temendo que algo ruim ocorresse para eles se elas não estivessem presentes.

Infere-se, pelas pesquisas apresentadas até aqui, que um animal de estimação maltratado em um ambiente familiar não é apenas o objeto material de um crime, ele é, também, um indicativo de que naquela família pode haver outras vítimas em risco e mais, que as crianças e adolescentes expostos a esses atos de maus-tratos podem aprender com seus pais, adquirindo deles aquilo que mais adiante se tornará um transtorno mental, exposto por meio de violência contra pessoas e animais.

Em 1997 foi publicada a mais ampla e refinada pesquisa sobre a relação entre a crueldade animal e outros crimes. Ela foi desenvolvida por Cartes Luke, da Sociedade Massachussets para a Prevenção da Crueldade Animal (MSPCA), e por Arnold Arluke e Jack Levin da Universidade Northeastern.

Essa pesquisa analisou todos os casos de crueldade animal registrados no estado de Massachussets entre os anos de 1975 e 1996, resultando em 80 mil registros. Destes, apenas 268 resultaram efetivamente em persecução penal individual.

Nesse estudo foi possível identificar 153 criminosos dos que foram processados por crueldade animal. A avaliação das fichas criminais compreendeu o período de 10 anos antes do crime de maus-tratos e 10 anos após o crime. Pessoas



do mesmo sexo, com idade similar, nascidas nas mesmas cidades e nos mesmos bairros, às vezes vizinhas e da mesma classe social foram localizadas e selecionadas. Esse grupo de não criminosos foi chamado de grupo de controle, que foi comparado com o grupo dos que cometeram crimes de maus-tratos aos animais.

Os resultados obtidos foram impressionantes: 70% dos criminosos também tinham outras fichas criminais por prática de violência, furtos, uso de drogas e vandalismo. Quando eles foram comparados ao grupo de controle apresentaram 5 vezes mais probabilidade de cometerem atos violentos contra pessoas, 4 vezes mais probabilidade de cometerem furtos e 3 vezes mais probabilidade de cometerem crimes por uso de drogas e atos de vandalismo. Essa pesquisa concluiu que:

- a crueldade animal precisa ser notificada às autoridades, já que a quantidade de pessoas que cometem esses crimes é muito alta em relação à quantidade de processos existentes;
- a justiça criminal precisa agir com maior rigor. O estudo mostrou que pouco menos da metade dos crimes notificados às autoridades chegaram a ser julgados;
- as penas precisam ser ampliadas. A crueldade animal raramente leva alguém à pena privativa de liberdade e as multas são mínimas;
- a crueldade animal precisa ser classificada como crime de violência e não mera contravenção;
- a não notificação das autoridades da ocorrência do crime deve ser responsabilizada;
- a crueldade animal é um sinal perigoso que demandaintervenção.

Frank Ascione e Phil Arkow, ambos psicólogos, ao estudarem esse tema, perceberam que há uma conexão entre abuso infantil, violência doméstica e crueldade animal. Essas conclusões estão apresentadas na obra *Abuso Infantil, Violência Doméstica e Crueldade Animal – Conectando os Círculos da Compaixão para a Prevenção e Intervenção*.

Conforme os autores (1997, p. 57-59)

[...] estes estudos deixam claro que em famílias onde existem maus-tratos a crianças e violência doméstica, há aumento da oportunidade para que as crianças sejam expostas à crueldade animal. Mesmos se os membros adultos da família não maltrataram os animais, algumas crianças podem expressar a dor de sua própria vitimização por meio do abuso aos animais de estimação da família, vulneráveis. Assim como os pesquisadores estão começando a compreender a sobreposição entre o abuso e a negligência de crianças e a violência doméstica entre parceiros íntimos adultos (Ross, 1996) eles devem agora considerar a sobreposição dessas formas de abuso com os maus-tratos de animais. Quando os seres humanos ou animais em uma casa são abusados ou negligenciados, cria-se um sinal de aviso de que outros na casa podem não estar seguros. Numerosos estudos documentados mostram que existe uma ligação direta entre os atos de crueldade contra animais e violência para com os outros, incluindo abuso infantil, maus-tratos, abuso de idosos e outros comportamentos violentos.

Os resultados dos estudos de Ascione e Arkow incluem:

- 1) em casas onde o abuso animal grave ocorreu, pode haver uma maior probabilidade de que algum outro tipo de violência familiar já esteja ocorrendo;
- 2) ameaças de maus-tratos a um animal de estimação podem ser usadas para intimidar, coagir ou controlar mulheres e crianças,

- preocupadas com a segurança de seu animal de estimação, a permanecer e/ou ficar em silêncio sobre a situação abusiva;
- 3) crueldade infantil com animais pode ser sinal de abuso, ou negligência grave, infligido a criança ou crianças que testemunharam o abuso de animais, causando maior risco de que estas se tornem elas mesmas abusadoras;
- 4) comportamento agressivo ou sexualizado de um a criança com os animais pode estar associado a um pós-abuso de seres humanos;
- 5) criminosos violentos encarcerados em presídios de segurança máxima são significativamente mais propensos à violência do que os infratores não violentos, em caso de terem cometido atos de crueldade animal durante a infância.

Esses estudos de Ascione e Arkow originaram a Teoria do *Link*, com a seguinte definição:

O *Link* é um adulto que abusa uma criança ou animal como resultado dele ter sido testemunha de um abuso, ou ter sido abusado ele mesmo. Violência doméstica, abuso infantil e crueldade animal estão intimamente conectados uns aos outros e o círculo continuará até que seja quebrado. (SPCALA, 2012)

Essa teoria não indica a ocorrência simultânea das 3 variáveis (crueldade animal, abuso infantil e violência familiar) para que se possa surgir um adulto violento, porém ela supõe que quando as variáveis estão presentes, juntas ou isoladas, devem servir como alerta para que se antecipem providências a fim de quebrar esse ciclo e evitar sua perpetuação na família.

Ou seja, esses próprios autores indicaram que nem todas as crianças que maltratam animais crescerão como pessoas violentas e que nem todas as crianças cruéis com animais foram vítimas elas mesmas de violência doméstica, porém

[...] muitas pessoas que foram cruéis com animais foram vítimas, elas mesmas, de violência doméstica apontando a conexão entre os maus-tratos aos animais e a violência doméstica. (SPCALA, 2012 p. 145)

APLICAÇÃO DA TEORIA DO LINK NO BRASIL

A psicóloga Maria José Sales Padilha (2011) foi pioneira no Brasil ao relacionar a violência doméstica com a crueldade animal. Seu estudo *Crueldade com Animais X Violência Doméstica Contra Mulheres: Uma Conexão Real* corroborou as pesquisas norte-americanas e iniciou o processo de sensibilização nacional para o tema.

Ela aplicou um questionário a 453 mulheres do estado de Pernambuco, selecionadas por terem sofrido violência de seus maridos. Constatou-se que quase 50% dos agressores já foram violentos com os animais da casa ou outros animais.

Dois anos após, Nassaro (2013) realizou pesquisa científica aplicando a Teoria do *Link* e focalizando agora os sujeitos ativos autores dos crimes de maus-tratos aos animais.

Na pesquisa buscou-se apurar se os infratores praticaram outros crimes além dos crimes de maus-tratos aos animais e, em caso positivo, se esses outros crimes foram violentos ou não.

Para tanto, todas as 643 pessoas atuadas pela Polícia Militar Ambiental paulista no período de 2011, 2012 e 2013 pelo crime de maus-tratos aos animais foram avaliadas. Destas, 90 % eram homens e 10 % mulheres. A idade média das pessoas era de 43 anos.

204 pessoas, ou seja, 32 % do universo de 643 amostras, possuíam outros registros criminais, indicando, portanto, que 1/3 das pessoas autuadas por maus-tratos aos animais cometeu outros crimes.

Todos os crimes, excetuando-se o crime de maus-tratos, foram somados, verificando-se, ao todo, 595 crimes, com destaque aos seguintes:

- 110 crimes de lesões corporais;
- 109 crimes de furto;
- 52 crimes de receptação;
- 42 crimes de arma de fogo (porte/falta de registro);
- 41 crimes de entorpecentes;
- 21 crimes de homicídio;
- 14 crimes de ameaça;
- 12 crimes de roubo;
- 10 crimes de dano;
- diversos outros crimes, incluindo-se desacato, falsidade ideológica, embriaguez ao volante, estelionato, estupro, atos libidinosos, periclitacão de vida, seduçãõ etc.

Pela visualizaçãõ dos números, é possível inferir que os crimes de lesões corporais foram os mais cometidos, indicando tendência de compatibilidade com a Teoria do *Link*, que aponta maior índice de agressividade em criminosos que também praticaram crimes de maus-tratos aos animais.

Ao se dividir todos os crimes cometidos em um grupo de crimes violentos (lesões corporais, roubo, ameaça, homicídio etc.) e em outro grupo de crimes não violentos, verificou-se que metade dos crimes praticados por quem tinha histórico criminal de maus-tratos aos animais foi de crimes violentos contra as pessoas.

Uma das amostras pesquisadas, por exemplo, cometeu, além do crime de maus-tratos aos animais, 8 lesões corporais, 1 estupro, 1 corrupção de menores, 3 tráficos de entorpecentes e 1 crime de bando ou quadrilha.

É bastante razoável, portanto, concluir, à semelhança das conclusões norte-americanas que no Brasil também há maior propensão de as pessoas que cometem crimes de maus-tratos aos animais cometerem outros crimes, incluindo crimes com violência.

O CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS NO BRASIL

Maus-tratos aos animais estão tipificados no art. 32 da Lei federal nº 9.605, de 1998, Lei de Crimes Ambientais, com a seguinte redaçãõ:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena de detençãõ, de 03 meses a 01 ano, e multa.
§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiênciã cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§ 2º. A pena é aumentada de 1/6 a 1/3, se ocorre a morte do animal.

Como anteriormente mencionado, o Decreto federal nº 24.645³, de 1934, tratou os maus-tratos como conduta

genérica, sendo o abuso uma determinada espécie. Nesse decreto há outras condutas que são consideradas maus-tratos, como abandonar animal doente, manter animais em lugares anti-higiênicos, açoiar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído, dentre outros maus-tratos. É uma norma escrita na década de 30 do século passado, que coloca o próprio abuso e a crueldade como maus-tratos, por isso ela é extremamente avançada para o período.

Desconhece-se haver uma definiçãõ geral para os maus-tratos no âmbito das normas federais. De regra, como ocorre no Decreto federal nº 24.645, de 1934 e também na Resoluçãõ SMA 48, de 2014 da Secretaria Estadual do Meio Ambiente paulista, são condutas utilizadas como exemplos em um rol não taxativo de condutas, que, quando realizadas, constituem os maus-tratos.

Frank Ascione utiliza uma interessante definiçãõ para os maus-tratos, sendo: “um comportamento social inaceitável que intencionalmente causa dor, sofrimento, estresse ou a morte do animal” (ASCIONE, 1997, p. 85).

Por sua vez, Eric Hickey diz que maus-tratos aos animais ocorrem quando: “um animal é privado conscientemente de água, abrigo, socializaçãõ ou cuidados veterinários ou dolosamente torturado, mutilado ou morto” (HICKEY, 2010, p. 99).

Como se percebe, é difícil eleger em um rol taxativo ou em uma única definiçãõ todas as condutas que podem caracterizar maus-tratos aos animais, daí porque, no momento, parece ser opção do legislador pátrio deixar o conceito em aberto, permitindo a avaliaçãõ de cada caso concreto.

Porém, é necessário observar que o legislador, ao lançar os maus-tratos como uma das condutas criminosas, ao lado do abusar, ferir e mutilar, acabou por inserir o gênero e as espécies no mesmo tipo. Na prática, como se verá, o fato que não se subsumir ao abusar, ferir ou mutilar será tipificado como maus-tratos. Talvez o mais adequado fosse apenas tipificar como crime a conduta maltratar, que é a conduta gênero.

Da leitura do art. 32, *caput*, percebe-se, então, que é um tipo penal complexo, com diversas condutas contidas nesse mesmo tipo. O ato de abuso é uma conduta que, de regra, possui maior dificuldade de caracterizaçãõ, ao contrário de ferir e mutilar, que são identificáveis *ictu oculi* e por isso mais simples de serem constatados. Os maus-tratos, como dito, se constituem no gênero, cujas espécies são as várias descritas no Decreto federal nº. 24.645, de 1934, ou quaisquer outras assim reconhecidas em atos normativos posteriores.

Os ferimentos e mutilações costumam ser visíveis e permitem aos agentes públicos e cidadãos denunciãntes a identificaçãõ preliminar dos maus-tratos aos animais. Isso não isenta a necessária e legal expediçãõ de parecer ou laudo de profissional habilitado, ou perícia do órgão técnico estatal, porém enseja convicçãõ preliminar, justificada e suficiente ao agente público para adoçãõ imediata e urgente de providências.

Por certo, a preocupaçãõ do agente público deve ser, em primeiro lugar, a de salvar o animal maltratado. A eventual responsabilizaçãõ do sujeito ativo do crime é ato que exigirá o processamento constitucionalmente previsto, com as garantias da Carta Magna e por isso deve iniciar-se imediatamente após os primeiros socorros prestados ao animal maltratado.

é inconstitucional porque o Decreto foi editado por meio de um processo legislativo de Decreto-Lei e por isso apenas uma lei ordinária teria poder para revogá-lo, e não um decreto presidencial.

3 Essa norma encontra-se revogada por meio do Decreto Presidencial nº 11, de 18 de janeiro de 1991, conforme se pode verificar no *site* da Câmara dos Deputados, porém há entendimentos de que essa revogaçãõ

Veja-se que o § 2º do art. 32 determina o aumento da pena de 1/6 a 1/3 para o caso em que ocorra a morte do animal, proveniente dos maus-tratos, mas é de se avaliar sempre se essa situação não se agravou também pela falta de agilidade da administração pública em prestar os atendimentos adequados a partir do momento em que tomou ciência dos fatos.

Considere-se como exemplo o caso de uma pessoa que bate em um animal causando-lhe ferimentos ou mutilações, sendo o fato denunciado por um vizinho. A simples visualização das lesões pelo agente público já o permite retirar o animal para avaliação de profissional. Não fazê-lo, à guisa da justificativa de dúvidas, quando o caso é visível e o agente treinado e capacitado, pode gerar a esse agente apuração e eventual responsabilização pela omissão.

Em várias situações é exatamente a providência emergencial, retirar o animal ferido ou mutilado, que o salva, pois são muitos os casos em que após impingir os ferimentos e mutilações, o criminoso deixa o animal agonizando. É, portanto, o agente público ou qualquer um do povo que em muitas situações salva o animal maltratado.

Já o abuso, por vezes, é conduta mais complexa porque não é tão perceptível e simples de ser identificadasem um profissional habilitado. O abuso costuma ser interpretado como uma conduta que impõe ao animal uma situação que não respeite a sua natureza como, por exemplo, forçar um cavalo a puxar uma carroça com peso além de suas forças⁴.

4 Nesse sentido a decisão. Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário, que impugna acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Na espécie, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do agravante pela prática, em tese, do delito previsto no art. 32, da Lei n. 9.605/98, por ter cometido atos de abuso e maus-tratos a uma égua branca, a qual era utilizada na atividade de coleta de material reciclável em Brasília, exagerando no uso do chicote e mantendo o animal sem as ferraduras adequadas (eDOC 7, p. 1). Sobreveio a condenação, na qual o réu recebeu a reprimenda de 5 (cinco) meses de detenção, em regime aberto, pena esta substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa (eDOC 7, p. 5). Interposta apelação criminal, esta restou desprovida. Não contamina de nulidade o processo que a investigação policial tenha se iniciado em razão de denúncia anônima se ao longo do inquérito e do processo foram levantadas provas testemunhais e periciais cabais na demonstração da existência do crime. 2. A correlação entre a natureza dos ferimentos do animal e o uso reconhecido que o Réu faz dele estabelece a autoria do crime. A materialidade está estampada no laudo pericial do animal e do local. 3. Consiste em dolo submeter o animal a trabalho que se mostra excessivo e redundante em ferimentos comprovados. A miserabilidade do Réu não implica na inexigibilidade de conduta diversa. 4. Pena fixada de forma adequada considerando a prova do processo e a condição pessoal do Réu. 5. Recurso conhecido, mas improvido (eDOC 10, p. 2-3). Opostos dois embargos de declaração, estes restaram rejeitados (eDOC 13, p. 2-3 e eDOC 16, p. 2). No apelo extremo, interposto com fundamento no art. 102, III, do permissivo constitucional, sustenta-se violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da legalidade (eDOC 18, 1-19). O recorrente aduz que sua condenação é excessiva e desproporcional, ao afirmar que não se faz necessário a aplicação do Direito Penal [última ratio] ao caso concreto, pois existem outras ferramentas mais eficazes e menos drásticas a serviço da promotoria do meio ambiente e do Governo do Distrito Federal. Argumenta também que no ato da condenação não foi levada em conta a situação de miserabilidade do agravante. Afirma-se, ainda, que não foi discriminada precisamente qual das condutas, alegadamente consideradas como maus-tratos, teria sido perpetrada pelo Recorrente. O Tribunal a quo negou trânsito ao recurso extraordinário, ao argumento de que se houvesse ofensa à Carta Magna, esta seria reflexa e que demanda exige revolvimento fático-probatório (eDOC 23, p. 1-4). É o relatório. Decido. O recurso não merece prosperar. Primeiramente, o recorrente afirma desproporcionalidade, quando da aplicação da medida penal para inibir maus-tratos de animais. Ocorre que esta corte já proferiu entendimento no sentido de que a Constituição Federal prevê em seu art. 225, § 1º, inciso VII, a proteção jurídica do equilíbrio ambiental, envolvendo, nesse âmbito, a tutela da flora e da fauna, sendo esta, a de animais silvestres e domésticos. Nesse sentido, não há de se falar de desproporcionalidade da incidência da lei penal no âmbito da tutela ambiental, haja vista ter sido esta, uma das importantes inovações da Constituição de 1988. Colaciono a doutrina de PRADO, a título de elucidação: Desse modo, não se limita simplesmente a fazer uma declaração formal de tutela do meio ambiente, mas, na esteira da melhor doutrina e legislação internacionais, estabelece a imposição de medidas coercitivas aos transgressores do mandamento constitucional. Assinala-se a necessidade de proteção jurídico-penal, com a obrigação ou mandato expresso de criminalização. Com tal previsão, a Carta Brasileira afastou, acertadamente, qualquer eventual dúvida quanto à indispensabilidade de uma proteção penal do ambiente. Reconhecem-se a existência e a relevância do ambiente para o homem e sua autonomia como bem jurídico, devendo, para tanto o ordenamento jurídico lançar mão inclusive da pena, ainda que em última ratio, para garanti-lo. DF 0031098-30.2011.8.07.0007. Publicado no DJE : 28/05/2014 . Pág.: 178.

Esse exemplo é muito difundido nas bibliografias jurídicas, porém, como dito, a situação do caso concreto não é tão simples. Qual seria a carga adequada ao cavalo?

É também possível interpretar a zoofilia como um ato de abuso, na medida em que impõe ao animal uma situação sexual que não respeita sua natureza, muito menos suas condições físicas.

As discussões se agravam quando são inseridas as chamadas componentes ideológicas. Por exemplo, para algumas organizações de proteção aos animais, os carroceiros exercem a exploração dos cavalos, maltratando-os ao submetê-los às carroças, independentemente do peso que puxem. Também se vem questionando, mais recentemente, a utilização de cachorros por empresas de segurança privada para realizarem patrulhamento em determinados lugares.

Há casos recentes no Brasil e em outros países de impetração de *habeas corpus* em favor de animais de circo, zoológicos e parques aquáticos, pleiteando sua libertação das jaulas, já que a justificativa de sua manutenção nesses locais é a exploração para a obtenção de recursos financeiros, situação que, conforme protecionistas, não se coaduna mais com a perspectiva humanitária de proteção dos animais⁵.

Essas situações que envolvem a apuração dos abusos, como já mencionado, são complexas e literalmente se exaltam quando há uma carga ideológica subjetiva não delineada em normativas legais, exigindo atuação do poder público.

Nessa perspectiva, parece indicado submeter cada um dos casos aos competentes profissionais habilitados para que avaliem a existência de abuso que justifiquem as sanções respectivas.



Obviamente, a sociedade muda na medida em que a maioria passa a entender determinadas condutas como inaceitáveis e isso, de fato, ocorre com certa carga de ideologia, porém, em respeito aos direitos humanos fundamentais e, conseqüentemente, ao princípio da reserva legal, *nullum crimen nulla poena sine praevia lege*, parece mais adequado aguardar que determinadas condutas estejam previamente tipificadas e reconhecidas como maus-tratos.

5 Mesmo que se discuta se esse remédio constitucional é adequado e aplicável aos animais, classificados como objetos semoventes pelo Código Civil, é de se indicar que iniciativas como essas estão ficando cada vez mais frequentes no mundo todo.

Quanto aos maus-tratos em si, a redação do *caput* do art. 32 dá a entender que seria uma conduta específica, mas, de fato, acabará por se subsumir ao tipo caso não se enquadrar como abusar, ferir ou mutilar.

Um caso bastante comum de maus-tratos é a denúncia de animal sem alimentação em determinada residência⁶. Uma vez caracterizada essa situação, deve-se aplicar o crime do art. 32, na conduta maus-tratos. É inclusive o que está previsto no inc. V do art. 3º do Decreto federal nº 24.645, de 1934, com a seguinte redação: “abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária”.

Também comete o crime de maus-tratos aquele que mantém animal em local inadequado, sem higiene, espaço e luz solar, dentre outras situações que impedem que ele tenha qualidade mínima de vida. Por certo, tais constatações demandam necessariamente avaliação de profissional habilitado.

O § 1º do art. 32 está voltado às instituições de pesquisa e ensino, indicando-lhes a necessidade de modernização de suas técnicas, a fim de minimizar ou impedir a utilização de animais vivos como cobaias em testes e experiências ou em aulas que exijam conhecimento do funcionamento dos organismos vivos da natureza.

Trata-se de um tema muito controverso, especialmente em função da eficácia dos métodos alternativos disponíveis no



mercado. Porém, a cada dia novas técnicas surgem, sendo possível que em breve o emprego de animais vivos esteja banido das universidades e instituições de pesquisa.

A pena do art. 32 é de detenção de 3 meses a 1 ano e multa. O § 2º do art. 32 impõe ampliação da pena caso ocorra morte do animal. A pena é aumentada de 1/6 a 1/3 em caso de morte. Portanto, é medida fundamental fazer constar no parecer, laudo ou perícia, a indicação de que a morte decorreu dos atos de maus-tratos impingidos ao animal e, uma vez que isso se confirme, se majore a pena.

6 Comprovado que o réu praticou maus-tratos contra dois cachorros de sua propriedade ao deixar de proporcionar-lhes água e alimentação adequada, a ponto de apresentarem grave quadro de desnutrição, impositiva a manutenção da sentença condenatória. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004697702, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 17/03/2014). Publicação: Diário da Justiça do dia 20/03/2014.

Em função da pena cominada, esse crime deve observar o procedimento previsto pela Lei federal nº 9.099, de 1995, Lei dos Crimes de Menor Potencial Ofensivo⁷.

Finalmente, o crime de maus-tratos previsto no art. 32, *caput*, é um crime comum e pode ser cometido por qualquer pessoa. A conduta “realizar experiência cruel em animal vivo”, prevista no § 1º do art. 32, está mais voltada, como dito, às instituições de ensino e pesquisa, normalmente pessoas jurídicas, o que não impede que sejam responsabilizadas penalmente, nos termos do art. 3º da Lei federal nº 9.605.

A COMPOSIÇÃO COM O INFRATOR – MOMENTO PARA INTERVIR E QUEBRAR O CICLO DA VIOLÊNCIA

O crime de maus-tratos aos animais, em função de sua pena prevista, deve observar o procedimento da Lei federal nº 9.099, de 1995, significando que o Ministério Público, convicto de que não é caso de arquivamento, proporá ao infrator a pena restritiva de direitos ou multas, nos termos do art. 76 dessa norma legal.

Esse crime, por estar no rol dos crimes de menor potencial ofensivo e atentar contra animais e não pessoas, tem sido tratado com pouca relevância no contexto dos crimes em geral, resultando, por vezes, em composições penais com o infrator que se resumem ao pagamento de cestas básicas ou salários mínimos em nome de casas de caridade.

Do que se pôde entender dos estudos da Teoria do *Link* apresentados neste texto, os maus-tratos aos animais tendem a estar relacionados com situações graves no seio da família que, normalmente, não são reportadas na apuração dos maus-tratos em si.

O infrator pode não ser um criminoso qualquer. Ele, conforme as pesquisas, possui tendência de maior agressividade em relação a outros criminosos e por isso os eventuais crimes cometidos por ele contra pessoas e animais também têm maior probabilidade de serem violentos.

Isso também se demonstrou nos estudos de Maria Padilha (2011) e Marcelo Nassaro (2013) realizados no Brasil, confirmando cientificamente a relação entre os maus-tratos aos animais e a violência contra as pessoas e apontando, inclusive, que as diferenças culturais entre americanos e brasileiros não obstam o reconhecimento dessa relação apresentada pela Teoria do *Link*.

Ou seja, é bem provável que uma composição baseada em pagamento de cestas básicas ou outros valores em espécie não ensejem a intervenção adequada e necessária ao infrator, indicada nos estudos de Phil Arkow e Frank Ascione, para quebrar o ciclo da violência normalmente exposta por, além dos maus-tratos, violência doméstica.

Assim, o Ministério Público pode exercer um papel fundamental para quebrar o ciclo da violência, propondo composição com o infrator não apenas voltada para uma solução imediata do crime de maus-tratos, no que diz respeito à respectiva sanção penal, mas especialmente indicada a impedir que o infrator se envolva em novas ocorrências de violência, especialmente em sua própria família.

Algo como compor com o infrator que seja avaliado seu perfil psicológico e o respectivo tratamento, realização

7 Vide o art. 61 da Lei federal nº 9.099, de 1995.

de entrevistas envolvendo toda a família com assistentes sociais para apurar a eventual existência de violência doméstica, além de horas de serviço em atividades comunitárias, que ensejem relacionamento supervisionado com outras pessoas, inclusive animais, dentre outras, são propostas factíveis de composição penal que suplantam as tradicionais cestas básicas e tendem a efetivamente reduzir as possibilidades de crimes violentos no futuro.

Ou seja, com essa posição de vanguarda, o Ministério Público adotaria providências de prevenção primária, que são as que podem evitar as ocorrências de outros crimes, agindo também nas causas e não apenas nas consequências apresentadas em fase de processo.

Por certo, sabe-se que as inovações nessa seara nem sempre são homologadas pelo Poder Judiciário ou mesmo aceitas pelo infrator, mas é de fazer constar que como demonstrado nos estudos, especialmente no Brasil, há uma relação clara que aponta os maus-tratos aos animais como uma bandeira vermelha, um indicador de que na família do infrator podem ocorrer ou estar ocorrendo outros atos de violência, que podem ser transmitidos às crianças e adolescentes, em um ciclo que apenas será quebrado mediante intervenção.

Por isso, o Ministério Público, intervindo ao propor a adequada composição com o infrator, pode exercer um papel fundamental que é o de agir para quebrar o ciclo de violência, eventualmente já instalado na família.

CONCLUSÕES

A Teoria do *Link* professa que os maus-tratos aos animais estão conectados a outros atos de violência, normalmente envolvendo toda a família do infrator e que por isso o crime de maus-tratos não deve ser analisado de forma isolada, mas sim como um potencial indicador de violência na família.

As pesquisas científicas, inclusive as realizadas no Brasil, apontaram maiores índices de agressividade em pessoas que cometeram crimes de maus-tratos aos animais, indicando maior propensão à violência nessas pessoas do que em outras.

Os crimes de maus-tratos e a violência doméstica, quando realizados diante de crianças e adolescentes, tendem a amplificar seus efeitos, na medida em que há indicação de que muitas pessoas que cometeram atos de violência doméstica ou maus-tratos aos animais já foram vítimas dessa violência, tendo visto ou participado, elas mesmas, de atos de maus-tratos aos animais.

Ao conhecer a Teoria do *Link*, o Promotor de Justiça poderá ampliar a proteção das pessoas e dos animais por meio da necessária intervenção ao infrator, ao propor a adequada composição, nas audiências dos crimes de menor potencial ofensivo previstas na Lei 9.099, de 1995, de forma a intervir no ciclo de violência que potencialmente está ocorrendo naquela família.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. Conduct Disorder. In: LOCKOOD, Randall; ASCIONE, Frank R. (Orgs.). **Cruelty to Animals and Interpersonal Violence**: reading in research and application. Indiana: Purdue University Press, 1997.

ASCIONE, Frank R.; ARKOW, Phil (Orgs.). **Child Abuse, Domestic Violence and Animal Abuse**: linking the circles of compassion for prevention and intervention. Indiana: Purdue University Press, 1999.

ASCIONE, Frank R. Battered Women's Reports of their Partners and their Children's Cruelty to Animals. In: LOCKOOD, Randall; ASCIONE, Frank R. (Orgs.). **Cruelty to Animals and Interpersonal Violence**: reading in research and application. Indiana: Purdue University Press, 1997.

DUNKER, Christian Ingo Lenz. O Amor nos tempos da Cólera. **O Estado de S. Paulo**. São Paulo, p.E2, 15 fev. 2015.

FELTHOUS, Alan. Childhood Antecedents of Aggressive Behaviors in Male Psychiatric patients. In: LOCKOOD, Randall; ASCIONE, Frank R. (Orgs.). **Cruelty to Animals and Interpersonal Violence**: reading in research and application. Indiana: Purdue University Press, 1997.

FELTHOUS, Alan.; KELLERT, Alan. Childhood Cruelty toward Animals among Criminals and Noncriminal. In: LOCKOOD, Randall; ASCIONE, Frank R. (Orgs.). **Cruelty to Animals and Interpersonal Violence**: reading in research and application. Indiana: Purdue University Press, 1997.

HELLMAN, Daniel S; BLACKMAN, Nathan. Enuresis Fire setting and Cruelty to Animals: A triad Predictive of Adult Crime. In: LOCKOOD, Randall; ASCIONE, Frank R. (Orgs.). **Cruelty to Animals and Interpersonal Violence**: reading in research and application. Indiana: Purdue University Press, 1997.

JORGENSEN, Star; MALONEY, Lisa; ASCIONE, Frank; ARKOW, Phil (Orgs.). **Child Abuse, Domestic Violence and Animal Abuse**: linking the circles of compassion for prevention and intervention. Indiana: Purdue University Press, 1999.

MACDONALD, John Marshall. The Threat do Kill. **The American Journal of Psychiatry**, Usa, vol. 120, nº 2, 1963.

MARQUEZI, Dagomir. Sem Cachorrada. **O Estado de S. Paulo**. São Paulo, p.E3, 15 fev. 2015.

PADILHA, Maria José Sales. **Crueldade com Animais X Violência Doméstica Contra Mulheres**: uma conexão real. Recife: Fundação Antônio dos Santos Abranches, 2011.

PORTAL G1. **Caso de agressão contra cadela será encaminhado a juizado nesta quinta**. Disponível em: <<http://extra.globo.com/casos-de-policia/caso-de-agressao-contracadelas-sera-encaminhado-juizado-nesta-quinta-15317397.html>>. Matéria publicada em 12 de fev. de 2015. Acesso em 25 fev. 2015.

PORTAL G1. **Maus-tratos: filhote de poodle é espancado**. Disponível em: <<http://globo.com/rede-globo/mais-voce/v/maustratos-filhote-de-poodle-e-espancado-pela-dona-em-porto-alegre/2570087/>>. Matéria publicada em 13 de maio de 2013. Acesso em 12 de fev. 2015.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. **Maus-tratos aos Animais e Violência contra as Pessoas**: a aplicação da Teoria do *Link* nas ocorrências da Polícia Militar Paulista. São Paulo: Edição do Autor, 2013.

RICKEY, Eric W. **Serial Murderes and their Victims**. Belmont: Wadsworth, 2010.

SPCALA. **Facts about the Link and the Cycle of Violence**. Disponível em: <http://spcala.com/humane_education/tlc/Link.php> Acesso em: 10 jan. 2015.

TAPIA, Fernando. Children who are Cruel to Animals. In: LOCKOOD, Randall; ASCIONE, Frank R. (Orgs.). **Cruelty to Animals and Interpersonal Violence**: reading in research and application. Indiana: Purdue University Press, 1997.



MAUS-TRATOS A ANIMAIS EM RODEIOS

Edna Cardozo Dias

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa a examinar, sob o ponto de vista jurídico, a utilização de animais em rodeios e vaquejadas.

A Constituição da República, ao vedar as práticas que submetem os animais à crueldade, delegou à legislação infra-constitucional a conceituação do que é crueldade. Está claro, porém, que os animais se tornaram titulares de direitos fundamentais previstos no inciso VII, § 1º, do art. 225 da CR, quais sejam, o direito à integridade física e o de não ser submetido à dor ou ao sofrimento.

O presente estudo se justifica porquanto a profissão de peão de rodeios se encontra regulamentada pela Lei Federal nº 10.220/2001, que a equipara à do atleta profissional.

Ademais, a Lei Federal nº 10.519/2002 veio regulamentar a atividade dos rodeios e estabelecer regras de bem-estar e manejo dos animais.

Para analisar a eficácia dessa lei, não apenas serão descritos as diversas modalidades de rodeio, a vaquejada, os instrumentos e as técnicas utilizados, como também hão de ser analisadas as opiniões de vários doutrinadores, concluindo-se que a Lei nº 10.519/2002 não é capaz de garantir o bem-estar físico e psicológico dos animais.

Portanto, faz-se necessária uma constatare vigilância dos órgãos fiscalizadores em prol dos interesses difusos da sociedade e da defesa dos princípios morais e éticos que norteiam a norma constitucional.

ORIGEM

A prática do rodeio teve início nas fazendas do oeste norte-americano, quando os trabalhadores, exibindo-se após a lida, disputavam quem possuía mais agilidade. Conquistado o México pelos Estados Unidos, os colonos transportavam o gado para o Sul, fazendo paradas para descanso. No tempo livre do trabalho, os *cowboys* brincavam de montaria e laço. O que era apenas uma brincadeira se tornou uma disputa amadora e, posteriormente, profissional (DIAS, 2000).

No Brasil, tem-se notícia dessa prática desde a década de 1950, com início em Barretos/SP, cidade cuja principal atividade é a agropecuária e onde existem muitos frigoríficos. Enquanto os peões transportavam o gado das fazendas para os frigoríficos, resolviam competir entre si, praticando a montaria.

O primeiro evento de repercussão nacional foi a Festa do Peão, realizada em Barretos/SP, em 1956:

[...] a festa era realizada em 2 dias, com apresentações da Catira, Danças do Folclore brasileiro, Conjuntos de Violeiros, Queima do Alho e Desfile típico com carros de boi e conjuntos folclóricos e Pau de Sebo. Não havia eleição para a Rainha, o clube escolhia uma moça da cidade para ser a representante da festa. As primeiras festas eram realizadas em circos alugados, do Patativa e do Fubeca (donos de circos). Nesta década o Rodeio, que veio substituir as

“Cavalcadas” que simbolizava a luta dos Cristãos contra os Mouros, já era a atração principal da festa que empolgavam os espectadores que se identificavam com o evento que mistura esporte com o trabalho diário nas fazendas.

[...]

A internacionalização do rodeio veio com o início das montarias em touros em 1983. A 30ª edição da festa, 1985, foi realizada no novo espaço e levou milhares de visitantes de todo o país. Em 1989 foi inaugurado o Estádio de Rodeios, projetado por Oscar Niemeyer, com capacidade para 35 mil espectadores sentados (INDEPENDENTES, 2014).

A Festa do Peão Boiadeiro de 1956 tornou-se modelo para todas as festas realizadas desde então no país. Até hoje Barretos continua sendo um dos principais locais para a realização de rodeios, e é onde está situado o Parque do Peão Boiadeiro, projetado por Oscar Niemeyer.

DESCRIÇÃO

O rodeio do Brasil se distingue um pouco do norte-americano. Aqui foi inventada uma modalidade denominada *cutiano*. No *cutiano*, o peão também precisa ficar em cima do cavalo por 8 segundos, mas o que conta ponto são as esporeadas que ele desferir no animal. Cada um dos três juizes dá nota de 0 a 100, e a nota intermediária é a que vale para a classificação. Os peões afirmam que as esporas não têm pontas e por isso não machucam os animais. Quanto ao sedém (corda feita com os pelos da crina ou da cauda do boi e presa na virilha do animal para manejá-lo), é o mesmo tipo usado pelos norte-americanos (DIAS, 2000, p. 198).

A modalidade mais antiga de rodeio praticada nos Estados Unidos é a *saddle bronc*, na qual o peão se apoia nos estribos, sentado numa sela, segurando um cabo de 1,20m de comprimento (DIAS, 2000, p. 199).

Já o *bareback* é uma prova sem estribos, tendo o peão como apoio uma única alça. Fica quase deitado sobre uma sela pequena, com um braço no ar, e mesmo assim não pode parar de esporear o animal (DIAS, 2000, p. 199). No final, o peão é salvo pelo madrinheiro (ou madrinhador), espécie de peão que tem função semelhante à de um salva-vidas; sua missão é entrar na arena para garantir a segurança dos peões, impedindo-lhes a queda e agilizando a volta dos animais aos bretes.

A prova mais perigosa é a de montaria em touro, ou *bullriding*, prova na qual se substituiu o cavalo pelo boi. O peão tem de se manter por 8 segundos montado num animal que corcoveia, para receber nota de 0 a 100. Quanto mais o touro corcoveia e o peão esporeia, tanto maior é a nota. O sedém aperta os órgãos sexuais do boi, provocando nele pulos. Uma corda de náilon é amarrada no touro, para que o peão a segure com uma só mão. As esporas não podem ter pontas. São frequentes as distensões musculares não apenas dos peões, como também do animal, e podem ocorrer até fraturas. No final da prova, o peão escolhe o melhor momento para saltar, enquanto um madrinhador, muitas vezes fantasiado de peão-palhaço, distrai o animal assim que o peão desmonta (DIAS, 2000, p. 199).

As raças de cavalo mais empregadas nos rodeios são a árabe, crioulo, manga-larga e quarto-de-milha. Já entre os bois mais usados estão os da raça nelore, holandês, caracu e *red bull* (DIAS, 2000).

Existe ainda a prova do laço do bezerro (ou *calf roping*), na qual o bezerro é capturado pelo pescoço. O laçador, montado num cavalo, atravessa a porteira perseguindo um bezerro de apenas três ou quatro meses de idade. O peão laça a cabeça do animal, puxa-o para trás e para de correr. Depois, desce do cavalo, levanta o filhote até a altura da cintura e, com a corda que carrega na boca, amarra três de suas patas. Três juizes cronometram o tempo da prova, que não pode exceder 2 minutos. Vale a marcação intermediária. O laçador não pode sair do *box* antes do bezerro, sob pena de acréscimo de 5 segundos na contagem do tempo final (DIAS, 2000, 199-200).

Uma variante dessa modalidade é o *dois contra um* ou *roping*, em que dois cavaleiros perseguem um boi jovem. O laçador é o cabeceiro, que deve pegar a cabeça do animal. É o primeiro a sair. O peseiro tem a tarefa de laçar os pés traseiros do animal. Com os laçadores de frente um para o outro, o animal é amarrado e puxado pela cabeça e pelos pés. Terminada a prova, os dois peões levantam os braços (DIAS, 2000, p. 200).

A prova de laço, conforme descrita por Anaiva Oberst, foi incorporada aos rodeios de Barretos/SP:

O rodeio de Barretos incorporou recentemente novas atrações na “festa”: o laço de bezerro e o laço em dupla. Na primeira prova, laço de bezerro, um bezerrinho mal apartado da mãe, com menos de 60 kg é laçado pelo pescoço, amarrado e arrastado por um peão, enquanto no segundo, laço em dupla, dois peões, um de cada lado, laçam as extremidades de uma novilha, puxando o animal em sentidos opostos, em alta velocidade. As consequências são contusões, fraturas, distensões, paralisias e, às vezes até a morte (OBERST, 2012, p. 64).

Há também a prova da velocidade, o *bulldogging*. Enquanto um auxiliar cerca o boi para constrangê-lo a seguir a rota prevista, o peão se aproxima montado e salta em cima do boi, segurando-o pela cabeça. Torce o pescoço do animal até imobilizá-lo completamente. A prova termina quando o boi é derrubado (DIAS, 2000, p. 200).

Para o sexo feminino, existe o teste dos três tambores. Os tambores são dispostos na arena em forma de triângulo. Depois que o juiz dá a largada, a amazona contorna o primeiro tambor, depois o segundo, o terceiro, e em seguida corre até a linha de chegada. A vitória é de quem completar o desafio em menor tempo. Se o tambor for derrubado, são acrescentados 5 segundos à marca final do tempo da competidora (DIAS, 2000, p. 200).

Segundo os seus promotores, os rodeios não envolvem crueldade e os animais são bem tratados. Alegam que as esporas não pontiagudas não causam danos, o que, porém, é impecioso. Com ou sem pontas, as esporas têm a finalidade de desferir golpes que machucam o animal. As peiteiras também costumam causar ferimentos. Em alguns rodeios, são colocados sob a sela pregos e pedras e outros objetos pontiagudos, ou são dados choques elétricos e mecânicos nas partes sensíveis do animal antes de sua entrada na arena. O sedém é aplicado na virilha, por ser uma região de pele fina bastante sensível, mas principalmente porque é a área onde se localizam os órgãos genitais. Para determinadas provas, é feita a descorna¹ do animal. Acrescente-se a tudo isso o transporte em condições precárias e o estresse no confinamento, no brete, antes das provas.

1 “Descorna: o chifre dos bovídeos, para a realização de determinadas provas, é ‘aparado’ com a utilização de um serrote, sem anestésico, e causando sangramentos e dor aos animais;” (MARTINS, 2009, p. 372).

Estudos médico-veterinários têm argumentado que, além da dor física sofrida pelos animais, o barulho, as luzes e as cordas usadas lhes causam estresse. Afirmam ainda que a repetição dos impactos do peão caindo sentado na coluna do animal pode pressionar os discos gelatinosos que separam as vértebras, principalmente na região lombar. Nesse sentido é o parecer técnico de Júlia Matera, presidente da Comissão de Ética da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo:

A utilização de sedém, peiteiras, choques elétricos ou mecânicos e esporas gera estímulos que produzem dor física nos animais, em intensidade correspondente à intensidade dos estímulos. Além da dor física, esses estímulos causam também sofrimento mental aos animais, uma vez que eles têm capacidade neuropsíquica de avaliar que esses estímulos lhes são agressivos, ou seja, perigosos à sua integridade. (MATERA, 2009, *apud* MARTINS, 2009, p. 377)

É o mesmo entendimento expressado em laudo técnico pela Dra. Ivênia Luiza de Santis Prada, professora titular emérita de Anatomia da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da USP:

O sedém é aplicado na região da virilha, bastante sensível já por ser de pele fina mas, principalmente, por ser área de localização de órgãos genitais. No caso dos bovinos, o sedém passa sobre o pênis e, nos cavalos, pelo menos compromete a porção mais anterior do prepúcio.

[...]

Quanto à possibilidade de produção de dor física pelo uso do sedém, a identidade de organização das vias neurais da dor no ser humano e nos animais é bastante sugestiva de que eles sintam, sim, dor física. O contrário é que não se pode dizer, isto é, nada existe, em ciência, que prove que os animais não sentem dor com tal procedimento.

[...]

A identidade de organização morfo-funcional existente entre o sistema nervoso do homem e dos animais é altamente sugestiva de que os animais vivenciem sofrimento físico e mental quando submetidos aos procedimentos do chamado rodeio completo. (PRADA, 2000 *apud* MARTINS, 2009, p. 377).

Confirmando os maus-tratos e o sofrimento aplicados aos animais nas provas de laço, mais de cem médicos veterinários se pronunciaram no parecer técnico denominado “Avaliação Técnica das provas de laço – avaliação de potencial de danos em bezerros utilizados em provas” (Martins, 2009, p. 378).

Vânia Tuglio ensina:

Um estudo recente intitulado “Bases metodológicas e neurofuncionais da Avaliação de Ocorrência de dor/sofrimento em animais” afirma que apesar da complexidade do tema, tendo em vista que a experiência de dor é subjetiva e que os animais, tal qual os bebês humanos, não verbalizam suas sensações, é possível fazer uma avaliação baseando-se em parâmetros estabelecidos pela LASA – Laboratory Animal Science Association.

Assim, como há prova de similitude de organização morfofuncional entre o ser humano e os animais, particularmente os mamíferos, é possível a aplicação dos princípios da homologia e analogia. (TUGLIO, 2006, p. 234)

Demonstrada sobejamente a possibilidade de dor e sofrimento nos animais em rodeios, necessária se faz uma fiscalização rigorosa para que a Lei nº 10.519/2002 cumpra a sua finalidade, qual seja, garantir o pleno bem-estar dos animais utilizados em rodeios.

LEGALIDADE

No início da prática no Brasil, os rodeios aconteciam de forma amadora e não havia legislação alguma sobre quem exercia a prática nem sobre os animais envolvidos nela.

O primeiro passo para a legalização dos rodeios no Brasil foi dado em 2001, no governo de Fernando Henrique Cardoso, quando foi aprovada a Lei nº 10.220, que classificou a atividade de peão de rodeios como atleta profissional, regulamentando assim a profissão. A lei estabelece o direito ao contrato e à remuneração. Além da remuneração, os peões passaram a ter direito a seguro de vida e de acidentes, ressarcimento de despesas médico-hospitalares em caso de acidentes, bem como às terapias que se fizerem necessárias para a recuperação do acidentado. A lei veda o trabalho do menor sem autorização do responsável e estabelece jornada máxima de 8 horas de trabalho para o peão, porém não estabelece limites para o horário de trabalho dos animais (BRASIL, 2001). Foi o primeiro passo para a legalização dos rodeios em todo o país.



A lei considera peão aquele que realiza provas de destreza no dorso de animais equinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas. Inclui entre as atividades, igualmente, as vaquejadas e as provas de laço (art. 1º e parágrafo único).

As vaquejadas são de origem genuinamente brasileira, tendo nascido na cidade de Santo Antônio, em Pernambuco. Dois vaqueiros, um denominado *puxador* e o outro *esteireiro*, montados em cavalos, acompanham um boi desde a saída da sangra (*box* feito para a largada da rê) até a faixa de julgamento. Ali devem tombar o boi ao chão, arrastando-o

brutalmente, até que mostre as quatro patas. Caso queiram aumentar os pontos com o feito, no ato da derrubada o boi tem de cair de patas para cima (DIAS, 2000, p. 201).

As chamadas *apartações*, realizadas até meados do século XX nos sertões nordestinos, eram presenciadas por multidões, que deslocavam por grandes distâncias para ver as atrocidades impostas aos animais. Isso acontecia no tempo em que o gado era criado em campo aberto. Depois da época invernal, os criadores se juntavam e arrebanhavam o gado para o devido reconhecimento de propriedade do animal pela marca registrada do fazendeiro (feita com ferro quente). A derrubada se dava no final da operação, quando os bezerros já haviam sido reconhecidos através de suas mães. Cada rês mutilada na queda era sacrificada para servir de refeição aos participantes. As *apartações* já não existem hoje, depois que o gado passou a ser criado em terras cercadas pelos latifundiários. No entanto, as vaquejadas continuam a realizar-se com maior frequência a cada ano que passa (DIAS, 2000, p. 201).



Os animais usados em vaquejadas sofrem luxações e hemorragias internas, por causa do manejo bruto e dos tombos. Existe até o mau costume de alguns peões nordestinos de carregar uma lâmina ou pedaço de osso cortante, escondido na luva para decepar a cauda do boi, no momento em que o tomba. E não é somente o sertanejo que participa da *derrubada do boi*. Hoje em dia participam desses eventos empresários, profissionais liberais e outras categorias profissionais (DIAS, 2000, p. 201).

Em 17 de julho de 2002, foi promulgada a Lei nº 10.519, que “dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.”

A lei conceitua rodeios como:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal. (BRASIL, 2002).

A lei criou as seguintes obrigações para as entidades promotoras de rodeios:

Art. 3º Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:

I – infra-estrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral;

II – médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

III – transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infra-estrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação;

IV – arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado. (BRASIL, 2002).

Aduz Fiorillo que:

[...] os profissionais do rodeio, a saber, os peões de boiadeiro, os madrinheiros, os salva-vidas (também conhecidos como peões palhaços), os domadores, os porteiros, os juizes e os locutores, passam a ter alguns benefícios, que deverão ser suportados economicamente pelos organizadores/entidades promotoras de rodeios, dentro de uma visão legislativa que consolida aludidas atividades não só no plano cultural mas principalmente econômico (FIORILLO, 2014, p. 321).

A lei proíbe que os apetrechos técnicos de montaria e arreamento causem injúrias ou ferimentos aos animais. Estabelece que as cintas, cilhas e barrigueiras sejam confeccionadas com lã natural, a fim de evitar desconforto aos animais. Também veda o uso de esporas com rosetas pontiagudas, aparelhos que provoquem choque e instrumentos que causem ferimentos. Já as cordas de laço devem conter dispositivos para reduzir o impacto para o animal laçado (BRASIL, 2002).

No caso de violação da lei, são estabelecidas as penas de advertência, suspensão temporária e definitiva, que deverão ser aplicadas pelo órgão administrativo competente.

Antes da aprovação dessa lei, vários municípios do Estado de São Paulo haviam proibido os correios, por meio de leis municipais, com respaldo no art. 225, § 1º, inc. VII, da CR/88, considerando-os uma prática eivada de inconstitucionalidade. Promulgada a Lei nº 10.519/2002, os defensores dos rodeios se basearam nela para arguir a inconstitucionalidade das referidas leis municipais, visto que os rodeios passaram a ser autorizados por lei federal.

[...] com o advento da Lei Federal nº 10.519 de 17/07/02, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios, que inclusive veio se somar a Lei Federal 10.220 de 11/04/01, restou claro que a prática dos rodeios, desde que realizada nos termos da lei é atividade lícita que não pode ser proibida pela Lei Municipal (CNAR, 2014a)

Não obstante, para Anaiva Oberst, a lei veio maquiar a crueldade praticada contra os animais. Para a autora, basta assistir a um rodeio ou ver fotos anexadas aos pareceres técnicos para se concluir que tais regras não são cumpridas (OBERST, 2012, p. 66).

Com a regulamentação da profissão de peão em 2001, foi fundada a Confederação Nacional de Rodeio (CNAR), com a finalidade de representar o rodeio nacional diante do Ministério do Esporte e do Governo Federal. A entidade tem como objetivo organizar, dirigir e incentivar, em todo território nacional, a prática do rodeio, fiscalizando e promovendo os eventos e campeonatos estaduais e nacionais em todas as modalidades, executando um trabalho em conjunto com as Federações Estaduais de Rodeio (CNAR, 2014b).

A Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, Dra. Vânia Tuglio, falando sobre rodeio, nos mostra que:

[...] os animais utilizados nos rodeios, na sua maioria são mansos e precisam ser espiçados e atormentados para demonstrar uma selvageria que não possuem, mas que na verdade é expressão de desespero e dor. Para falsear a realidade e demonstrar um espírito violento inexistente, os peões utilizam-se de vários artifícios que, atrelados aos animais ou ao peão que os montam, ou não, causam dor e desconforto aos bichos, revelando cruel e intolerável insensibilidade humana (TUGLIO, 2006, p. 237).



Entre os instrumentos que podem causar sofrimento, Tuglio (2006) cita o sedém, as cilhas, as cintas ou barrigueiras, as esporas pontiagudas ou rombudas e as peiteiras. Também são aplicados aos animais choques elétricos para estimular a bravura. A autora entende que, além desse sofrimento direto, os animais padecem sofrimento indireto, pois chegam ao local do espetáculo muito antes do público e sofrem lesões ao serem descarregados ou empurrados para fora do veículo que os transporta. Geralmente esperam toda a noite sem água ou comida e são mantidos em espaços exíguos, submetidos ao barulho do microfone da festa e da queima de fogos (TUGLIO, 2006, p. 237-238).

A advogada paulista Renata de Freitas Martins, em parecer lavrado em 30 de junho de 2009, na cidade de Santo André/SP, sobre a utilização de animais em rodeios, descreve os instrumentos mais utilizados para que os animais corcoveiem:

1. Sedém: espécie de cinta, de crina e pelo, que se amarra na virilha do animal e que faz com que ele pule.
2. Esporas: objetos pontiagudos ou não, acoplados às botas dos peões, servindo pra golpear o animal.
3. Peiteira: corda ou faixa de couro amarrada e retesada ao

redor do corpo do animal, logo atrás da axila.

4. Polaco: na peiteira são colocados sinos, os quais produzem um barulho irritante ao animal, ficando ainda mais intenso a cada pulo.

5. Choques elétricos e mecânicos: aplicados nas partes sensíveis do animal antes da entrada na arena;

6. Terebintina, pimenta e outras substâncias abrasivas são introduzidas no corpo do animal antes que sejam colocados na arena, para que fiquem enfurecidos e saltem.

7. Descorna: o chifre dos bovinos para determinadas provas é aparado com a utilização de serrote.

8. Brete – é o local onde ficam confinados antes da prova e onde são preparados para montaria (MARTINS, 2009, p. 312).

Acrescenta Tuglio (2006, p. 317) que “durante todas as montarias o peão golpeia incessantemente as esporas no pescoço do animal, havendo o risco constante de atingir os olhos do animal e feri-lo ou cegá-lo”.

No entanto, a Confederação Nacional de Rodeios (CNAR) alega o seguinte:

Os animais utilizados no rodeio trabalham apenas 8 segundos por dia e menos do que 5 minutos por ano. São pagos de 500 a mil reais pela sua apresentação. Em alguns casos chegam a valer 100 mil reais na sua comercialização, enquanto no abatedouro são comercializados em torno de 75 reais a arroba, chegando a mais ou menos 1.500 reais por animal. Têm tratamento de estrelas com direito a natação, alimentação balanceada, acompanhamento veterinário e aposentadoria com sombra e água fresca. (CNAR, 2014a)

Usam como elemento de convencimento o fato de que nenhum dono que paga tão caro por um animal permitiria que ele fosse submetido a maus-tratos, e que carregam o lema “Amo rodeio que não maltrata os animais” (CNAR, 2014a).

Sobre o sedém, afirma a CNAR:

Animais que corcoveiam nascem com este instinto, não são levados a serem assim e o sedém não é capaz de simplesmente transformar um animal manso em um corcoveador. Às vezes em uma seleção de 1000, menos de 1 por cento são denominados puladores. Para o animal naturalmente inclinado a corcovear, o sedém simplesmente estimula essa reação, encorajando o cavalo ou o touro a dar altos coices no ar com as patas traseiras com o intuito de se livrar de um objeto estranho em seu lombo, os chamados animais indomáveis (CNAR, 2014a).

Para angariar a aprovação do público e imprimir agilidade às ações de orientação, fiscalização e controle de suas atividades, a CNAR criou a Certificação do Selo Verde RODEIO LEGAL – “SEU RODEIO DENTRO DA LEI”, concedido segundo normativas. O objetivo seria garantir aos patrocinadores e às prefeituras a aplicação da lei e a adequação às regras de defesa sanitária (CNAR, 2014c).

Para Tuglio (2006), ao contrário do que alega a CNAR, os animais sofrem sim humilhação e dor durante os treinos diários e os espetáculos. Segundo a autora, são usados animais jovens na prova de laço, muitas vezes com 40 dias de vida e, além dos minutos que ficam na arena, ainda é preciso considerar as horas de treinamento (TUGLIO, 2006, p. 238). Quando é contido pela cauda na saída do brete, o animal corre o risco de sofrer lesões e fraturas das vértebras coccígeas, que podem resultar numa afecção denominada “síndrome da cauda equina” (TUGLIO, 2006, p. 238).

Na prova do laço, segundo Tuglio (2006, p. 239):

[...] é atingida a estrutura óssea do pescoço, no interior do qual se aloja porção da medula espinhal, podendo causar luxação e fratura e consequente tetraparesia (perda parcial da função motora) ou tetraparalisia (perda total da função motora) ou mesmo na ocorrência de “choque espinal” e morte.

Com a Lei nº 10.519/2002, os organizadores ficaram autorizados a promover rodeios, observadas as condições estabelecidas na lei, incluídas aquelas determinadas na CR e na Lei de Crimes Ambientais, que tipificou o crime de maus-tratos aos animais. A descrição/visualização dos rodeios e os inúmeros laudos técnicos nos levam a suspeitar que muitas vezes os rodeios incidem em norma punitiva da legislação brasileira.

DO DIREITO

O fato é que, se for comprovada a crueldade em um rodeio, está claro que se configura o crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa.

Com muita propriedade afirma o Ministro Herman Benjamin:

[...] se o Direito Penal é, de fato, *ultima ratio* na proteção de bens individuais (vida e patrimônio, p. ex), com mais razão impõe-se sua presença quando se está diante de valores que dizem respeito a toda coletividade, já que estreitamente conectados à complexa equação biológica que garante a vida humana no planeta (BENJAMIN, 1998, p. 391).

As pessoas físicas ou jurídicas que causarem danos aos animais podem responder administrativamente (art. 7º, I a III, da Lei nº 10.519/2002) e penalmente (art. 32 da Lei n. 9.605/1998), independentemente da responsabilidade civil (art. 225, § 3º, da CR/1988).

É importante frisar que a responsabilidade civil instituída pela Lei nº 6.938/1981, que abrange entidades e pessoas físicas promotoras de rodeios, é objetiva, assim como o é em relação os demais danos ambientais. Esse também é o entendimento do renomado doutrinador Fiorillo:

Daí importante observar que a responsabilidade chamada civil das entidades promotoras de rodeios, principalmente em face dos profissionais responsáveis pelas atividades indicadas no parágrafo único do art. 1º, é objetiva, em decorrência de cuidarmos de matéria adstrita ao direito ambiental brasileiro (FIORILLO, 2014, p. 323).

Sob a ótica da Constituição da República do Brasil, que veda as práticas que submetam os animais à crueldade (art. 225, § 1º, VII), diante de inúmeros pareceres técnicos e laudos veterinários que comprovam crueldade em rodeios, pode-se dizer que a Lei nº 10.519/2002 é inconstitucional. Isso sem esquecer o princípio da proibição do retrocesso legal, disposto no inc. XL do art. 5º da CR/1988.

A Dra. Vânia Márcia Nogueira acredita que “o mais atuante e conhecido agente estatal de implementação na defesa dos animais é o Ministério Público. Com uma atuação sempre constante, essa instituição consagra-se como um importante porta-voz da vida” (NOGUEIRA 2012, p. 325). Citando a Promotora Vânia Tuglio, a Defensora Pública Vânia Nogueira levanta algumas questões que poderiam otimizar o trabalho do Ministério Público.

Para ela [Vania Tuglio], estariam faltando setores especializados (promotorias e delegacias) de atuação na defesa animal. Vânia explica que existe promotoria ambiental na seara civil, mas que deveria existir também na seara criminal, para que se pudesse utilizar os instrumentos de combate ao crime organizado em delitos de menor potencial ofensivo (NOGUEIRA, 2012, p. 333).

CONCLUSÃO

Qualquer esporte ou competição em que o adversário é um animal em desvantagem configura-se no mínimo como uma atividade covarde e por sua natureza cruel. Em face da evolução do conceito de fauna, a constitucionalidade da Lei nº 10.519/2002 é questionável. Podemos concluir que as novas normas jurídicas ambientais, como a Lei nº 9.605/1998 e até mesmo a Lei nº 10.519/2002, demonstram a urgência de que as práticas chamadas esportivas ou as culturais sejam adequadas à segurança e ao bem-estar do animal, que tem direito à vida e de não ser submetido à dor nem ao sofrimento.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Hermann. Crimes contra o meio ambiente: uma visão geral. In: Congresso Nacional do Ministério Público, 12, Fortaleza/CE. **Livro de Teses**. Fortaleza: Ministério Público da União, 1998. t. 2.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 out. 2014.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 10 dez. 2014.

_____. **Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001**. Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10220.htm>. Acesso em: 20 dez. 2014.

_____. **Lei n. 10.519, de 17 de julho de 2002**. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10519.htm>. Acesso em: 20 dez. 2014.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE RODEIOS – CNAR. **Histórico da Lei do Rodeio**. Revista Rodeo Country. Notícias. Disponível em: <<http://www.revistarodeocountry.com.br/MATERIA-2.asp>>. Acesso em: 8 dez. 2014a.

_____. **Institucional – A CNAR**. Revista Rodeo Country. Notícias. Disponível em: <<http://www.cnar.org.br/institucional/>>. Acesso em: 13 out. 2014b.

_____. **Selo verde – Certificação Rodeio Legal**. Disponível em: <http://www.cnar.org.br/selo_verde/>. Acesso em: 10 dez. 2014c.

DIAS, Edna Cardozo. **Tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

FIORILLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

INDEPENDENTES. Festa do Peão. **História**. Disponível em: <<http://www.independentes.com.br/festadopeao/historia>>. Acesso em: 15 dez. 2014.

MARTINS, Renata de Freitas. Parecer. Utilização de animais em rodeios. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Instituto de Abolicionismo Animal, ano 4, n. 5, p. 367-394, jan./dez. 2009.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

OBERST, Anaiva. **Direito Animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

TUGLIO, Vânia. Espetáculos públicos e exibição de animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Instituto de Abolicionismo Animal, ano 1, n. 1, p. 231-247, jan./dez. 2006.



SALVAGUARDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS: APRENENDO A IDENTIFICAR ABUSOS

Flávia Quadros Campos Ferreira
Sandra Quadros Campos Ferreira

INTRODUÇÃO

A história e a evolução da humanidade apoia-se fortemente no desenvolvimento e aprimoramento de técnicas de agricultura, criação e domesticação de animais, atividades iniciadas no período conhecido como Neolítico ou Idade da Pedra Polida, entre 12.000 e 4.000 anos antes de Cristo. Entre 10.000 e 5.000 anos antes de nossa era, algumas dessas sociedades começavam a semear plantas e manter animais em cativeiro, com vistas a multiplicá-los e utilizar-se de seus produtos. Nessa mesma época, após algum tempo, essas plantas e animais especialmente escolhidos e explorados foram domesticados e, paulatinamente, essas sociedades de predadores se transformaram por si mesmas em sociedades de cultivadores (MAZOYER; ROUDART, 2010, p. 70).

Em decorrência do desenvolvimento da agricultura e da criação de animais, o ser humano deixou de ser nômade para tornar-se sedentário, e esse fato permitiu o desenvolvimento das primeiras comunidades, com um aumento significativo na produção de alimentos. Segundo o IBAMA (1998), a expressão “animal doméstico” refere-se àqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, com características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo até mesmo apresentar aparência diferente da espécie silvestre que os originou.

Contudo, pode-se considerar também o conceito segundo o qual doméstico é o animal criado e reproduzido pelo homem, em estado de cativeiro e mansidão natural, com o fim de obter uma utilidade ou serviço.

O princípio da domesticação dos animais consiste em subtrair uma população animal selvagem de seu modo de vida natural a fim de propagá-la, para explorá-la mais cômoda e intensamente. A cada geração, essa população se encontrará submetida a condições de vida e de reprodução distintas das populações que permaneceram selvagens. Essas novas condições tendem a eliminar certas características genéticas, comportamentais e morfológicas, e a selecionar outras, sejam elas as características preexistentes nas populações selvagens de origem, ou surgidas por mutação durante o processo de domesticação. (MAZOYER; ROUDART, 2010, p. 39). Os animais domésticos vivem sob o domínio do homem geração após geração, fornecendo ao ser humano não apenas alimento, mas também transporte, vestimentas, cultivo da terra, entretenimento, proteção, guarda e afetividade.

Atualmente, milhares de anos após o início do processo de domesticação dos animais, o antropocentrismo ainda norteia a relação entre homens e animais, princípio esse

que concebe o ser humano como o centro do universo ao redor do qual gravitam todos os demais seres em posições subalternas. O homem, sistematicamente, explora a natureza e os animais considerando unicamente o seu próprio bem-estar (MILARÉ, 2004, p.10). Contudo, os humanos têm sido levados a reconhecer a necessidade de mudar sua postura e conduta em relação aos animais não humanos a partir de achados sobre a vida mental e emocional dos animais, levando em consideração a existência de atos conscientes, a capacidade de comunicação complexa, as manifestações de empatia e até mesmo a consciência de si próprio. (FLANAGAN, 1998, p. 177).

O conceito de senciência abrange e fortalece essas idéias. A senciência é a capacidade que um ser tem de sentir conscientemente algo, ou seja, de ter percepções (sensações e sentimentos) sobre o que lhe acontece e rodeia (SINGER, 2002). Os animais possuem sensibilidade similar à humana no que se refere à dor, à memória, à angústia e ao instinto de sobrevivência, e reconhecer a senciência provoca o surgimento de reflexões éticas sobre o uso que damos a eles, acerca dos efeitos que a interferência humana provoca em seu *habitat* e do grau de sofrimento que os atinge em virtude da forma que os tratamos (SOUZA, 2008). A senciência é um pré-requisito para que se possa ter interesses. Dizer que uma criatura tem interesses significa supor que ela se importa com o que lhe acontece; que ela prefere experimentar a satisfação à frustração – num nível mínimo, ela prefere não sofrer ou não reduzir seu bem-estar. (HOHENDORFF & GONÇALVES, 2012, p. 7).

Os seres humanos não são os únicos animais que têm consciência. A afirmação é de um grupo de neurocientistas que publicou um manifesto mencionando que o estudo da neurociência evoluiu de tal modo que já não é possível excluir mamíferos, aves e até polvos do grupo de seres vivos que possuem consciência. O documento divulgado em julho de 2012, em Cambridge, acalora a discussão que divide cientistas, filósofos e legisladores há séculos sobre a natureza da consciência e sua implicação na vida dos humanos e de outros animais. Segundo Low (2012, p. 2), o córtex cerebral, estrutura que nos distingue de outras espécies, não é responsável pela manifestação da consciência, e sua ausência não exclui um organismo de ter sentimentos. Evidências indicam que animais não humanos têm substratos neuroanatômicos, neuroquímicos, neurofisiológicos de estados de consciência dentro de sua capacidade de sentir prazer ou sofrimento.

Conclui-se daí que as diferenças anatômicas não podem mais justificar a diferença imposta pelos seres humanos às demais espécies planetárias. Singer (2002) utiliza a senciência como parâmetro para defesa da igualdade e afirma que os animais possuem interesses que devem ser considerados.

Neste sentido, ele trouxe para a discussão o conceito de especismo, termo que designa a forma discriminatória pela qual os humanos tratam seres de outras espécies animais, como se eles existissem exclusivamente para servir aos seus interesses, sempre colocados como inquestionavelmente superiores e prioritários em relação aos demais (FELIPE, 2001, p. 27).

A CIÊNCIA DO BEM-ESTAR ANIMAL

O termo bem-estar foi absorvido pela ciência e separado das considerações éticas, com o objetivo de estabelecer protocolos de pesquisa e avaliação quantitativa e qualitativa. Diversas linhas de pensamento foram surgindo, sendo a primeira delas a definição de bem-estar pelo funcionamento biológico, através dos altos níveis de crescimento e reprodução, funcionamento normal dos processos fisiológicos e altas taxas de longevidade e aptidão física. Neste caso, doenças, injúrias e má nutrição são indicativos de redução no bem-estar, e frequentemente são associados ao *stress*, termo usado em geral para descrever uma resposta comportamental e/ou fisiológica a estímulos aversivos e perigos. Outros pesquisadores defenderam o bem-estar pelo comportamento do animal, em estudos aplicados geralmente para espécies silvestres em vida livre e em cativeiro. Para eles, um ambiente que permita que o animal explore e manifeste seus comportamentos naturais é determinante para a manutenção de bons índices de bem-estar (MANTECA *et al.*, 2013).



Nos últimos anos, uma nova visão onde são consideradas as emoções (BROOM, 2001, p. 307) vem sendo discutida e tem proposto uma religação entre as ciências biológicas e as questões morais, mediante os estudos de bioética.

Neste sentido, o bem-estar também é relacionado aos sentimentos de prazer como conforto, contentamento e interação social positiva, e pode ser reduzido aos estados de sofrimento como dor, medo e frustração (DUNCAN, 2005, p. 483). A ciência volta-se para uma visão multidimensional do conhecimento e da satisfação das necessidades básicas dos animais, e não apenas a sua saúde física, como também mental e comportamental, suas interações sociais e sua adaptação ao meio ambiente (SOUZA, 2008). Para critério de avaliação, é considerado o conceito das 5 liberdades, criado

por um grupo formado por pesquisadores e profissionais relacionados à agricultura na Inglaterra, o comitê Brambell, e posteriormente aprimorado pelo *Farm Animal Welfare Council* – FAWC (Conselho de Bem-estar em Animais de Produção), em 1965 (LUDTKE *et al.*, 2012, p. 11). São elas:

- liberdade psicológica (de não sentir medo, ansiedade ou estresse).
- liberdade comportamental (de expressar seu comportamento normal).
- liberdade fisiológica (de não sentir fome ou sede).
- liberdade sanitária (de não estar exposto a doenças, injúrias ou dor).
- liberdade ambiental (de viver em ambiente adequado).

As três linhas de pensamento sobre bem-estar animal são diferentes em seus conceitos, mas se complementam na formação da base de indicadores que devem ser considerados juntos. Dentro disso, foram selecionados alguns critérios básicos e gerais de bem-estar, e seu parâmetro para avaliação, relacionados na Tabela 1.

Tabela 1. Critérios e parâmetros gerais para avaliação multidimensional de bem-estar animal

Critérios	Parâmetros
Ausência de fome	Fontes de alimento (qualidade e quantidade)
Ausência de sede	Fontes de água (qualidade e quantidade)
Possibilidade de descanso	Tipo de abrigo e disponibilidade – limpeza
Conforto térmico	Temperatura – sol/sombra – ventilação
Facilidade de movimento	Disponibilidade de espaço/segurança
Ausência de lesões	Pele, osteomuscular/articulações
Ausência de doenças	Condição corporal – Sintomas/dor/manejo
Expressão de comportamento social	Positivos: sociabilidade; Negativos: submissão, fugir, agressão
Expressão adequada de outros comportamentos	Comportamento exploratório e lúdico (brincadeiras)
Relação humano-animal positiva	Reatividade – interação (agressividade)
Relação com outros animais	Interação social interespecie e intraespecie
Estado emocional positivo	Agressividade/comportamentos anormais

BEM-ESTAR DE EQUÍDEOS DOMÉSTICOS

Os animais usados para trabalho contribuíram de forma significativa na formação cultural e econômica das sociedades humanas desde o início das civilizações. A força dos animais, potência, velocidade e fácil manuseio foram determinantes no processo de industrialização. Hoje, mais utilizados no campo para cultivo da terra, transporte de cargas a curta distância e lida com outros animais, os cavalos mantêm sua importância na agricultura e também no ambiente urbano,

como no caso da segurança pública com a cavalaria de policiamento, por exemplo (LEAL; FALEIROS, 2012, p. 62).

Cavalos em ambiente natural passam cerca de 60% de seu tempo pastando, uma atividade de alimentação e exploração do ambiente pela locomoção. O sistema de confinamento, muito utilizado no manejo dessa espécie em ambientes urbanos, restringe seu movimento, assim como o convívio social e o pastejo (McGREEVY, 2004, p.18). Isolamento, ociosidade, limitação de movimentos e ruptura da estrutura social nestes animais são considerados os principais fatores para a redução de bem-estar e são frequentemente associados ao aumento de agressividade, principalmente nos horários de alimentação.

Para os cavalos, a movimentação é a sua autorrealização, porque é por meio dela que o animal ativa sua organização motora acompanhada das funções de seu sistema neurossensorial e do metabolismo. A movimentação estimula o sistema circulatório, a formação dos músculos tendões e ossos, os movimentos digestivos e outros (GOLOUBEFF, 1993). O excesso de trabalho e peso, geralmente observado no transporte de cargas e pessoas por carroceiros, induzem sofrimento e comprometem a integridade física dos cavalos, que na maioria das vezes não possuem condição biomecânica necessária e cumprem jornadas de 8 a 13 horas de trabalho com cargas que podem chegar a 800 kg (OLIVEIRA *et al.*, 2007, p. 207).

Rodeios e montarias são atividades esportivas que implicam risco grave à integridade física e emocional dos animais envolvidos, cavalos e touros de montaria, e bezerros de laço. O sedém – espécie de corda amarrada fortemente ao redor do corpo do animal, na região inguinal (virilha: região onde se aloja o aparelho genital e urinário) –, além de esporas utilizadas em provas e treinamentos, causa muita dor e sofrimento (PRADA, 2002, p. 3). Ao estimular dor e *stress*, esse equipamento força o animal a saltar repetidamente e dar coices para trás e para cima, numa tentativa de proteger sua integridade física e reprodutiva. Além desses fatores, o ambiente de rodeio com luzes, ruídos e grande movimentação de pessoas provoca *stress* nestes animais que naturalmente habitam locais silenciosos e tranquilos, como campos e fazendas. Estes estímulos negativos podem provocar medo e desencadear alterações fisiológicas que resultam em taquicardia e enrijecimento muscular, além de agressividade.

Além das questões já citadas, outras situações podem causar desconforto e dor emocional em equinos, como sede, fome, agressividade sem chances de defesa ou revide, privação de experiência ecossistêmica, privação de individualidade, processos autoagressivos, estado de incerteza perante as manipulações humanas. O *stress* em cavalos eleva consideravelmente os níveis de cortisol endógeno, resultando como consequência no aumento do peristaltismo intestinal, o que pode gerar distúrbios digestivos como cólicas e diarreias, e alterar a microbiota intestinal. Outros aspectos que indicam sofrimento são a desidratação, perversão de apetite, perda de peso, dores na musculatura e nos cascos, desgaste e degenerações ósseas e articulares, lesões de pele, desgaste dos epitélios e mucosas, obnubilamento e indiferença ao ambiente, depressão imunológica, distúrbios hematopoiéticos e perda da visão (GOLOUBEFF, 1993). Além de alterações fisiológicas, comportamentos considerados anormais invariáveis e repetitivos (estereotípias) são frequentemente observados e indicam redução de bem-estar (RIBEIRO *et al.*, 2013, p. 1).

São alguns:

- Roer madeira: esse ato evidencia a falta de minerais na alimentação, a limitação da forragem fornecida, principalmente o tédio. Roer a madeira pode ser um estereótipo ou um reflexo da tentativa de satisfazer a necessidade nutricional do animal.
- Aerofagia com apoio/sem apoio: nesse movimento o equino move os lábios podendo prender objetos e fixá-los com os incisivos, flexionando e arqueando o pescoço, puxando para trás, engolindo e grunhindo ao mesmo tempo. Esse hábito é exclusivo de equinos domesticados, uma vez que nunca foi observado em manadas selvagens. A diferença entre a aerofagia sem apoio e a aerofagia com apoio é que a sem apoio não tem objeto fixado pelos incisivos.
- Síndrome de urso: é o hábito que o equino tem de andar em círculos pela baía, correr perto de cercas ou balançar a cabeça na porta da baía.
- Agressividade: pode ser resultado do medo ocorrer em função da sua defesa.

BEM-ESTAR DE CANÍDEOS E FELÍDEOS DOMÉSTICOS



Animais de companhia estão presentes na vida dos seres humanos há milhares de anos, e sua domesticação foi um fator importante no desenvolvimento da sociedade. O cão, associado ao homem há mais tempo do que qualquer outro animal, foi um importante parceiro de caça e alarme, e por isso foi submetido a intensos processos de criação seletiva, o que implicou mudanças significativas em seu comportamento e atributos físicos (AMARA, 2012, p. 42). O gato, posteriormente domesticado por causa do seu desempenho no controle de roedores, teve uma criação menos controlada e hoje apresenta características ainda muito parecidas aos seus ancestrais selvagens. No entanto, esses animais também exercem uma função de companhia, crescente nos dias de hoje com os processos de urbanização da sociedade, por conta da sua independência e necessidade de pouco espaço (WSPA, 2006, p. 35).

O Brasil é o segundo país com a maior população de animais domésticos do mundo, havendo cerca de 37,1 milhões de cães e 21,3 milhões de gatos até o ano de 2012 (ABINPET, 2012). Domesticados, cães e gatos dependem dos homens para conseguir recursos necessários à sua sobrevivência.

Neste sentido, a promoção de bem-estar para esses animais é fortemente ligada ao conceito de guarda responsável, onde o tutor de um animal de companhia aceita e se compromete a assumir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal, assim como prevenir os riscos que esse animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, assistindo-o desde o nascimento até a morte (OPAS, 2003; REZENDE *et al.*, 2012).

A guarda responsável implica manter o animal dentro do espaço doméstico e oferecer condições ambientais adequadas de espaço, higiene, controle populacional, vacinação regular (contra a raiva e outras doenças), assistência médico-veterinária, atividades físicas, interação com as pessoas e outros animais.

O conceito de guarda responsável é pouco difundido; frequente é a prática de arbitrariedades contra a dignidade física e emocional de cães e gatos, por meio de diversos tipos de abusos e maus-tratos. A não observância ou limitação de qualquer uma das esferas de bem-estar (físico, emocional e comportamental) pode ser considerada maus-tratos, e pode manifestar-se nas cidades e no campo, em ambientes domésticos e comerciais.

Os sintomas de *stress* ou dor em cães são: sinais fisiológicos alterados, interação social reduzida, expressão de ansiedade, comportamento de submissão, recusa em se movimentar, lamúria, uivos e vocalizações, rosnados sem motivo real, comportamentos de defesa e agressividade, perda de apetite, automutilação, posturas anormais, comportamentos de locomoção repetitivos e sem função aparente (estereotípias). Para os gatos, além desses critérios, consideram-se a perda de curiosidade, esconder-se, sibilo ou salivação, lambedura e cuidados higiênicos excessivos ou a falta desses cuidados, rigidez ao andar, tentativas de fuga, falta de cuidado com a pelagem, agitação anormal do rabo.

Outros exemplos de abuso são a exploração de animais para a procriação visando a lucros com a venda dos filhotes, rinha de briga, circos e a utilização de cães para a guarda de quintais e estabelecimentos comerciais. Essas atividades geralmente implicam privação de espaço, privação social e afetiva e uma das práticas que mais submetem os cães e gatos ao extremo sofrimento, o adestramento agressivo. Esses e outros fatores provocam intenso sofrimento físico e mental aos animais, em favor de interesses econômicos.

O ESTADO COMO PRINCIPAL ALGOZ

A falta de oferta por parte do poder público de métodos de castração cirúrgica e educação para a guarda responsável de animais, aliada à falta de planejamento familiar e financeiro, resultam em falhas de postura que levam ao abandono e aumento da população de animais nas ruas. Infelizmente, estima-se que cerca de 80% dos cães e gatos do mundo tem livre acesso às ruas e os problemas resultantes disso são comprometimentos sérios do bem-estar desses animais, como fome, frio, agressões, medo e o desenvolvimento e transmissibilidade de doenças. Os animais abandonados geralmente têm um ciclo de vida muito curto, pois lhes faltam recursos básicos de sobrevivência, além da vulnerabilidade a intempéries e acidentes, o que os torna debilitados e mais

susceptíveis a doenças (WSPA, 2006, p.35). A disseminação de zoonoses – que são doenças e infecções naturalmente transmitidas entre os animais vertebrados e o ser humano (OMS, 1967) – é outra consequência significativa da falta de políticas públicas que atuem na base do problema, e causa preocupação aos órgãos de saúde coletiva. Segundo o Manual Técnico do Instituto Pasteur (REICHMANN, *et al.*, 2000), as zoonoses são o resultado do alto contingente populacional de animais mantidos sem cuidados de prevenção de doenças e em más condições de vida. O manejo dessas populações de animais abandonados é de grande importância para o controle da raiva e outras zoonoses. Para o controle de zoonoses e da população de animais soltos nas ruas, o 6º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, datado de 1973, recomendava a captura e extermínio, método que ainda é utilizado amplamente no Brasil, pois continua referendado como principal método de ação pelo Ministério da Saúde.

Entretanto, a Organização Mundial de Saúde, analisando a aplicação do método de sacrifício em vários países, concluiu pela sua ineficácia no tocante ao controle da população canina e ao combate da raiva, preconizando em seu 8º Informe Técnico, datado de 1992, o controle de natalidade de cães e de gatos e a educação da comunidade. As pesquisas realizadas entre 1981 e 1988 revelaram que os programas de eliminação de cães e gatos são ineficazes e caros.

Além disso, não existe nenhuma prova de que a eliminação de cães tenha gerado um impacto significativo na densidade das populações caninas ou na propagação da raiva. A renovação das populações caninas é muito rápida e a taxa de sobrevivência delas sobrepõe facilmente à taxa de eliminação.

Tendo em vista que uma só cadela pode originar, direta ou indiretamente, 67.000 cães num período de seis anos, segundo as publicações de Thornton (1992), e que um macho, antes de ser conduzido ao extermínio, já inseminou várias fêmeas, não é difícil deduzir que matar não soluciona o problema. Esses fatos mostram que segmentar as populações e conduzir os animais abandonados ao extermínio não se torna uma estratégia apropriada para o controle das zoonoses, porque trata de forma restrita um problema que tem uma origem múltipla e cíclica: o animal de rua não nasceu na rua. Ele é fruto de guarda irresponsável, reprodução e comércio descontrolado e alta capacidade de suporte do ambiente. Nesse sentido, o conceito de “Um Mundo – Uma Saúde”, ou Saúde Única, fomentado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), pela Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), fundamentado no movimento mundial de colaboração interdisciplinar, foi pautado no forte elo

existente entre a saúde pública e a saúde animal. De acordo com essa visão, manejo populacional de cães e gatos beneficia o controle de zoonoses como raiva, leishmaniose, hidatidose, brucelose e outras. E casos conhecidos, a vacinação contra a raiva, juntamente com a esterilização dos cães, reconhecidamente resultou na eliminação local dos casos ou previsão de levar à eliminação da raiva humana. O objetivo é reduzir o fluxo da população canina e o número de cães suscetíveis à raiva, por meio de castração e vacinação.

Sendo assim, são reconhecidos três métodos para o manejo da população canina: restrição da movimentação, controle do *habitat* e controle reprodutivo. A implementação de um programa de manejo de populações deve ser coordenada pelo poder público de forma participativa com a sociedade e o setor privado. É recomendável a realização permanente por parte do Poder Executivo de programas de esterilização em massa, decãse e gatos em parceria com universidades, clínicas veterinárias, organizações não governamentais de proteção animal e iniciativa privada. Esses programas devem ser feitos para a população de forma massiva, sistemática, abrangente e gratuita e requerem a disponibilização de veículos próprios ou parcerias que viabilizem o acesso geográfico e econômico



à população para a realização de cirurgias. A esterilização aliada à educação para a guarda responsável não resulta num impacto imediato no controle populacional, mas apresenta grandes resultados na atitude para guarda responsável, que são proporcionais aos investimentos, tornando-se os pilares da única solução conhecida.

O conhecimento do tamanho da população e dos indicadores de dinâmica, como os índices de natalidade, mortalidade, migração e abandono, estabelecem diretrizes e priorizam os grupos que serão trabalhados. O recolhimento deve ser seletivo e planejado, considerando animais que estejam em situações de risco, maus-tratos e estado de saúde comprometido. Deve-se considerar também incentivar a manutenção dos animais chamados comunitários – dos quais uma ou mais pessoas se responsabilizam ainda que fora de seus domicílios – em seus locais de origem, após castrados e vacinados e desparasitados.

A realização de resgate, recuperação e reabilitação de animais abandonados deve ser acompanhada de ações de reintrodução na sociedade por programas de adoção. O processo de adoção possibilita a educação continuada humanitária e a sensibilização sobre a guarda responsável, o bem-estar animal e a promoção da saúde, mediante estratégias de comunicação para adultos e crianças. Nesse sentido, é aconselhável que o animal seja identificado a fim de que um sistema de informação possa relacioná-lo ao seu tutor/responsável, por meio da associação

de um método de identificação visual (coleira e plaqueta) a um permanente (*microchip*). Associados aos programas educativos, é importante desenvolver ações com vistas ao controle e à fiscalização da criação e do comércio de animais, como objetivo de promover a aquisição responsável (WOLFF; SPREA, 2011, p. 125).

A identificação dos cães comunitários – animais mantidos pela comunidade – e sua diferenciação dos cães abandonados é importante para fornecer a esta população o controle reprodutivo por esterilização permanente e fornecer cuidados veterinários básicos, como vacinação e controle de parasitas, que atuam como barreira sanitária, além de motivar o fortalecimento do vínculo já existente com a população. O desenvolvimento de Programas de Saúde Animal – com mecanismos que proporcionem o acesso da população aos serviços veterinários preventivos e curativos como vacinações contra a raiva e doenças espécie-específicas, controle de endo e ecto parasitas, ações para prevenção e controle de zoonoses, ações para prevenção de comportamento indesejável e soluções para problemas comportamentais – atuam preventivamente ao abandono (WOLFF; SPREA, 2011, p. 126).

A partir da adoção e implementação destas práticas pela sociedade, aliadas ao poder público, é possível estabelecer um controle ético das zoonoses, com o resgate do respeito na relação entre homens e animais. Um estado responsável, que procura soluções éticas e preventivas sem delegar suas responsabilidades à comunidade, é capaz de formar cidadãos também responsáveis e conscientes de seus deveres na convivência e tutela de animais.

REFERÊNCIAS

- AMARA, M. A. M. Bem-estar de cães e gatos. **Cadernos Técnicos de Veterinária e Zootecnia**. Cadernos Técnicos da Escola de Veterinária da UFMG, Belo Horizonte, n. 67, p. 42-50, 2012.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO – ABINPET. **Abinpet divulga média de gasto com pets**. Disponível em: <<http://abinpet.org.br/imprensa/releases-imprensa/abinpet-divulga-media-de-gasto-com-pets-2/>>. Acesso em: 13 jan. 2015.
- BROOM, D. M. Animal welfare: concepts, study methods and indicators. **Revista Colombiana de Ciencias Pecuarias**. Medellín, v. 24, n. 3, p. 306-321, 2011.
- _____. Animal Welfare: the concept and the issues. In: DOLINS, F.L. (ed). **Attitudes to Animals: Views in Animal Welfare**. Cambridge: Cambridge University Press, p. 129-142, 1999.
- DUNCAN, I. J. H. Science-based assessment of animal welfare: farm animals. **Revue Scientifique et Technique**. International Office of Epizootics, Paris, v. 24, n. 2, p. 483-492, 2005.
- FELIPE, S. T. Da igualdade. Peter Singer e a defesa da ética contra o especismo. **Philosophica**, Lisboa, n. 17/18, p. 21-48, 2001.
- FLANAGAN, O. Consciousness. In: BECHTEL, W; GRAHAM, G. (ed). **A companion to cognitive science**. London, Blackwell Publishers, p. 176-185, 1998.
- GOLOUBEFF, B. **Abdome agudo equino**. São Paulo: Livraria Varela, 1993. 174 p.
- IBAMA. Portaria IBAMA nº 93, de 7 julho de 1998. Normatiza a importação e a exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica. DOU, Brasília, 1998.
- LEAL, B. B.; FALEIROS, R. S. Bem-estar de animais de trabalho. **Cadernos Técnicos de Veterinária e Zootecnia**. Cadernos Técnicos da Escola de Veterinária da UFMG, Belo Horizonte. n. 67, p. 62-69, 2012.
- LOW, P. S. (eds J. Paanksep, D. Edelman, D. Reiss, B. Van Swinderen, PS Low, C. Koch). **The Cambridge Declaration on Consciousness**. The Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals, Cambridge, UK, 2012. Disponível em: <<http://fcmconference.org>>. Acesso em: 6 jan. 2015.
- LUDTKE, C. B.; CIOCCA, J. R. P.; DANDIN, T.; BARBALHO, P. C.; VILELA, J. A.; VI. FERRARINI, C. **Abate humanitário de bovinos**. Rio de Janeiro: WSPA – Sociedade Mundial de Proteção Animal, 2012. 148 p.
- MANTECA, X.; SILVA, C. A.; BRIDI, A. M.; DIAS, C. P. Bem-estar animal: conceitos e formas práticas de avaliação dos sistemas de produção de suínos. **Seminário**, Ciências Agrárias, Londrina, v. 34, nº 6, Suppl. 2, p. 4.213-4.229, 2013.
- MAZOYER, M.; ROUDART, L. História das agriculturas no mundo: do neolítico à crise contemporânea. São Paulo: Editora UNESP, Brasília, DF: NEAD, 2010, p. 568
- McGREEVY, P. **Equine behavior: a guide for veterinarians and equine scientists**. London: W. B. Saunders, 2004. p. 357.
- MILARÉ, E; COIMBRA, J. A. A. Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, ano V, n. 36, p. 9-42, 2004.
- OLIVEIRA L. M.; MARQUES R. L.; NUNES C. H.; CUNHA A. M. O. Carroceiros e eqüídeos de tração: um problema sócio-ambiental. **Caminhos de Geografia**, v 8, n. 24, p. 204-216, 2007.
- PRADA, I. L. S.; MASSONE, F.; CAIS, A.; COSTA, P. E. M.; SENEDA, M. M. Bases metodológicas e neurofuncionais da avaliação de ocorrência de dor/sofrimento em animais. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia**, v. 5, p. 1-13, 2002.
- REICHMANN, M. L. A. B.; FIGUEIREDO, A. C. C.; PINTO, H.B.F.; NUNES, V. F. P. **Controle de populações de animais de estimação**. São Paulo: Instituto Pasteur (Manuais, 6), 2000.
- REZENDE, L. F. G.; LOPEZ, T. V.; MAIA, C. A. A.; WAJNSZTEJN, H.; SCHONS, SANDRO DE VARGAS. Perfil dos proprietários de cães e gatos e a prática da guarda responsável dos acadêmicos CEULJI-ULBRA. In: 33º CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CLÍNICO VETERINÁRIO DE PEQUENOS ANIMAIS/ANCLIVEPA, 2012, Curitiba/PR. **Archives of Veterinary Science**, v. 17, 2012, p. 34-3.
- RIBEIRO, L. A.; SILVEIRA, L. D. B. S.; ZANUSSO, J. T.; MOREIRA, S. M., CONTO, L. D.; SILVA JÚNIOR, J. C. Comportamentos estereotipados em equinos estabulados. In: **Anais do III Simpósio de Sustentabilidade e Ciência Animal**. São Paulo: USP, Pirassununga, 2013.
- SINGER, P. **Vida ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p. 54.
- SOUZA, M. F. A. Bioética e bem estar animal: novos paradigmas para a Medicina Veterinária. **Revista do Conselho Federal de Medicina Veterinária**, a. 14, n. 43, p. 57-61, 2008.
- THORNTON, G. W. Pet overpopulation: Why is a solution so illusive? **Urban Animal Management Discussion Papers**, v.18, 1993.
- WOLFF, F. M.; SPREA, G. Manejo das populações de cães e gatos em áreas urbanas. **CRMVPR – Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná**, Curitiba, PR, v. 9, n. 34, p. 16-18, 2011. Disponível em: <<http://www.crmv-pr.org.br/uploads/20110510090356.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2015.
- WORLD SOCIETY FOR THE PROTECTION OF ANIMALS. WSPA. **Member Society Manual**. London: WSPA. 2006.



PONTOS CONTROVERTIDOS DO CRIME DE PESCA

Luciana Maria Cardoso Carrilho

INTRODUÇÃO

A Lei n. 9.605/98 dispõe sobre as sanções derivadas de atividades lesivas ao meio ambiente. A pesca é tratada nos artigos 34 a 36 e os crimes de pesca propriamente ditos encontram-se previstos nos artigos 34 e 35. São normas penais em branco e, por isso, dependem de normas extrapenais que as complementem.

Legislar sobre a pesca é competência concorrente entre a União, os Estados Federados e o Distrito Federal, e sua regulamentação fica a cargo desses entes federativos, cabendo à União a disposição de regras gerais. Aos Estados e ao Distrito Federal, compete especificar a norma geral. Da amplitude de regras extrapenais decorre uma das dificuldades de análise do crime de pesca.

Além disso, o crime de pesca é tema controverso entre a jurisprudência e a doutrina quanto à sua classificação. Há também a possibilidade de concurso de crimes entre caput e parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 9.605/98.

Destarte, busca-se, em síntese, apresentar as várias correntes jurisprudenciais e doutrinárias aplicadas a esses dispositivos

legais, especialmente no que tange aos artigos 34 e 36 da Lei n. 9.605/98, bem como destacar algumas das normas extrapenais que deverão ser observadas na avaliação desse crime.

O CRIME DE PESCA E A TENTATIVA

A doutrina, podendo-se destacar Nucci (2008, p. 885) e Marcão (2011, p. 113), pacificou o entendimento de que o crime de pesca previsto no artigo 34 é crime comissivo (o verbo indica ação), comum (pode ser praticado por qualquer pessoa), de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente), de perigo abstrato (independe da prova da probabilidade de efetiva lesão ao meio ambiente), doloso (quando há intenção do agente) e unissubjetivo (pode ser cometido por um só agente).

Ocorre que o artigo 36 da Lei 9.605/98 dispõe que essa norma legal considera pesca

todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora. (BRASIL, 1998, grifo nosso).

Portanto, uma das discordâncias doutrinárias e jurisprudenciais paira na qualificação do crime de pesca como material (exige resultado naturalístico para a consumação) ou formal (não exige a produção de resultado para sua consumação).

Alguns doutrinadores e tribunais entendem que o crime de pesca é material e por isso admite tentativa. Conforme Renato Marcão (2011, p.113), dentre esses doutrinadores estão: Carlos Constantino (2005, p. 159), Guilherme de Souza Nucci (2006, p. 521), Luís Paulo Sirvinkas (2004, p. 144), Luiz Regis Prado (2005, p. 263). Nessa mesma linha, há jurisprudência: TRF4, Processo ACR PR 2004.70.02.006295-0, Relator(a): Marcelo Malucelli, Julgamento: 16/12/2009, Órgão Julgador: oitava turma, Publicação: DJ 20/01/2010.

Para outros, porém, o crime de pesca é formal, portanto, não admite tentativa. Nesse sentido, Marcão (2011, p. 113) cita Sílvio Maciel (v. 6, p. 792), além dos seguintes tribunais: STJ, Processo Ag 991154, Relator Ministro Jorge Mussi, Data da Publicação 07/10/2010; TRF-3ª Região, 5ª Turma, ACR n. 1999.61.02.002568-0 /SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 7/3/2005 e TRF1, Processo Numeração Única: 0000255-05.2010.4.01.3601, ACR 2010.36.01.000157-0 / MT, Apelação Criminal, Relator Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Convocado Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (Conv.) Órgão Quarta Turma, Publicação 07/11/2014 e-DJF1 P. 446. Data Decisão 21/10/2014.

Portanto, conforme seja o entendimento de que o artigo 36 da Lei 9.605/98 inclua no crime de pesca os atos preparatórios, ele será material ou formal e, em consequência disso, admitirá ou não a tentativa.

CONCURSO ENTRE OS TIPOS PREVISTOS NO ARTIGO 34 CAPUT E ARTIGO 34 § ÚNICO DA LEI 9.605/98

A matéria ainda não foi tratada pelos doutrinadores, de sorte que somente a jurisprudência disserta sobre o tema em casos concretos que lhes são propostos. Porém, mesmo assim, a jurisprudência é dissonante quanto à possibilidade de concurso entre os tipos penais previstos no artigo 34 caput e no artigo 34 parágrafo único da Lei 9.605/98.

Para certos tribunais, se o agente pratica uma ou mais condutas previstas no caput e nos incisos do artigo 34 da Lei nº 9.605/98, comete apenas um crime, considerando que se trata de tipo de ação múltipla e conteúdo variado, não configurando o concurso formal. Em outras palavras, pratica um só delito o agente que adota uma ou mais condutas elencadas no caput e nos incisos do referido artigo.

Nesse sentido: TJMG, Processo Apelação Criminal 1.0625.08.076292-9/001, 0762929- 81.2008.8.13.0625 (1), Relator Des. Nelson Missias de Moraes Órgão Julgador / Câmara Câmaras Criminais Isoladas / 2ª Câmara Criminal, Data de Julgamento 21/02/2013, Data da publicação da súmula 04/03/2013); TRF2, V – Apelação Criminal 2003.51.08.000427-0, Relatora Desembargadora Federal Liliane Roriz, Rio de Janeiro, 09 de março de 2010; TRF1, Processo Numeração Única: ACR 0001609-31.2011.4.01.3601 / MT, Apelação Criminal, Relatora Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Órgão Terceira Turma, Publicação 22/11/2013 e-DJF1 P. 590, Data Decisão 05/11/2013; TRF3, Processo Classe: ACR – Apelação Criminal – 26153, Nº Documento: 1 / 2 Processo: 0007410-49.2002.4.03.6102 UF: SP, Doc.: TRF3 00257269, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento 06/10/2009, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2009.

Mas admitindo o concurso, posto que comprovada a prática da pesca em período proibido ou em lugares interditados por órgão competente, nos termos do caput do artigo 34 e nas condições dispostas no parágrafo único do artigo 34, restará configurado o concurso formal de crimes, nos termos do artigo 70 do Código Penal Brasileiro: TJMG, Processo Apelação Criminal 1.0261.10.001756-3/001, 0017563-17.2010.8.13.0261 (1), Relator(a) Des.(a) Catta Preta, Órgão Julgador / Câmara Câmaras Criminais Isoladas / 2ª câmara criminal, Data de Julgamento 22/11/2012, Data da publicação da súmula 03/12/2012) e TRF1, Processo Numeração Única: 0000255-05.2010.4.01.3601, ACR 2010.36.01.000157-0 / MT; Apelação Criminal, Relator Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Convocado Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (conv.), Órgão Quarta Turma, Publicação 07/11/2014 e-DJF1 P. 446, Data Decisão 21/10/2014.

COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A PESCA

Nos termos do artigo 24, inc. VI, da Constituição Federal de 1988, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre pesca.

Destarte, consoante disposição expressa no parágrafo 1º do citado dispositivo constitucional, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência complementar dos Estados.

Conforme leciona Alexandre de Moraes (2014, p. 326), “[...] a Constituição brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência complementar dos estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2o) [...]”.

Além disso, na dicção do artigo 70, § 1º, da Lei 9.605/98, são órgãos competentes para a fiscalização e autuação de crimes e infrações administrativas ambientais: o Sistema Nacional de Meio Ambiente -SISNAMA - e os órgãos da Capitania dos Portos, da Marinha do Brasil.

O SISNAMA é estruturado por vários órgãos, na previsão dada pelo artigo 6º da lei nº 6.938/1981, merecendo destaque o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA); a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República; o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; os órgãos ou entidades municipais.

Nesse contexto, é importante ter em mente que o artigo 34 da Lei 9.605/98 é uma norma penal em branco, que reclama a existência de normas complementares extrapenais especificadoras das proibições e limitações a serem violadas para que se configure qualquer das modalidades típicas (Marcão, 2011, p. 115/116).

Portanto, é preciso, para análise do crime de pesca, que se verifiquem as normas ditadas pela União e pelos estados-membros. Em sua maioria, tais normas decorrem de atos normativos expedidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – e pelos órgãos ambientais estaduais; no caso de Minas Gerais, o Instituto Estadual de Florestas – IEF. Constarão em tais

normas o período no qual a pesca for proibida, os lugares interditados por órgão competente, petrechos, métodos e técnicas não permitidas.

Assim, em eventual oferecimento de denúncia, deverá ser apresentada a norma complementar, sob pena da inépcia da denúncia (STJ, Processo HC 174165 / RJ, HABEAS CORPUS, 2010/0095981-1, Ministro GILSON DIPP (1111), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 01/03/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 08/03/2012).

PERÍODO EM QUE A PESCA É PROIBIDA

Dita o artigo 34 da Lei 9.605/98 ser crime pescar em período no qual a pesca seja proibida. O período de pesca proibida mais conhecido é a piracema. Esse período é previsto por portaria do órgão ambiental e está compreendido entre primeiro de novembro e vinte e oito de fevereiro do ano subsequente. Refere-se ao período em que os peixes buscam os locais mais adequados para desova e alimentação. É caracterizada pela fragilidade dos cardumes, o que permite a captura dos peixes com mais facilidade e em grandes quantidades (IEF, 2015).

Conforme indica o IEF (2015), no Estado de Minas Gerais, no período defeso, é permitida apenas a pesca com limite de quantidade para espécies exóticas (de outros países), alóctones (de outras bacias brasileiras), híbridos (produzidos em laboratório), além de poucas espécies autóctones (nativas da bacia).



Os equipamentos permitidos durante o período de defeso são: linha de mão com anzol, vara, caniço simples, carretilha ou molinete de pesca, com iscas naturais ou artificiais. Para portar o equipamento

de pesca e o pescado, é importante que o pescador mantenha sua licença atualizada (IEF, 2015).

Além disso, devem ser observadas as características e peculiaridades estabelecidas para cada uma das bacias hidrográficas de Minas: Rios São Francisco, Pardo, Doce, Paraíba do Sul, Paranaíba, Grande, Jequitinhonha, Piracicaba, Jaguari, Burnhém, Jucuruçu, Itanhém, Mucuri, São Mateus, Itapemirim e Itabapoana (IEF, 2015).

Portanto, deve-se atentar para as portarias do IEF-MG e para a legislação federal que dispõe sobre períodos em que a pesca é proibida em bacias hidrográficas de Minas Gerais: portarias do IEF nº 154/2011, nº 155/2011, nº 156/2011; instruções normativas do IBAMA nº 25/2009, nº 26/2009, nº 95/2008 e nº 196/2008; e portaria do IBAMA nº 50/2007.

LOCAIS EM MINAS GERAIS ONDE A PESCA É PROIBIDA

Dita o artigo 34 da Lei 9.605/98 ser crime pescar em lugares interditados por órgão competente. No Estado de Minas Gerais, conforme prevê o Decreto 44.844/08 e demais portarias estaduais, é proibido pescar:

- no interior das áreas de conservação e proteção integral e seu entorno, num raio de 10 quilômetros, ou como definir o plano de manejo da Unidade de Conservação, exceto se houver autorização especial do órgão ambiental;
- nas lagoas marginais temporárias ou permanentes e criadouros naturais, exceto para fins científicos ou de manejo devidamente autorizados pelo órgão ambiental;
- no rio Pandeiros e nos seus afluentes, em toda a sua extensão;
- a menos de 200 metros a montante e a jusante de cachoeiras e corredeiras;
- a menos de 200 metros da confluência do rio principal com seus afluentes;
- a menos de 200 metros dos barramentos;
- num raio mínimo de 100 metros dos locais com vegetação aquática densa e sob estas, inclusive com quaisquer aparelhos ou petrechos, permitindo o uso apenas de anzol, linha chumbada e caniço;
- no rio da Prata, de sua nascente no município de Presidente Olegário, até sua foz no rio Paracatu, município de Paracatu (IEF, 2015).

Esses e outros lugares encontram-se previstos na legislação estadual e federal, citando-se: portarias do IEF nº 93/04; nº 129/04; nº 151/04; nº 261/05; nº 79/07; nº 109/07; e portaria do IBAMA nº 18/08.

ESPÉCIES QUE NÃO PODEM SER PESCADAS E TAMANHOS MÍNIMOS PARA CAPTURA DE PEIXES NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz o parágrafo único do artigo 34 da Lei 9.605/98 que incorre na mesma pena quem pesca espécies que devem ser preservadas ou espécies com tamanhos inferiores aos permitidos. Nesse sentido, nos termos da legislação vigente, o IEF destaca a seguinte lista dos peixes de água doce ameaçados de extinção em Minas Gerais, proibidos de serem pescados em suas respectivas bacias:

Nome Popular	Nome Científico	Bacia(s) hidrográfica(s)
Andirá, Anjirá	<i>Henochilus wheatlandii</i>	Doce, Mucuri
Bagre, Jundiá	<i>Rhamdia jequitinhonha</i>	Jequitinhonha
Bagrinho	<i>Rhamdiopsis microcephala</i>	Grande, Paranaíba, São Francisco
Bagrinho	<i>Taunayia bifasciata</i>	Paraíba do Sul
Cambeva (peixe de cavernas)	<i>Trichomycterus Itacarambiensis</i>	São Francisco (gruta Olhos D'água, rio Peruaçu)
Canivete	<i>Characidium lagosantensis</i>	São Francisco/Velhas
Cascudo-lage	<i>Delturus parahybae</i>	Paraíba do Sul
Cascudo	<i>Pareiorhaphis mutuca</i>	São Francisco/Velhas
Cascudo	<i>Pogonopoma parahybae</i>	Paraíba do Sul
Cascudo	<i>Pareiorhaphis mutuca</i>	São Francisco/Velhas
Ituí	<i>Sternarchorhynchus britskii</i>	Grande, Paranaíba
Jaú	<i>Zungaro jahu</i>	Grande, Paranaíba
Joaninha	<i>Crenicichla jupiaiensis</i>	Grande, Paranaíba
Pacu-prata	<i>Myleus tiete</i>	Grande, Paranaíba
Piabanha	<i>Brycon devillei</i>	Doce
Piabanha	<i>Brycon insignis</i>	Paraíba do Sul
Piau	<i>Hypomasticus thayeri</i>	Paraíba do Sul, Doce
Pirá, Pirá-tamanduá	<i>Conorhynchos conirostris</i>	São Francisco
Piracanjuba, piracanjuba	<i>Brycon orbygnyanus</i>	Grande, Paranaíba
Pirapitinga	<i>Brycon nattereri</i>	Grande, Paranaíba, São Francisco
Pirapitinga, Pirapitinga-do-sul	<i>Brycon opalinus</i>	Paraíba do Sul
Surubim-do-Jequitinhonha	<i>Steindachneridion amblyurum</i>	Jequitinhonha
Surubim-do-Paraná	<i>Steindachneridion scriptum</i>	Grande, Paranaíba
Surubim-do-Doce	<i>Steindachneridion doceanum</i>	Doce
Surubim-do-Paraíba	<i>Steindachneridion parahybae</i>	Paraíba do Sul, Jequitinhonha
Vermelha	<i>Brycon vermelha</i>	Mucuri

A Portaria nº 18 do IBAMA, de 11 de junho de 2008, que estabelece normas para pesca na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, compreendendo o Rio das Velhas, Rio Paraopeba e Pandeiros em MG, também indica espécies proibidas de serem pescadas e tamanhos mínimos para as espécies que podem ser pescadas nessa bacia hidrográfica.

De igual modo, a Portaria nº 111 do IEF, de 16 de outubro de 2003, indica os tamanhos mínimos para pesca de algumas espécies em Minas Gerais.

APARELHOS, PETRECHOS, TÉCNICAS E MÉTODOS NÃO PERMITIDOS PARA PESCA

O parágrafo único, inciso II, do artigo 34 da Lei 9.605/98 prevê que incorre nas mesmas penas quem pesca mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos.

O artigo 8º do Decreto Estadual MG nº 43.713/02 classifica a pesca, indicando técnicas, aparelhos e petrechos permitidos para cada categoria, que deverão ser analisados em eventual oferecimento de denúncia:

I - Categoria "A" - amadora, realizada com a finalidade exclusiva de lazer ou recreação, autorizada e licenciada pelo órgão competente, permitido o uso de anzol, chumbada, linha, vara ou caniço, molinete ou carretilha ou similar, puçá, iscas artificiais e naturais e embarcação.

II - Categoria "B" - pesca profissional, praticada como profissão e principal meio de vida, devidamente comprovado, por pescador cadastrado e licenciado no órgão competente, específica por bacia hidrográfica no Estado, subdividindo-se em:

a) Subcategoria "B1" - pesca profissional, exercida por pescador profissional, permitida a utilização de rede de emalhar, tarrafa, anzol, linha chumbada, vara ou caniço, espinhel, caçador, pinda ou anzol de galha, molinete ou carretilha ou similar, João Bobo, galão ou cavalinha, embarcação e demais aparelhos a serem normatizados pelo órgão competente.

b) Subcategoria "B2" - aprendiz de pesca profissional, exercida com a utilização dos aparelhos de pesca previstos na Subcategoria "B1", com autorização dos pais ou responsável legal.

III - Categoria "C" - subsistência, praticada por pessoas carentes, nas imediações de suas residências, em ambientes de domínio público, com a utilização de anzol, chumbada, linha e caniço, destinando-se ao sustento da família, normatizada pelo órgão competente.

O IBAMA também tem suas normas a respeito do tema, destacando-se nesse sentido: a Portaria n. 18 de 11 de junho de 2008, que indica, em seu artigo 2º, os petrechos e aparelhos de pesca proibidos na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, quais sejam: a) rede de emalhar com malha inferior a 140 mm (cento e quarenta milímetros); b) rede de tresmalho ou feiticeira; c) rede de emalhar que ocupe toda a coluna d'água; d) armadilhas tipo tapagem, pari, cercada ou quaisquer aparelhos fixos com o objetivo de veda; e) aparelhos de respiração artificial na pesca subaquática, exceto para pesquisa autorizada pelo órgão ambiental competente; f) fisga, gancho e garateia no método de lambada; g) atrativos luminosos; h) qualquer petrecho ou aparelho de pesca cujo comprimento ultrapasse 1/3 da largura do ambiente aquático; i) a instalação de redes de emalhar a menos de 150m (cento e cinquenta metros) umas das outras.

O citado dispositivo legal ainda prevê a proibição de uso dos seguintes métodos de pesca: a) pesca de batção, batida ou rela; b) lambada; c) arrasto; cujas definições são encontradas no parágrafo terceiro.

NORMAS EXTRAPENAIAS EDITADAS PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS APLICÁVEIS AO CRIME DE PESCA

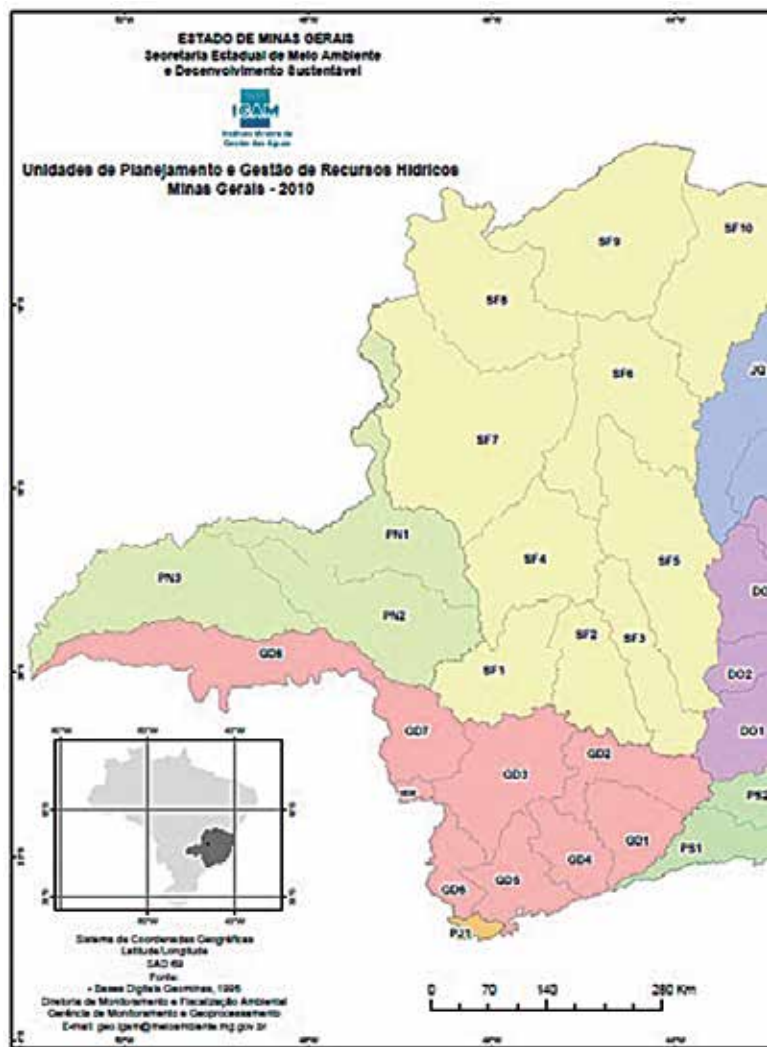
Importa ressaltar, ainda, que outras normas federais e estaduais dispõem sobre a pesca, aplicando-se ao crime, a saber:

- Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981: dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009: dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a lei nº 7.679/88, e dispositivos do decreto-lei nº 221, de 1967, e dá outras providências;
- Lei nº 14.181/MG, de 17 de janeiro de 2002: dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado e dá outras providências;
- Lei 10.629/MG, de 16 de janeiro de 1992: estabelece o conceito de rio de preservação permanente de que trata o artigo 250 da Constituição do Estado, declara rios de preservação permanente e dá outras providências;
- Lei 11.901/MG, de 01 de setembro de 1995: declara de proteção ambiental as áreas de interesse ecológico situadas na bacia hidrográfica do rio Pandeiros;
- Lei 11.943/MG, de 16 de outubro de 1995: declara áreas de proteção ambiental as lagoas marginais do rio São Francisco e de seus afluentes e dá outras providências;
- Lei 12.488/MG, de 09 de abril de 1997: torna obrigatória a construção de escadas para peixes de piracema em barragem edificada pelo estado;
- Decreto 38.744/MG, de 09 de abril de 1997: regulamenta a lei 12.265/96, que dispõe sobre a política de proteção à fauna aquática e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no estado;
- Lei 13.199/MG, de 29 de janeiro de 1999: dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências;
- Lei 15.082/MG, de 27 de abril de 2004: dispõe sobre rios de preservação permanente e dá outras providências;
- Instrução Normativa nº 206 de 2008 do IBAMA: proíbe, nas águas sob jurisdição brasileira, o exercício da pesca das lagostas vermelha (*Panulirus argus*) e verde (*Panulirus laevicauda*), anualmente, no período de 1º de dezembro a 31 de maio, e dá outras providências;
- Instrução Normativa nº 138 de 2006 do IBAMA: proíbe, nas águas jurisdicionais brasileiras, a captura, o desembarque, a conservação, o beneficiamento, o transporte, a industrialização, a comercialização e a exportação sob qualquer forma, e em qualquer local, de lagostas das espécies lagosta vermelha (*Panulirus argus*) e lagosta cabo verde (*Panulirus laevicauda*), de comprimentos inferiores aos estabelecidos nesta instrução normativa;
- Instrução Normativa do Ministério da Pesca e Aquicultura nº 09, de 13 de junho de 2012: estabelece regras gerais para a pesca amadora em todo o território nacional;
- Instrução Normativa nº 5 de 2004 do IBAMA: resolve reconhecer como espécies ameaçadas de extinção e espécies sobre-explotadas ou ameaçadas de sobre-exploração, os invertebrados aquáticos e peixes, constantes dos anexos a esta instrução normativa;
- Portaria nº 146 do IEF de 04 de agosto de 2005: dispõe sobre a regulamentação da pesca subaquática no estado de Minas Gerais;
- Portaria IEF nº 39, de 16 de abril de 2003: dispõe sobre a regulamentação da pesca nos reservatórios das UHs de Miranda e Nova Ponte e seus afluentes, no estado de Minas Gerais.

BACIAS HIDROGRÁFICAS DE MINAS GERAIS

No que concerne ao crime de pesca, devem ser observadas, ainda, as características e peculiaridades estabelecidas para cada uma das bacias hidrográficas de Minas Gerais, a saber: rios São Francisco, Pardo, Doce, Paraíba do Sul, Paranaíba, Grande, Jequitinhonha, Piracicaba, Jaguari, Burnhém, Jucuruçu, Itanhém, Mucuri, São Mateus, Itapemirim e Itabapoana (IEF, 2015).

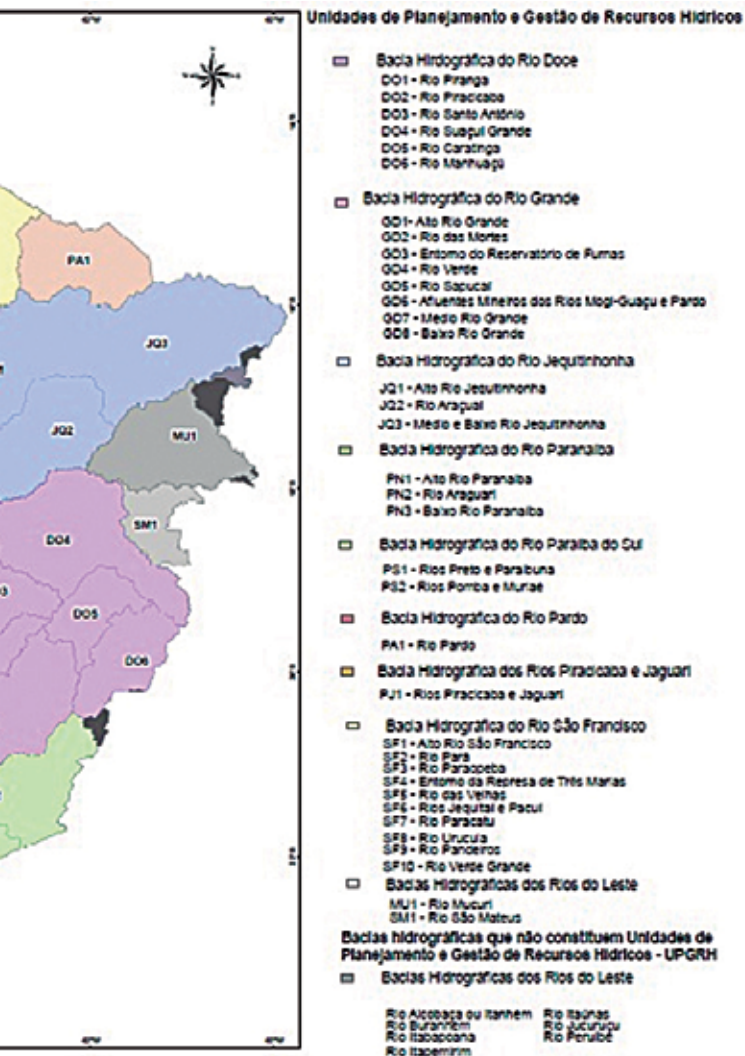
O IEF (2015) dispõe de mapa que possibilita a visualização dessas bacias:



Importa esclarecer, nesse contexto, que a bacia hidrográfica do Rio Doce compreende o Rio Piranga, Piracicaba, Santo Antônio, Suaçuí Grande, Caratinga e Manhuaçu; a bacia hidrográfica do São Francisco, os rios Alto Rio São Francisco, Pará, Paropeba, entorno da Represa de Três Marias, Rio das Velhas, Jequitai e Pacuí, Paracatu, Urucuia, Pandeiros e Verde Grande; a bacia hidrográfica do Rio Grande, os rios Alto Rio Grande, Rio das Mortes, entorno do reservatório de Furnas, Rio Verde, Rio Sapucaí, afluentes dos Rios Mogi – Guaçu e Pardo, médio Rio Grande e Baixo Rio Grande; a bacia hidrográfica do Leste, os rios do leste Itabapoana e Itapemirim, Rios do Leste Itaúnas Peruípe e do Leste São Mateus; a bacia hidrográfica do Rio Paranaíba, o Alto Rio Paranaíba, Rio Araguari e Baixo Rio Paranaíba e a bacia hidrográfica do Paraíba do Sul, os Rios Preto e Praibuna, Rios Pomba e Muriaé, Rio Mucuri, Rio Pardo, Rio Paraíba do Sul.

CONCLUSÃO

Assim, sem a pretensão de se exaurir os temas, foram apresentados alguns pontos controversos do crime de pesca, especialmente no que tange àqueles mencionados no artigo 34 e seu parágrafo único e à definição de pesca trazida pelo artigo 36 da Lei 9.605/98, além de se frisar a necessidade de verificar a vasta legislação extrapenal que complementa tais normas penais em branco.



Destarte, como visto, longe de ser uma questão pacífica, o crime de pesca traz consigo várias discordâncias doutrinárias e jurisprudenciais, que deverão ser analisadas de modo a não perder de vista a proteção do meio ambiente pretendida pela Lei 9.605/98.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

_____. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm>. Acesso em: 03 fev. 2015.

_____. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em 03 de fev. 2015.

_____. Lei 11.959, de 29 de junho de 2009. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do decreto-lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm>. Acesso em: 04 fev. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Processo Ag 991154. Relator(a), Ministro Jore Mussi, Data da Publicação 07/10/2010, Decisão Agravo de Instrumento nº 991.154 SP (2007/0300017-8), Relator: Ministro Jorge Mussi, Data da Publicação: 07/10/2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16662334/ag-991154>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Processo HC 174165 / RJ, HABEAS CORPUS, 2010/0095981-1. Ministro GILSON DIPP (1111), Órgão Julgador T5 QUINTA TURMA, Data do Julgamento 01/03/2012, Data da Publicação: 08/03/2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 911.109 PR (2006/0276843-8). Relator: Ministro Nilson Naves, Data da Publicação: 14/02/2008. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?jornal=126&pagina=551&data=14/02/2008&ca ptchafield=firistAccess>>. Acesso em 03 fev.2015.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo Numeração Única: 0000255-05.2010.4.01.3601, ACR 2010.36.01.000157-0 / MT; Apelação Criminal. Relator Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Convocado Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (conv). Órgão Quarta Turma. Publicação 07/11/2014 e-DJF1 P. 446, Data Decisão: 21/10/2014. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/crime pesca>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, V. Apelação Criminal 2003.51.08.000427-0. Relator: Des. Federal Liliane Roriz. Rio de Janeiro, 09 de março de 2010. TRF1 Processo Numeração Única: ACR 0001609-31.2011.4.01.3601 / MT; APELAÇÃO CRIMINAL, Relator Des. Federal Monica Sifuentes, Órgão 3ª Turma, Publicação 22/11/2013, Data Decisão 05/11/2013. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf2.jus.br/v1/search?q=cache:sZNkvieWvo0J:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0108210/1/50/295000.rtf+V+%E2%80%93+A pela%C3%A7%C3%A3o+Criminal++2003.51.08.000427-0+&client=jurisprudencia&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisprudencia&lr=lang_pt&ie=UTF-8&site=acordao&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 03 fev. 2015.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Processo Classe: ACR Apelação Criminal 26153, Nº Documento: 1 / 2 Processo: 0007410-49.2002.4.03.6102 SP, Doc.: TRF3 00257269. Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento 06/10/2009, Data da Publicação 21/10/2009. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=00074104920024036102>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 5ª Turma. ACR n. 1999.61.02.002568-0 /SP. Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 7/3/2005. Disponível em: <<http://web.trf3>>.

jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento>. Acesso em: 03 fev. 2015.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Processo ACR PR 2004.70.02.006295-0. Relator(a): Marcelo Malucelli, Julgamento: 16/12/2009, Órgão Julgador: oitava turma, Publicação: DJ 20/01/2010. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 03 fev. 2015.

IBAMA. Instrução Normativa nº 5/2004. Resolve reconhecer como espécies ameaçadas de extinção e espécies sobre-explotadas ou ameaçadas de sobre-exploração, os invertebrados aquáticos e peixes, constantes dos anexos a esta instrução normativa. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/documentos-recursos-pesqueiros/instrucao-normativa>>. Acesso em: 04 fev. 2015.

_____. Instrução Normativa nº 138/06. Proibir, nas águas jurisdicionais brasileiras, a captura, o desembarque, a conservação, o beneficiamento, o transporte, a industrialização, a comercialização e a exportação sob qualquer forma, e em qualquer local de lagostas das espécies *Panulirus argus* (lagosta vermelha) e *Panulirus laevicauda* (lagosta cabo verde), de comprimentos inferiores aos estabelecidos nesta Instrução Normativa. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/documentos-recursos-pesqueiros/instrucao-normativa>>. Acesso em: 04 fev. 2015.

_____. Instrução Normativa nº 206/08. Proibir, nas águas sob jurisdição brasileira, o exercício da pesca das lagostas vermelha (*Panulirus argus*) e verde (*P. laevicauda*), anualmente, no período de 1º de dezembro a 31 de maio e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/documentos-recursos-pesqueiros/instrucao-normativa>>. Acesso em: 04 fev. 2015.

_____. Portaria nº 18, de 11 de junho de 2008. Estabelece normas para pesca na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, compreendendo Rio das Velhas, Rio Paraopeba e Pandeiros em MG. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/documentos-recursos-pesqueiros/legislacao>>. Acesso em: 04 fev. 2015.

IEF. Instituto Estadual de Florestas. Pesca em Minas. Disponível em: <<http://www.ief.mg.gov.br/pesca>>. Acesso em: 04 fev. 2015.

_____. Locais, em Minas Gerais, onde a pesca é proibida. Disponível em: <http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/pesca/locais_pesca_proibida.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2015.

_____. Piracema. Disponível em: <<http://www.ief.mg.gov.br/pesca/piracema>>. Acesso em 04 fev. 2015.

_____. Portaria nº 39, de 16 de abril de 2003 - Dispõe sobre a regulamentação da pesca nos reservatórios das UHEs de Miranda e Nova Ponte e seus afluentes, no Estado de Minas Gerais. Disponível em: <http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/pesca/locais_pesca_proibida.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2015.

_____. Portaria nº 111, de 16 de outubro de 2003. Estabelece tamanhos mínimos para captura e transporte de espécies nativas de peixes das bacias hidrográficas de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=16276>>. Acesso em: 18 jun. 2015.

_____. Portaria nº 93, de 06 de setembro de 2004. Proibição da pesca em trecho do Rio Grande, no trecho compreendido entre a ponte rodo-ferroviária do município de Ribeirão Vermelho e o barramento da UHE Funil, nos municípios de Lavras e Ijaci. Disponível em: <http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/pesca/locais_pesca_proibida.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2015.

_____. Portaria nº 129, de 10 de setembro de 2004. Estabelece proibição da pesca amadora e profissional no Rio das Mortes, trecho da nascente até Cachoeira das Lavras, a jusante de Severiano Rezende. Disponível em: <http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/pesca/locais_pesca_proibida.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2015.

_____. Portaria nº 151, de 28 de setembro de 2004. Dispõe sobre proibição da pesca no Rio Cipó, desde sua nascente até sua desembocadura no rio Paraúna. Disponível em: <http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/pesca/locais_pesca_proibida.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2015.

_____. Portaria nº 261, de 30 de dezembro de 2005. Dispõe sobre proibição da pesca em trecho do rio Araguari, nos reservatórios formados ou em formação, das UHEs Capim Branco I e II. Disponível em: <http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/pesca/locais_pesca_proibida.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2015.

_____. Portaria nº 79, de 20 de junho de 2007. Dispõe sobre a proibição da pesca em trecho do rio Preto, em São Gonçalo do Rio Preto, MG. Disponível em: <http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/pesca/locais_pesca_proibida.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2015.

_____. Portaria nº 109, de 21 de agosto de 2007. Dispõe sobre proibição da pesca em trecho do rio Doce e rio Piracicaba. Disponível em: <http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/pesca/locais_pesca_proibida.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2015.

_____. Portaria nº 146 de 04 de agosto de 2005. Dispõe sobre a regulamentação da pesca subaquática no Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.fpsmg.com.br/wp-content/uploads/2011/04/IEFLegislacao.pdf>>. Acesso em: 04 fev. 2015.

IGAM. Instituto Mineiro de Gestão das Águas. Bacias Mineiras. Disponível em: <http://www.igam.mg.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=89&Itemid=146>. Acesso em: 04 fev. 2015.

MARCÃO, Renato. Crimes Ambientais: anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. São Paulo: Saraiva, 2011.

MINAS GERAIS. Lei 10.629, de 16 de janeiro de 1992. Estabelece o conceito de rio de preservação permanente de que trata o artigo 250 da constituição do estado, declara rios de preservação permanente e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG, 17 jan. 1992. Disponível em: <<http://www.sfrancisco.bio.br/legislac/l10629.html>>. Acesso em: 04 fev. 2015.

_____. Lei 11.901, de 01 de setembro de 1995. Declara de proteção ambiental as áreas de interesse ecológico situadas na bacia hidrográfica do rio Pandeiros. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG, 02 set. 1995. Disponível em: <<http://www.sfrancisco.bio.br/legislac/l11901.html>>. Acesso em: 04 fev. 2015.

_____. Lei 11.943, de 16 de outubro de 1995. Declara áreas de proteção ambiental as lagoas marginais do rio São Francisco e de seus afluentes e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG, 17 out. 1995. Disponível em: <<http://www.sfrancisco.bio.br/legislac/l11.943.html>>. Acesso em: 04 fev. 2015.

_____. Lei 12.488, de 09 de abril de 1997. Torna obrigatória a construção de escadas para peixes de piracema em barragem edificada pelo estado. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG, 10 abr. 1997. Disponível em: <<http://www.sfrancisco.bio.br/legislac/l12.488.html>>. Acesso em: 04 fev. 2015.

_____. Lei 13.199, de 29 de janeiro de 1999. Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG, 30 jan. 1999. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=5309>>. Acesso em: 04 fev. 2015.

_____. Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002. Dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG, 18 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=146>>. Acesso em: 04 fev. 2015.

_____. Lei 15.082/MG, de 27 de abril de 2004. Dispõe sobre rios de preservação permanente e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG, 28 abr. 2004. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=147>>. Acesso em: 04 fev. 2015.

_____. Decreto 38.744/97. Regulamenta a lei 12.265, de 24 de julho de 1996, que dispõe sobre a política de proteção à fauna aquática e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no estado. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG, 10 abr. 1997. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=1468>>. Acesso em: 04 fev. 2015.

_____. Decreto nº 43.713/04. Regulamenta a Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG, 15 jan. 2004. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=145>>. Acesso em: 04 fev. 2015.

_____. Decreto 44.844/08. Estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG, 26 de jun. 2008. Disponível em <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=7966>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Processo Apelação Criminal 1.0261.10.001756-3/0010017563-17.2010.8.13.0261 (1), Relator(a) Des.(a) Catta Preta, Órgão Julgador Câmaras Criminais Isoladas / 2ª Câmara Criminal, Data de Julgamento 22/11/2012, Data da publicação da súmula: 03/12/2012. Disponível em:<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0261.10.0017563%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Processo Apelação Criminal 1.0625.08.076292-9/0010762929-81.2008.8.13.0625 (1) Relator(a) Des.(a) Nelson Missias de Moraes Órgão Julgador / Câmara Câmaras Criminais Isoladas / 2ª CÂMARA CRIMINAL Comarca de Origem São João Del Rei Data de Julgamento 21/02/2013, Data da publicação da súmula: 04/03/2013. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0625.08.076292-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ= Pesquisar>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 09 de 13 de junho de 2012: estabelece regras gerais para a pesca

amadora em todo território nacional. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.mpa.gov.br/index.php/acoes-e-programas/84-acesso-a-informacao/institucional/legislacao/instrucoes-normativas/293-instrucoes-normativas-2012>>. Acesso em: 04 fev. 2015.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.



A CRUELDADE NA PRODUÇÃO DE ALIMENTOS DE ORIGEM ANIMAL

Luciana Imaculada de Paula

INTRODUÇÃO

Tolstói, o afamado romancista russo, certa feita visitou um matadouro. A forte impressão que lhe trouxe a singular experiência tornou-o convicto de que a abstinência da carne é o primeiro passo rumo a uma vida pacífica. E com a célebre frase “enquanto houver matadouros, haverá campos de guerra”, o autor alertou o mundo de que não há espaço para a paz enquanto for aceitável o uso de métodos violentos para sustentar a primazia do interesse dos mais fortes.

Nos dias atuais, estima-se que mais de 60 bilhões de animais sejam mortos anualmente, ao redor do mundo, para consumo humano (JUTZI, 2015). Somente no Brasil, segundo dados do IBGE, no ano de 2014, foram abatidos 5,496 bilhões de frangos; 37,118 milhões de suínos e 33,907 milhões de bovinos, além de outras espécies de aves, roedores, cavalos e ovinos (OLIVEIRA, 2015). E a demanda por alimentos de origem animal, sobretudo carnes, apresenta grande crescimento, impulsionado, sobretudo, pelo aumento da riqueza de países em desenvolvimento. Como previsto pelo

autor, abundam cada vez mais os matadouros e o mundo ainda não se afastou das guerras e alcançou a paz.

Se a violência do abate de animais consternou a tal ponto o romancista, que diria ele acerca dos métodos de manejo aplicados pelo atual modelo de criação? Ora, em tempos passados, a criação extensiva ao menos assegurava aos animais o desenvolvimento de comportamentos naturais a sua espécie, mas o sistema moderno os submete a uma vida inteiramente artificial, na qual animais não têm qualquer capacidade de autodeterminação.

A mudança do regime de criação ocorreu ao final da Segunda Guerra Mundial, quando a Europa sofria com a escassez de alimentos e o método de produção em larga escala foi levado também ao setor pecuário. Desde então, o sono, a quantidade de alimento e de água, o espaço, enfim, todos os aspectos da vida dos animais são controlados para reduzir os custos e aumentar a produção.

Foi assim que a pecuária tornou-se uma atividade altamente competitiva e profissional, para a qual os animais são

considerados uma “formidável máquina de produção” (DOMINGUES, 1960) e as preocupações com bem-estar são secundárias ao propósito lucrativo. É o que alerta Molento:

Partindo-se dessa premissa, os animais devem ser alimentados, abrigados e mantidos saudáveis até o ponto em que isto compense financeiramente. Dentro desta análise econômica, o tratamento especial dos animais especificamente para o benefício dos mesmos, ou do que se tem como BEA¹, é irrelevante. Como podem, então, as preocupações éticas em relação ao BEA ser acomodadas dentro de um conjunto de processos econômicos dominado por cálculos de custos e preços? (MOLENTO, 2015, p. 13).

Atenta a essa drástica mudança, Ruth Harrison, por meio da publicação da obra “Animal Machines”, retratou as crueldades vivenciadas por animais em fazendas produtivas da Grã-Bretanha. O impacto negativo que a publicação gerou na população britânica motivou o governo a formar o Comitê Brambell, destinado a avaliar as condições de criação intensiva de animais. As conclusões do Comitê, publicadas em 1965, são admitidas como a primeira referência contemporânea ao conceito de bem-estar animal, por enfatizar que o termo engloba tantos os aspectos físicos (fisiológicos) quanto os aspectos mentais (comportamentais).

Atualmente, definição muito aceita acerca de bem-estar animal foi cunhada por Donald M. Broom, citado por Ludtke, que estabelece como: “o estado de um indivíduo durante suas tentativas de se ajustar ao ambiente”. Nessa concepção, bem-estar significa [...] “estado” ou “qualidade de vida”, que pode variar entre muito bom e muito ruim. Um animal pode não conseguir, apesar de várias tentativas, ajustar-se ao ambiente e, portanto, ter um bem-estar ruim. (BROOM apud LUDTKE, 2015, p. 12)².

O Comitê Brambell também desenvolveu a ideia central das chamadas cinco liberdades que devem ser asseguradas a todos os animais, pois configuram uma estrutura lógica e abrangente para análise do bem-estar. São elas:

- *Liberdade fisiológica*: livre de fome e sede, com fácil acesso à água fresca e a uma dieta que mantenha sua plena saúde e vigor;
- *Liberdade ambiental*: livre de desconforto, proporcionando um ambiente apropriado, incluindo abrigo e uma área de descanso confortável;
- *Liberdade sanitária*: livre de dor, ferimento ou doença, com a prevenção ou diagnóstico rápido e tratamento;
- *Liberdade comportamental*: livre para expressar seu comportamento normal, proporcionando espaço suficiente, instalações adequadas e a companhia de animais da própria espécie;
- *Liberdade psicológica*: livre de medo e distresse, assegurando condições e tratamento que evitem o sofrimento mental.

Passadas mais de cinco décadas da publicação dessas recomendações, a realidade é que os animais destinados a produzir alimentos à humanidade ainda não vivenciam níveis mínimos de bem-estar. Antes, são cruelmente tratados como máquinas produtivas, não sendo exagerado afirmar que vivem em estado de tortura institucionalizada (LEVAL, 2015). É o que se demonstrará a seguir.

O SISTEMA INTENSIVO E A CRUELDADE INERENTE ÀS SUAS PRÁTICAS

Quando se pensa em criação de animais para consumo, vêm à mente cenários bucólicos, onde bichos, integrados à paisagem, manifestam comportamentos naturais à sua espécie, como ciscar ou pastar. No entanto, esta não é a realidade das fazendas produtivas, onde os animais são submetidos a uma vida inteiramente artificial, apinhados em gaiolas ou galpões cimentícios excessivamente povoados, desprovidos de janelas que lhes propicie luz e ventilação natural. A alimentação é servida por equipamentos automáticos, em quantidades previamente estabelecidas. A iluminação é controlada para que os animais durmam ou fiquem alerta.

Acrescente-se a isso que o manejo desses animais não é mais feito pela gente simples do campo, que, ao longo dos tempos, desenvolveu conhecimento acerca do comportamento animal, mas realizado por funcionários especializados que, desprovidos desse saber, não conseguem se sensibilizar com as necessidades dos seres manejados.

Em verdade, não se pode negar que exista preocupação em minimizar certas injúrias aos animais, quando elas representam perdas financeiras, pois é sabido que animais severamente maltratados produzem menos ovos, não engordam tanto, ou, se feridos, a carcaça é desvalorizada. Assim, como observara Ruth Harrison (1968), “a crueldade só é reconhecida quando deixa de haver lucro”.

As condições extremas dessa vida artificial causam intenso sofrimento físico e mental aos animais, sendo esses fatos reconhecidos, inclusive, pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), que observou que os porcos, as aves e as vacas são os animais que mais sofrem maus-tratos em todo o mundo (SPITZCOVSKY, 2015).

Alta densidade

Um dos pilares mais estratégicos do sistema intensivo é a alta densidade, pois reduzir o espaço destinado aos animais significa eliminar custos com o manejo e viabilizar o controle sanitário, higiênico, de temperatura, entre outros.

A criação de aves de corte, tais como frangos e perus, em granjas industriais, obedece a essa lógica. À guisa de exemplo, basta mencionar que se recomenda destinar um metro quadrado para a manutenção de 12 frangos em um galpão de criação (EMBRAPA, 2003). Portanto, cada ave desfruta de espaço pouco superior a uma folha de papel padrão ofício para viver.

É certo que a manutenção das aves em espaço tão reduzido compromete o bem-estar animal. Em primeiro lugar porque dificulta a dissipação do calor corporal e eleva a temperatura do galpão, tornando fatais as oscilações de temperatura, principalmente para aves adultas, que possuem menor capacidade de dissipar o calor corporal em razão do acúmulo de gordura subcutânea, da falta de glândulas sudoríparas e da cobertura de penas do corpo. (EMBRAPA, 2015).

Assim, nas estações mais quentes do ano ou em episódios de apagões elétricos e falta d’água – cada vez mais recorrentes em tempos de aquecimento global – são esperadas mortes de aves pelo estresse calórico. Embora sejam frequentemente alardeadas e lamentadas as perdas financeiras do setor, pouca importância se dá ao fato de que a sofrida morte dos animais ocorre justamente em razão de um sistema de criação que favorece esse tipo de incidente.

1 Bem-estar animal (BEA).

2 BROOM, D. M. Indicators of poor welfare. *British Veterinary Journal*, London, v. 142, n. 6, 1986.

Outro efeito deletério da alta densidade é manter elevados os níveis de amônia e de CO² no galpão que, aliados ao pó e aos micro-organismos inerentes à chamada “cama”, mantêm a qualidade do ar em níveis insatisfatórios, acarretando problemas respiratórios nos animais, tais como aerossaculite (inflamação dos sacos aéreos), além de doenças no tecido respiratório (PERIN, 2012).

Singer (2008, p. 89) registra que as aves obrigadas a ficar de pé e a sentar-se sobre uma cama suja, em decomposição e carregada de amoníaco, desenvolvem também úlceras nas patas, feridas nos peitos e queimaduras nos jarretes³. São essas as partes do frango vendidas separadamente. No entanto, os machucados nas patas não preocupam a indústria, uma vez que, de qualquer forma, as patas são cortadas após o abate.

A alta densidade é ainda mais perturbadora na criação de galinhas poedeiras, pois, ao contrário dos frangos de corte que são abatidos já aos primeiros meses de vida, aquelas são exploradas por cerca de seis anos – tempo em que são aprisionadas coletivamente em gaiolas tão pequenas que não lhes permitem desenvolver os comportamentos mais naturais de sua espécie, como bater asas, ciscar, alçar pequenos vôos ou botar ovos em ninhos.



Além disso, o confinamento provoca problemas físicos às aves, como deformidades das patas pelo piso aramado das gaiolas e a osteoporose, que torna o osso mais frágil e suscetível a fraturas dolorosas (WEBSTER, 2004). Aliás, a fragilidade óssea é bastante evidente ao final do período produtivo das galinhas e decorre da restrição de movimentos (fadiga de gaiola), agravada pela constante demanda de cálcio para calcificar os ovos. Essa condição, por seu turno, contribui para a alta incidência de fraturas em galinhas poedeiras, cuja carne não tem valor comercial, tendo em vista a presença de fragmentos de ossos na carne. (MAZUCO, 2015).

Confinamento extremo

Outro pilar da indústria alimentícia é o confinamento de animais. A criação de bezerros machos para vitela representa um dos exemplos mais extremos desse sistema. Nele, os animais são mantidos isolados em gaiolas com dimensões padrão de 66 a 76 cm de largura, obrigando-os a permanecerem praticamente imóveis e deitados – condição que assegurará a produção de uma carne sem fibras. Em reforço, os animais podem ser presos a coleiras, evitando-se a movimentação de certos músculos. O sabor e a coloração mais apreciados dependem da oferta de uma dieta pobre de ferro e outros nutrientes para que os filhotes desenvolvam anemia.

As celas de gestação para porcas matrizes é outro exemplo de confinamento extremo. Nesse método, os animais são mantidos em gaiolas de 2,0m por 0,6m. Como a cela é pouco maior que o corpo do animal, este fica impedido até de dar um giro em torno de si mesmo.

O confinamento por longo tempo acarreta distúrbios psicológicos em porcas matrizes, que podem desenvolver estereotípias, como morder barras, movimentar a cabeça repetidamente e pressionar bebedores sem tomar água, ou se tornarem extremamente inativos e não responsivos. Contribui, ainda, para o desenvolvimento de problemas físicos, como a paralisação dos membros, perda de massa muscular, fraqueza óssea e doenças respiratórias, decorrentes da exposição direta à amônia produzida por suas fezes armazenadas sob o piso ripado. (PERIN, 2012).

Mutilações

Confinados em níveis extremos ou criados em espaços muito reduzidos, os animais vivenciam diariamente tensão, estresse e frustração, fatores que acarretam problemas mentais severos e podem ser expressos por comportamentos anormais, como automutilação e canibalismo. Em lugar de lhes propiciar as condições de que necessitam, a perversa lógica da indústria de alimentos orienta a submetê-los a mutilações das partes do corpo sujeitas ou utilizadas para agressões, como caudas, bicos e dentes. Acrescente-se que essas mutilações são realizadas a frio, ou seja, sem qualquer espécie de analgesia ou anestesia.

Para evitar bicadas de penas e de cloacas (ROCHA; LARA; BAIÃO, 2015) comuns em aves de postura, mas também favorecer o consumo da ração e reduzir a quebra de ovos (ÁVILA; ROLL; CATALAN, 2008), realiza-se a chamada debicagem, que consiste “na remoção de parte do bico superior e inferior, feita geralmente com lâmina elétrica quente que corta e cauteriza o tecido do bico” (ÁVILA; ROLL; CATALAN, 2008, p. 2). O procedimento é feito mediante a contenção mecânica e sem qualquer sedação ou analgesia, em aves com idade entre 7 e 10 dias de vida, repetindo-se entre 10^a ou 11^a semanas (MAZUCO et al, 1997, p. 25).

A literatura técnica específica registra que os animais submetidos a essa prática mutiladora apresentam comprometimento temporário da habilidade de se alimentar, uma vez que deve haver uma readaptação à nova forma do bico (PINHEIRO; BRITO, 2009). É esperado sofrimento com dor durante até cinco semanas, mas há evidências de que a debicagem cause dor crônica nos animais.

Os leitões também são submetidos a mutilações a frio já nas primeiras horas de vida, quando se promove o desgaste ou extração de dentes e o corte da cauda (caudectomia). E até o sétimo dia de vida os filhotes são castrados também sem anestesia. (AMARAL et al, 2015).

Embora amplamente utilizadas, a mutilação de bicos, caudas e dentes e a realização de procedimento cirúrgico mediante contenção mecânica são práticas cruéis não recomendadas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária que, na Resolução nº. 877/2008, expressamente dispõe:

Art. 4º Não se recomenda o uso exclusivo de contenção mecânica para qualquer procedimento cirúrgico, devendo-se promover anestesia e analgesia adequadas para cada caso (conforme estabelecido nos Anexos 1 e 2).

§ 3º São considerados procedimentos não recomendáveis na prática médico-veterinária: corte de dentes e caudectomia em suínos neonatos e debicagem em aves. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, 2008).

3 Jarrete é a região posterior do joelho (MICHAELLES, 2015).

Muda forçada de penas

A muda de penas ocorre naturalmente em galinhas e representa um descanso na sua função reprodutiva, pois, durante esse ciclo, as aves reduzem a ingestão de alimentos, perdem parte significativa de seu peso corporal e produzem menos ovos. Em condições naturais, o processo de troca de plumagem pode durar até quatro meses.

Todavia, a produção menor de ovos durante o ciclo natural representa perdas ao setor, circunstância que leva o avicultor a substituir o lote ou forçar artificialmente a troca de penas dos animais disponíveis, tornando o aproveitamento das aves economicamente viável (TEIXEIRA; CARDOSO, 2015). Por meio dessa estratégia, o produtor obtém um segundo ciclo de produção mais econômico, que se estende por até 30 semanas, atingindo uma produção, em média, 10 a 12% inferior ao primeiro. (MAZUCO et al, 1997).

A troca artificial das penas pode ser obtida por meio da aplicação de medicamentos (farmacológico), alimentação específica (nutricional) ou restrição alimentar (jejum), sendo este último o método mais adotado no Brasil. Por ele, as aves são privadas totalmente de alimentos por um período de cinco a 14 dias, ou de água, por pelo menos três dias.

As implicações da técnica no bem-estar das aves são evidentes:

Apesar de economicamente favorável, é considerada em desacordo com o bem-estar animal devido ao fato de o jejum alimentar ser visto como um agente estressante. A fome, associada ao alojamento em altas densidades, fator limitante da expressão do comportamento animal, resulta em maior agressividade das aves; conseqüentemente, observam-se danos físicos responsáveis por um aumento na mortalidade. Outra alteração de comportamento observada é a bicagem do comedouro em movimentos repetitivos (Bertechini e Geraldo, 2005). Essa mudança enquadra-se dentro das estereotípicas que, segundo Manson (1991), podem ser definidas como uma sequência relativamente invariável e repetida de movimentos sem objetivos ou função, resultado de uma baixa condição de bem-estar. (BROOM; MOLENTO, 2004 apud TEIXEIRA; CARDOSO, 2015).

Engorda mecânica

No interior de minúsculas gaiolas, patos e gansos criados para produzirem o refinado *foie gras* (fígado gordo, em francês), não podem sequer abrir suas asas. Além disso, são forçados a ingerir grande quantidade de ração e de gordura através de tubos introduzidos pela garganta e que alcançam o estômago. É o tradicional método *gavage* de engorda. Depois de superalimentadas, as aves podem ter seu pescoço atado por um anel elástico, para impedir que regurgitem. São comuns as mortes pela perfuração ou rompimento dos órgãos.

A superalimentação artificial tem o propósito deliberado de causar uma doença nos animais, a chamada esteatose hepática, que causa a hipertrofia do fígado, de sorte que, findo o período de engorda, o órgão poderá pesar até 10 vezes o tamanho regular.

A produção de *foie gras* é uma prática muito contestada, dada a sua evidente crueldade aos animais. Por isso, países como Austrália, Reino Unido e Irlanda decidiram proibir sua produção. No Brasil, o decreto nº. 24.645 é expresso em afirmar que se consideram maus-tratos engordar as aves mecanicamente (art.3º, XXV).

O Município de São Paulo publicou a Lei nº 16.222/2015, que proíbe a produção e a comercialização da iguaria na capital

paulista. Em âmbito nacional, o Projeto de Lei nº 7125/2014, que pretende proibir a comercialização de qualquer produto alimentício feito a partir de fígado de pato ou de ganso (*foie gras*), obtido por meio de método de alimentação forçada dos animais, ainda aguarda análise da Câmara dos Deputados.

Descarte de pintinhos

Os machos produzidos pela indústria de postura são considerados subprodutos, pois, desprovidos de genética que favoreça o seu crescimento e engorda no tempo esperados, são inviáveis do ponto de vista econômico. Por essa razão, devem ser descartados logo em seguida ao seu nascimento.

Ocorre que esse “descarte” é feito de modo brutal, através de sufocamento coletivo em sacos plásticos, eletrocussão ou trituração em máquinas, isso tudo sem aplicação de qualquer método de insensibilização prévia. Estima-se que cerca de três milhões de pintinhos sejam mortos nessas condições por dia no Brasil. É frequente que o “resíduo” das aves abatidas seja convertido em alimento às fêmeas poedeiras.

A CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA



No Brasil Império, as Ordenações Manuelinas, vigentes a partir do ano de 1514, já revelavam preocupação com o sofrimento e o destino dos animais, pois vedava a caça a perdizes, lebres e coelhos mediante o uso de redes, fios ou outros instrumentos e meios capazes de provocar dor e sofrimento na morte dos animais. Por sua vez, as Ordenações Filipinas, que vigoraram desde 1603, puniam com multas, açoites ou degredos aqueles que matassem animais por malícia.

O registro normativo de maior importância foi o Decreto nº. 24.645/1934, considerada a primeira norma editada em âmbito nacional com a finalidade precípua de proteger os animais em razão de seu valor intrínseco. O Decreto 24.645/1934 tipificou 31 condutas caracterizadoras de maus-tratos aos animais, quase todas voltadas à proteção daqueles utilizados em serviços e produção de alimentos – opção normativa bastante compreensível na realidade fática de sua publicação, que revelava um país eminentemente agrário, em que vicejavam os serviços prestados pelos animais. Foi com a edição do Decreto-lei nº. 3.688/1941 que a

crueledade contra animais recebeu, em âmbito criminal, a definição de contravenção penal específica (art. 64). Finalmente, a lei nº. 9.605/1998, em seu artigo 32, estabeleceu ser crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (*caput*), ou ainda, realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos (§ 1º).

Por sua vez, a Constituição da República proíbe expressamente comportamentos que submetam os animais à crueldade e estabelece, *ipso facto*, o dever correlato do Poder Público de impedir a ocorrência dessas condutas (art. 225, § 1º, VII).



E não se pode olvidar do conteúdo da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 1978, em Assembleia da UNESCO realizada na Bélgica, e da qual o Brasil é signatário, que pontifica em seu art. 9º que, “no caso de criação para alimentação, o animal deve ser nutrido, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele ansiedade ou dor”.

Merece registro, por fim, uma rara norma específica sobre a produção animal, no caso a Instrução Normativa nº 56/2008, do MAPA, que estabelece Recomendações de Boas Práticas de Bem-Estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico (REBEM) e fixa os princípios norteadores da atividade, que são:

- I - Proceder ao manejo cuidadoso e responsável nas várias etapas da vida do animal, desde o nascimento, criação e transporte;
- II - possuir conhecimentos básicos de comportamento animal a fim de proceder ao adequado manejo;
- III - proporcionar dieta satisfatória, apropriada e segura, adequada às diferentes fases da vida do animal;
- IV - Assegurar que as instalações sejam projetadas apropriadamente aos sistemas de produção das diferentes espécies de forma a garantir a proteção, a possibilidade de descanso e o bem-estar animal;
- V - manejar e transportar os animais de forma adequada para reduzir o estresse e evitar contusões e o sofrimento desnecessário; VI - manter o ambiente de criação em condições higiênicas. (MAPA, 2008).

DA INEFICÁCIA DAS NORMAS PROTETIVAS EM FAVOR DOS ANIMAIS DE PRODUÇÃO

Infere-se das normas indicadas que a intolerância do legislador brasileiro com a crueldade aos animais é de longa data⁴. Não obstante, um olhar para a realidade e se concluirá que a legislação protetiva favorece apenas algumas espécies, notadamente os animais silvestres ou aqueles considerados de estima, como cães e gatos. Com efeito, é bastante incomum a mobilização da sociedade ou do aparato oficial em favor dos animais destinados a produzir alimentos para a humanidade. Nesse sentido, com pertinência, observam Broom e Molento:

O público geralmente sensibiliza-se por relatos de dor ou imagens perturbadoras e bizarras de animais com as quais as pessoas identificam-se prontamente. O cão ou cavalo ferido ou desnutrido causa uma resposta maior de uma pessoa leiga que um rato, ovelha ou galinha com problema similar. (...) A natureza da utilização humana de um animal ou de sua interação com ele não tem efeito algum sobre a extensão da capacidade do animal de sofrer ou ser afetado, adversamente de qualquer outra forma. Existe uma tendência ilógica das pessoas apresentarem maior preocupação com animais de estimação que com animais mantidos em altas lotações ou largamente isolados do público. Ao se imaginar um coelho apresentando um certo grau de ferimento ou doença, deve-se lembrar que seu bem-estar é pobre na mesma medida, seja ele um animal de companhia, de laboratório, de produção ou silvestre. (BROOM; MOLENTO, 1989).

Não é difícil entender a razão dessa acepção, pois, afinal, os animais silvestres são associados aos papéis ecossistêmicos que favorecem a manutenção da vida humana sobre a Terra e os animais de estimação desfrutam do vínculo afetivo com seus tutores. Mas os animais de produção ainda são vistos como objeto de propriedade, denotando a perspectiva antropocêntrica e retrógrada do setor produtivo, da sociedade e também do Estado. Questões outras ainda dificultam a implementação de normas protetivas em favor de animais de produção.

A coisificação dos animais no pensamento civilista

O regramento civilista categoriza animais destinados à produção de alimentos como bens semoventes (art. 82 do Código Civil), ou seja, como *coisas* suscetíveis de apropriação exclusiva pelo homem, economicamente apreciáveis (MONTEIRO, 1995). Adiante, o art. 1447 do Código Civil estabelece que animais de produção e de serviço são *bens* passíveis de penhor mercantil ou industrial.

Ao assim dispor, o Código Civil contribui para a manutenção do sentimento comum de que animais de produção integram o conteúdo positivo de propriedade privada, com seus elementos de uso, gozo e disposição, o que, em tese, daria ao seu tutor o direito de explorá-lo como melhor lhe pareça. No entanto, é preciso reconhecer que os animais possuem características singulares que os colocam em posição mais próxima dos humanos que dos demais elementos planetários, afinal, são seres sensíveis e inteligentes, conscientes de si e do mundo que com a humanidade compartilham. Nesse sentido, Darwin já observara que a diferença entre os homens e os demais animais seria de grau, não de natureza (DARWIN, 2002).

⁴ Benjamin (1993, p.77), referindo-se precipuamente a normas ambientais, observou que o problema brasileiro não mais reside propriamente na existência ou na inexistência de regulamentação, mas sim na “ineficiência desta regulamentação, na inexistência de uma implementação adequada ou em ambas”.

Aliás, a senciência⁵ animal já foi reconhecida expressamente pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), por meio da Resolução 879/2008, que dispõe em seu artigo 2º que [...] qualquer procedimento que cause dor no ser humano causará dor em outras espécies de vertebrados, tendo em vista que os animais são seres sencientes, experimentam dor, prazer, felicidade, medo, frustração e ansiedade.

Para além da capacidade de *sentir*, a Declaração de Cambridge assevera que animais, semelhantemente aos humanos, são dotados de substratos neurológicos que geram a *consciência* e que as diferenças físicas, econômicas e intelectuais não aumentam nem diminuem a sensibilidade à dor e ao sofrimento. (THE CAMBRIDGE, 2015).

Alguns países, como Suíça, Alemanha e Áustria, atentos a essas circunstâncias, já ofertam aos animais uma posição intermediária entre os objetos e as pessoas. A França alterou recentemente o seu código napoleônico e passou a os considerar *seres vivos dotados de sensibilidade*. No Brasil, o Projeto de Lei do Senado nº351/2015 propõe o acréscimo do parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 do Código Civil, para determinar que os animais não sejam considerados coisas.

Portanto, as características apontadas (senciência e consciência), ínsitas aos animais, reclamam limites à perspectiva de uso, gozo e disposição por parte de seus tutores, não sendo admissível que recebam o mesmo tratamento ofertado às máquinas e outros insumos utilizados na produção de alimentos.

Conflito entre princípios constitucionais

Os princípios gerais da ordem econômica, como a livre iniciativa e a propriedade privada, são frequentemente suscitados para justificar o tratamento indigno conferido aos animais de produção. Todavia, não se pode olvidar que entre os princípios que balizam a ordem econômica está também a defesa do meio ambiente e, por conseguinte, a defesa dos animais, pois estes integram o conceito de meio ambiente.

Com pertinência, José Afonso da Silva pondera que a defesa do meio ambiente – elevada ao patamar de princípio da ordem econômica – tem o efeito de condicionar a atividade laborativa ao respeito à natureza e, por conseguinte, aos animais que o legislador protegeu da crueldade. E conclui, dizendo que a defesa do meio ambiente é um daqueles princípios “que possibilitam a compreensão de que o capitalismo concebido há de humanizar-se” (SILVA, 2001).

Em última análise, em eventual suscitação de conflito entre os citados princípios gerais da ordem econômica, como a livre iniciativa e a propriedade privada de um lado e, de outro, a defesa do meio ambiente e o mandamento do art. 225, § 1º da Carta Magna, devem esses últimos prevalecer. Parafraseando o Ministro Francisco Rezek no julgamento que proibiu a farra do boi em Santa Catarina, não se pode ter como juridicamente correta a ideia de que em práticas dessa natureza a Constituição não seja aviltada, pois não há uma atividade econômica como abusos episódicos; são práticas abertamente violentas e cruéis para com os animais, e a Constituição não deseja isso. (BRASIL, 1998).

Da crueldade

Singer, ao avaliar a perversidade do sistema de criação de porcos em gaiolas em outros países, registrou o seguinte paradoxo:

⁵ Capacidade de um animal não-humano de sentir prazer e dor manifestando felicidade e sofrimento; incluindo seus anseios, sonhos, pensamentos e lembranças. (DICIONÁRIO MICHAELIS, 2015).

No que diz respeito às próprias gaiolas, o cidadão comum que tenha um cão em condições semelhantes durante toda a sua vida arrisca-se a ser processado por crueldade. No entanto, um suinicultor que tenha desta forma um animal de inteligência comparável conseguirá, provavelmente, benefícios fiscais ou, nalguns países, um subsídio governamental direto. (SINGER, 2008).

No Brasil, essa situação ocorre de modo similar. Enquanto abundam ocorrências policiais, processos e decisões judiciais acerca de abusos e maus-tratos a cães e gatos, pouco ou nenhum registro se observa acerca dessas condutas perpetradas em face de animais de produção (embora o número de indivíduos atingidos seja infinitamente superior).

Sem adentrar na questão ética do uso de animais para satisfação das necessidades humanas⁶, busca-se para o presente escrito apenas o pensamento da doutrina penalista mais tradicional, para a qual se configura o crime ambiental de maus-tratos⁷ quando o uso do animal não é razoável, ou lhe causa sofrimento desnecessário. Como sustenta Luiz Regis Prado (2001), há abuso aos animais quando o seu uso é maléfico ou excessivo. E Celso Fiorillo (2000) esclarece que a crueldade aos animais decorre do emprego de meios excessivos ou que não sejam absolutamente necessários à atividade.

De acordo com esse setor doutrinário, nem toda crueldade aos animais interessa ao Direito, mas tão somente aquela que causa um sofrimento desnecessário ou excessivo. Em outros termos, defende que a crueldade ínsita à atividade econômica deve ser tolerada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, BECHARA (2003, p. 82) aduz que “a crueldade a que se refere o art. 225, § 1º, inciso VII do Texto Maior há de ser entendida como a submissão do animal a um mal além do absolutamente necessário”.

Indo além, Greco afirma que a infligência de “dores ou sofrimentos consideráveis” a um animal não é, por si mesma, problema do Estado, exceto se as crueldades alcançarem intensidade tal que retirem a sua capacidade de autodeterminação. E explica:

(...) isso porque a provocação de dores e sofrimentos pode gerar o *mais completo controle sobre o outro*, qual seja, um controle que torne possível determinar não apenas que ações o outro praticará – nada mais do que gritar – como também o conteúdo de seus desejos e de sua vontade – de que as dores cessem – e por fim também de suas crenças e pensamentos sobre o mundo – até o ponto em que o mundo da vítima dos atos de crueldade passe a conter nada além da dor. O caso paradigmático de crueldade não elimina apenas a capacidade de agir, mas também a de querer e a de pensar, e por isso o impedimento desse tipo de conduta é da competência do Estado, cuja legitimidade também se deriva do fato de que ele existe para impedir tais ocorrências. (GRECO, 2010).

Vê-se, portanto, que mesmo a partir do pensamento penalista tradicional e antropocêntrico, todas as técnicas de manejo relatadas na presente sede violam o sistema normativo brasileiro vigente, dada a sua evidente crueldade contra os animais, uma vez que excedem naquilo que é necessário para a produção de alimentos.

⁶ O denominado movimento pelos direitos dos animais, em suas mais variadas concepções, busca, de um modo geral, a concessão de tratamento ético aos animais, dada a sua posição de *outros* dos humanos (SUSIN, ZAMPIERI, 2015). Em sua corrente mais progressista, o abolicionismo animal reivindica “abolição imediata da exploração dos animais, independentemente das consequências que isto possa gerar, uma vez que os interesses básicos dos animais são mais importantes do que qualquer consideração custo-benefício” (GORDILHO, 2009).

⁷ Vide art. 32 da Lei 9.605/1998.

CONCLUSÃO

Buscou-se na presente análise apresentar cenários da indústria de produção de alimentos de origem animal que, em razão da violência intrínseca ao método, acarretam desnecessário sofrimento físico e psíquico aos animais, independentemente de qualquer abuso ou excesso na sua execução. Demonstrou-se, ainda, que as condutas zootécnicas mencionadas são desnecessárias à produção do alimento e seu único objetivo é assegurar maior produtividade e aumento dos lucros do setor produtivo.

É bem verdade que esses fatos não têm passado despercebidos à sociedade, sendo, por isso, cada dia maior o número de pessoas que demonstram preocupação com o sofrimento e o destino dos animais de produção, ou ainda, com a má qualidade dos alimentos produzidos a partir de métodos violentos. Esses atentos consumidores formam um nicho de mercado mais exigente, cujo acesso tem motivado grandes empresas do ramo alimentício⁸ a anunciar mudanças futuras no seu modo produtivo, mediante a eliminação de procedimentos contestados, como a bateria de gaiolas para aves e celas de gestação para suínos.

Sem olvidar da relevância dessas medidas, é preciso reconhecer que elas representam um tímido avanço em favor dos animais de produção, que diuturnamente são submetidos a tratamentos cruéis, claramente violadores de dispositivos legais, mormente quanto ao previsto no art. 225, § 1º, VII, da Constituição da República e o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais.

Como visto, o Ministério Público, desde o primeiro registro normativo nacional em favor dos animais, no caso o Decreto nº 24.645/1934, já foi referenciado como defensor desses seres, atribuição que veio a ser confirmada com a edição da Constituição da República (art. 129, III). É passada a hora, portanto, que essa atribuição seja exercida plenamente e alcance, de fato, todas as espécies de animais, inclusive aqueles destinados a produzir alimentos à humanidade.

REFERÊNCIAS

ABREU, P. G. de; ABREU, V. M. N. Estresse calórico: como ocorre e o que fazer? **Produção Animal**: Avicultura, v. 4, n. 35, p. 24-25, 2010. Disponível em: <<http://www.cnpsa.embrapa.br/calor/calor.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

⁸ Entre outras empresas, a BRF anunciou fim de gaiolas de gestação para suínos (disponível em <http://revistagloborural.globo.com/Noticias/Criacao/Suinos/noticia/2014/11/brf-anuncia-fim-de-gaiolas-de-gestacao-para-suinos.html>. Acesso em 25 nov 2014) e o McDonald's informou que, em 10 anos, só comprará ovos de galinhas criadas fora de gaiolas (disponível em <http://www.forbes.com.br/negocios/2015/09/em-ate-10-anos-mcdonalds-so-comprara-ovos-de-galinhas-criadas-fora-de-gaiolas>. Acesso em 09 set 2015).

AMARAL, A. L. do; SILVEIRA, P. R. S. da; LIMA, G. J. M. M. de. **Boas práticas de produção de suínos**. Concórdia: Embrapa Suínos e Aves, 2006. 60 p. Disponível em: <<http://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/57842/1/CUsersPiazzonDocumentsCIT-50.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

ÁVILA, Valdir Silveira de; ROLL, Víctor Fernando Büttow; CATALAN, Ariane Aparecida da Silva. **Alternativas e consequências da debicagem em galinhas reprodutoras e poedeiras comerciais**. Concórdia: Embrapa Suínos e Aves, 2008.

BECHARA, Érika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BEM-ESTAR animal: “bonjour” aos patos. **Avicultura Industrial**. Disponível em: <www.aviculturaindustrial.agr.br/noticia/bem-estar-animal-bonjour-aos-patos/20140107092912_X_327>. Acesso em: 18 ago. 2015.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Caderno Jurídico**, São Paulo, ano 1, n. 2, jul. 2001.

BRASIL. Resolução nº. 877/2008. Dispõe sobre os procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cfmv.org.br/consulta/arquivos/877.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

_____. Projeto de Lei 7125/14. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606202>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 153.531-8, Segunda Turma, Relator: Ministro Francisco Rezek, Relator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 3 de junho de 1997. **Diário da Justiça**, 13 mar. 1998. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 18 ago. 2015.

DARWIN, Charles. **Origem das espécies**. Belo Horizonte: Itatiaia, 2002.

DICIONÁRIO INFORMAL. Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

DICIONÁRIO MICHAELLIS. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/definicao/jarrete%20_987570.html>. Acesso em: 18 ago. 2015.

DOMINGUES, O. **Introdução à zootecnia**. 2. ed. Rio de Janeiro: MA/SAI, 1960.

FARM ANIMAL WELFARE COUNCIL. FAWC updates the five freedoms. **The Veterinary Record**, London, v. 131, p. 357, 1992.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CONSCIOUSNESS IN HUMAN AND NON-HUMAN ANIMALS. 2012, Cambridge, UK. **Proceedings...** Cambridge, UK: Francis Crick Memorial Conference, 2012. Disponível em: <<http://www.fcmconference.org>>. Acesso em: 1 nov. 2015.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 71.

GRECO, Luís. Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais. **Revista Liberdades**, n. 3, jan.-abr. 2010.

HARRISON, R. **Animal machines**. London: Methuen and Company, 1964.

HUGHES, B.O.; DUNCAN, I.J.H. The notion of ethological “need”, models of motivation and animal welfare. **Animal Behavior**, Amsterdam, v. 36, p. 1696-1707, 1988.

JUTZI, Samuel. **Livestock’s long shadow environmental issues and options**. Roma: FAO, 2006. Disponível em: <ftp://ftp.fao.org/docrep/fao/010/a0701e/a0701e.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2015.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: a violência humana contra os animais e o papel do Ministério Público no combate à tortura institucionalizada. **Anda**, 13 abr. 2010. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/13/04/2010/crueldade-consentida-a-violencia-humana-contra-os-animais-e-o-papel-do-ministerio-publico-no-combate-a-tortura-institucionalizada>. Acesso em: 18 ago. 2015.

LUDTKE, Charli Beatriz et al. **Abate humanitário de bovinos**. Rio de Janeiro: WSPA Brasil, 2012. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/Manual%20Bovinos.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2015.

MAZZUCO, Helenice et al. **Manejo e produção de poedeiras comerciais**. Concórdia: Embrapa, 1997.

_____. **Osteoporose em poedeiras comerciais**: uma doença metabólica multifatorial. Embrapa. Disponível em: <http://a.info.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/57891/1/CUsersPiazonDocumentsCIT-43.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2015.

MOLENTO, C.F.M. **Bem-estar e produção animal**: aspectos econômicos (Animal welfare and production: economic aspects – Review). Disponível em: <http://www.researchgate.net/profile/Carla_Molento/publication/228769245_BEM-ESTAR_E_PRODUCO_ANIMAL_ASPECTOS_ECONOMICOS-REVISO_(Animal_welfare_and_production_economic_aspectsReview)/links/0deec51a164ca1c17b000000.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2015.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1995.

OLIVEIRA, Nielmar de. IBGE mostra que em 2014 cresceu abate de frangos e suínos. **Agência Brasil**, 19 mar. 2015. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2015-03/ibge-cresce-abate-de-frangos-e-suinos-e-cai-o-de-bovinos-em-2014>. Acesso em: 20 nov. 2015.

PERIN, Monique Husseiní. **Crueldade consentida**: a violência humana contra os animais e o papel do Ministério Público no combate à tortura institucionalizada. Rio de Janeiro: UFRJ, 2012.

PINHEIRO, Alice Andrioli; BRITO, Ismênia França de. **Bem estar e produção animal**. Sobral: Embrapa, 2009.

PORTUGAL. Ordenações Manuelinas. Livro 5 Tit.84: Que nom cacem perdizes, nem lebres, nem coelhos com boi, redes, nem fio, 1521a. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/l5p252.htm>. Acesso em: 18 ago. 2015.

_____. Ordenações Manuelinas. Livro 5 Tit. 77: Dos que compram vinho ou azeite para revender (Conc.), 1521b. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1225.htm>. Acesso em: 18 ago. 2015.

ONU recomenda mudança global para dieta sem carne e sem laticínios. **Portugal Mundial**, s.d. Disponível em: <http://portugalmundial.com/2014/03/onu-recomenda-mudanca-global-para-dieta-sem-carne-e-sem-laticinios/>. Acesso em: 20 nov. 2015.

PRADO, Luiz Regis. **Crimes contra o ambiente**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PROIBIÇÃO da matança de pintinhos. **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**, 24 jun. 2015. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=365436>. Acesso em: 18 ago. 2015.

ROCHA, Júlia Sampaio Rodrigues; LARA, Leonardo José Camargos; BAIÃO, Nelson Carneiro. Produção e bem-estar animal: aspectos éticos e técnicos da produção intensiva de aves. **Ciência Veterinária nos Trópicos**, Recife, v. 11, suplemento 1, p. 49-55, abr. 2008. Disponível em: <http://www.rcvt.org.br/suplemento11/49-55.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2015.

SCHWARTZ, F. F.; ABREU, L. S. Agroecologia, ética e produção animal: contribuição para a construção da legislação de bem estar animal (BEA) no Brasil. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE AGROECOLOGIA, 7., 2011, Fortaleza. **Resumos...** Fortaleza: Cadernos de Agroecologia, dez. 2011. v. 6.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2008.

SUSIN, L. C.; ZAMPIERI, G. **A vida dos outros**: ética e teologia da libertação animal. São Paulo: Paulinas, 2015.

TEIXEIRA, R. S. C.; CARDOSO, W. M. Muda forçada na avicultura moderna. **Revista Brasileira de Reprodução Animal**, Belo Horizonte, v. 35, n. 4, p. 444-455, out./dez. 2011. Disponível em: <www.cbra.org.br>. Acesso em: 20 nov. 2015.

TOLSTOY, Leo. **The first step**: an essay on the morals of diet, to which are added two stories. Disponível em: <https://nypl.bibliocommons.com/item/show/16766107052907_the_first_step>. Acesso em: 18 ago. 2015.

WEBSTER, A.B. Welfare implications of avian osteoporosis. **Poultry Science**, v. 83, p. 184-192, 2004.



Av. Álvares Cabral, 1.740, 3º andar, bairro Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG - CEP 30.170-916
www.mpmg.mp.br - dipe@mpmg.mp.br